



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7376/2022 - Terça-feira, 24 de Maio de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	12
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	31
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	44
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	46
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -47	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	55
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	78
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	80
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	81
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	82
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	84
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	87
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	99
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	101
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	102
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	106
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	107
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	110
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	113
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	117
COMARCA DE SANTARÉM .....	129
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	131
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	135
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	136
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	137
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	147
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	149
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	152
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	154
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	161
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS .....	162

COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	180
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	190
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	202
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	203
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	204
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	207
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	214
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	215
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	216
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	217
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	223
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	225
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	229
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	237
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	240
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	241
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	245
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	247
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	250
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	251

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1569/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Altera a Portaria nº 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021, que estabeleceu o Programa de Incremento de Baixa Processual nas unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Pará e o Grupo de Auxílio e Monitoramento para o biênio 2021-2023, e que criou o selo "Unidade de Alta Produtividade" e dá outras providências.

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021, que estabeleceu o Programa de Incremento de Baixa Processual nas unidades judiciárias de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Pará e o Grupo de Auxílio e Monitoramento para o biênio 2021-2023, e que criou o selo "Unidade de Alta Produtividade" e dá outras providências.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 8º-A à Portaria nº 1705/2021-GP, com a seguinte redação:

¿Art. 8-A A unidade judiciária que alcançar a meta do período poderá exibir no rodapé de seus documentos oficiais e na rede mundial de computadores a logomarca eletrônica do Selo Unidade de Alta Produtividade.

§ 1º Considerando o caráter anual da meta de baixa processual, a logomarca só poderá ser utilizada pela unidade durante ao ano calendário subsequente ao período base de avaliação.

§ 2º A regra do caput se aplica retroativamente às unidades premiadas em janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1571/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Instaura Procedimento Geral de Gestão de Precatórios em face do Município de Castanhal com a finalidade de oportunizar o pagamento ou realizar o sequestro necessário à liquidação do precatório nº 057/2019.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 1881/2015-GP, que prevê o Procedimento Geral de Gestão de Precatórios, processo administrativo para o sequestro em virtude do não pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 3963/2017-GP;

CONSIDERANDO o requerimento da parte credora no Precatório nº 057/2019, nos termos do § 6º do art. 100 da Constituição Federal, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Geral de Gestão em face do Município de Castanhal, em virtude do não pagamento do precatório nº 057/2019, vencido em 31/12/2021, correspondente à quantia de R\$ 638.845,95, atualizada até abril/2022, em consonância com o disposto nos §§ 6º e 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1700/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a composição da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará, através da Portaria nº 1901/2021-GP, de 2 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº PA-OFI-2022/02670,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a magistrada Claudia Regina Moreira Favacho, titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, da condição de membro e Coordenadora da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Designar a magistrada Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri, para compor a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará, desempenhando a função de Coordenadora.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1701/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a composição da Núcleo de Justiça 4.0 ç Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau, através da Portaria nº 1130/2022-GP, de 06 de abril de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 1690/2022-GP, de exoneração do magistrado Renan Pereira Ferrari,

Art. 1º Designar o magistrado Francisco Walter Rego Batista, Juiz de Direito Substituto, para desempenhar a função de Coordenador do Núcleo de Justiça 4.0 ç Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1702/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/05707,

EXONERAR a servidora MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA, matrícula nº 195308, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Regional de Arrecadação - FRJ Soure, REF-CJS-1, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 28/01/2022.

**PORTARIA Nº 1703/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/05707,

NOMEAR o servidor CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Regional de Arrecadação - FRJ Soure, REF-CJS-1, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 28/01/2022.

**PORTARIA Nº 1704/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22594,

DESIGNAR a servidora ANA PAULA MACHADO TARRIO DOS SANTOS, matrícula nº 116823, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-5, Junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento da titular, Camila Amado Soares, matrícula nº 125997, nos dias 26/05/2022 e 27/05/2022.

**PORTARIA Nº 1705/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22660,

DESIGNAR o servidor JOAO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, para exercer o cargo de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do 2º Grau, durante o afastamento por folgas da titular, Maria Dulce Silva do Vale, matrícula nº 19577, nos dias 26/05/2022 e 27/05/2022.

**PORTARIA Nº 1706/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/21040,

DESIGNAR a servidora OCILENE DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO, matrícula nº 50008, para responder pela chefia do Serviço de Referência Bibliográfica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Josiane de Oliveira Neves, matrícula nº 64548, no período de 12/05/2022 a 10/06/2022.

**PORTARIA Nº 1707/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22515,

DESIGNAR a servidora ADILZES DE NAZARÉ MACHADO DE MATOS, matrícula nº 68632, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretária, REF-CJS-3, junto à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, durante o afastamento da titular, Marlena Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850, no período de 15/05/2022 a 23/05/2022.

**PORTARIA Nº 1708/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Leite de Paula Neto para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, no período de 23 a 31 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1709/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em

razão de participação em compromisso institucional, no dia 25 de maio de 2022, fora do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 25 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1710/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1709/2022-GP;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 25 de maio de 2022.

**PORTARIA Nº 1711/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, no período de 01 a 06 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1712/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum de Itaituba, no período de 23 de maio a 06 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1714/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 25 a 27 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1715/2022-GP. Belém, 23 de maio de 2022.**

Institui Grupo de Trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do art. 926 do Código de Processo Civil, que atribui aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

CONSIDERANDO a necessidade da capacitação do corpo funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com o objetivo de fomentar o uso eficiente e racional do sistema processual de precedentes qualificados;

CONSIDERANDO a contínua necessidade de se buscar métodos inovadores e eficientes para o gerenciamento de acervo e compartilhamento de boas práticas, além da busca incessante de desenvolvimento e uso de ferramentas tecnológicas que possibilitem otimizar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o dever permanente de fomento à solução consensual de conflitos para garantir celeridade, isonomia e definitividade na prestação jurisdicional, com o emprego de todos os instrumentos à disposição dos operadores do direito, destacando-se a cooperação institucional e interinstitucional;

CONSIDERANDO a premente necessidade de combater o uso indevido do sistema de Justiça, a fim de fortalecer a eficiente prestação jurisdicional àqueles que se socorrem do Poder Judiciário de forma racional, por meio dos instrumentos legalmente cabíveis e com o fim precípuo de resguardar suposto direito; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará na reunião do dia 6 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho para o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único. O grupo de trabalho de que trata esta portaria terá como objetivos principais:

I - o aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes;

II - a implantação de métodos de inovação para gerenciamento e tratamento de acervo de processos repetitivos, coletivos e estruturais;

III - o fomento e incremento de métodos de solução consensual de litígios e de cooperação institucional e interinstitucional; e

IV - buscar mecanismos para prevenção e combate ao uso indevido do sistema de Justiça.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros, sem prejuízo das suas atribuições ordinárias:

I - juiz(a) de direito integrante da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (Cogepac);

II - servidor(a) coordenador(a) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac);

III - servidores(as) integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac);

IV - servidores(as) integrantes da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) responsáveis pelo assessoramento no que tange a admissibilidade de recursos excepcionais;

V - juiz(a) de direito coordenador de Formação de Precedentes Judiciais Qualificados (Cijepa);



VI - juiz(a) de direito coordenador de Otimização de Prestação Jurisdicional com Métodos de Inovação e Uso de Tecnologia (Cijepa);

VII - juiz(a) de direito coordenador de Prevenção e Solução Pré-Processual de Litígios (Cijepa);

VIII - juiz(a) de direito coordenador de Combate ao Uso Indevido do Sistema de Justiça (Cijepa);

IX - chefe de gabinete da Vice-Presidência;

X - um(a) servidor(a) indicado(a) por cada gabinete de Desembargador(a) do Tribunal;

XI - um(a) Servidor(a) indicado(s) por cada secretaria do Tribunal, que represente cada uma das Turmas e Seções do TJPA;

XII - um(a) servidor(a) indicado(a) pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões outros(as) servidores(as) e magistrados(as) do Poder Judiciário paraense, além de representantes do sistema de Justiça.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho realizar, de forma colaborativa, estudos para desenvolvimento e aperfeiçoamento de técnicas com o objetivo de:

I - identificar questões passíveis de uniformização por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de incidentes de assunção de competência (IAC);

II - realizar pesquisa para identificação dos elementos necessários para instauração dos referidos incidentes;

III - elaborar minutas para instauração de IRDR e IAC;

IV - desenvolver outras atividades com a finalidade de fomentar a utilização do sistema de precedentes qualificados no âmbito do Tribunal;

V - identificar questões passíveis de submissão aos métodos de solução consensual de litígios e de cooperação institucional e interinstitucional;

VI - identificar recursos que caracterizem o uso indevido do sistema de Justiça e utilizar métodos eficientes para preveni-los e combatê-los; e

VII - realizar estudos para implantação de meios de inovação para gerenciamento e tratamento de acervo de processos repetitivos, coletivos e estruturais.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo(a) juiz(a) de direito integrante da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, ficando incumbido de:

I - definir as datas e as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - validar as Atas das reuniões;

III - definir as iniciativas e estratégias para o grupo atingir os fins propostos; e

IV - realizar a interlocução entre o Grupo de Trabalho e os membros da Cogepac e outras unidades colaboradoras para execução das iniciativas e projetos do grupo.

Art. 5º O Grupo de Trabalho será secretariado pelo(a) coordenador(a) do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac), ficando incumbido(a) de:

- I - agendar as reuniões periódicas do Grupo de Trabalho;
- II - lavrar a ata das reuniões do Grupo de Trabalho;
- III - encaminhar comunicados aos membros para ciência das deliberações contidas na ata;
- IV - endereçar ao Coordenador pedido de reuniões extraordinárias dos demais membros; e
- V - monitorar as providências provenientes das deliberações do Grupo de Trabalho.

Art. 6º O Grupo de Trabalho será constituído pelo prazo de 2(dois) anos, podendo ser prorrogado, com previsão de realização de, no mínimo, doze reuniões anuais.

Parágrafo único. Finalizadas as reuniões previstas neste artigo, o coordenador emitirá relatório sobre os trabalhos realizados e o submeterá à Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas (Cogepac).

Art. 7º A participação de servidores no Grupo de Trabalho não ensejará o pagamento da gratificação prevista no art. 139 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Art. 8º Esta Portaria entra e vigor na data da sua publicação.

**Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 0002520-88.2022.2.00.0000/CNJ, deferimento liminar determinando a suspensão da decisão que destituiu Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues, como interino do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNS: 06.672-0).**

## DECISÃO

Cuida-se de expediente para cumprimento de liminar deferida pelo Conselheiro Marcio Luiz Freitas, do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº. 0002520-88.2022.2.00.0000, determinando a suspensão do decisum pelo qual esta Presidência destituiu Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues da interinidade do Cartório Extrajudicial de Cametá (CNS: 06.672-0).

É o necessário relato.

Decido.

Pelo exposto, em cumprimento à liminar deferida nos autos do PCA nº. 0002520-88.2022.2.00.0000/CNJ, suspendo os efeitos da decisão exarada nos autos do expediente sigadoc PA-EXT-2021/07100, bem como das Portarias de nº. 1502/2022-GP e 1505/2022-GP, que formalizaram, respectivamente, a destituição de Luiz Waldemir Ribeiro Rodrigues da interinidade do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Cametá (CNJ: 06.672-0) e a designação de Ellen Lima Fortuna de Azevedo para responder provisoriamente pela mesma serventia, retornando-se ao *status quo ante*. A suspensão permanecerá até o julgamento de mérito do referido PCA pelo Plenário daquele Órgão Censor.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria- Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca; à Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

**Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 0002553-78.2022.2.00.0000/CNJ, determinando a suspensão, como medida de cautela, da decisão que destituiu Osni Batista Valente, como interino do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS: 06.616-7).**

## **DECISÃO**

Considerando entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº. 0002520-88.2022.2.00.0000, suspendo, de ofício, como medida de cautela, a decisão que destituiu Osni Batista Valente do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS: 06.616-7), bem como das Portarias de nº. 1504/2022-GP e 1505/2022-GP, que formalizaram, respectivamente, a destituição de Osni Batista Valente do Cartório de Registro Civil de Carapajó (CNS: 06.616-7) e a designação de Ellen Lima Fortuna de Azevedo para responder provisoriamente pela mesma serventia.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria-Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca; à Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROCESSO Nº 0001073-48.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: STELLA SCHMITT (ADVOGADA - OAB/RS 123.196B)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **Stella Schmitt (OAB/RS 123.196B)** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0831337-16.2019.8.14.0301**. Instados a manifestarem-se, (1) o Secretário Geral da Unidade de

Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca da Capital lavrou a Certidão Id. 1410913 pormenorizando toda a tramitação dos autos do processo n.º **0831337-16.2019.8.14.0301** e (2) o Exmo. Sr. Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0831337-16.2019.8.14.0301** retomou sua tramitação regular. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0831337-16.2019.8.14.0301**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0831337-16.2019.8.14.0301**. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de

Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000015-28.2022.2.00.0614**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MARIA DEOLINDA DA SILVA PORFÍRIO**

**ADVOGADA: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB, OAB/PA Nº 18.949**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Maria Deolinda da Silva Porfírio, através da advogada Kely Vilhena Dib Taxi Jacob, OAB/PA Nº 18.949, em desfavor do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, alegando morosidade injustificada na apreciação dos autos do processo nº **0457647-32.2016.8.14.0301**. (...) Éo necessário a relatar. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº **0457647-32.2016.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que a morosidade reclamada não subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 30/03/2022, satisfazendo, pois, a pretensão da requerente. Constata-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Verifico que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. À luz do princípio da

razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO

JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Destarte, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser

apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 23/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001438-05.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CLÁUDIO GUILHERME CAMBEIRO PIMENTA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Cláudio Guilherme Cambeiro Pimenta em desfavor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0218229-71.2016.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que proferiu decisão nos autos do processo n.º 0218229-71.2016.8.14.0301, apreciando as questões pendentes. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0218229-71.2016.8.14.0301**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados em consulta realizada em 17/05/2022 junto ao sistema LIBRA, verificou-se que em 17/05/2022 foi proferida decisão nos autos do processo n.º **0218229-71.2016.8.14.0301**, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Belém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001881-70.2022.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRÂMIDE**

**ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA (OAB/PA 19.024)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ**

**ORIGEM: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO AGUARDANDO ORDEM CRONOLÓGICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça pelo Condomínio do Edifício Pirâmide representado pelo Advogado Dário Ramos Pereira (OAB/PA 19.024) em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0000645-71.2013.8.14.0303**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices, Juíza de Direito Relatora da Turma Recursal do Pará, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0000645-71.2013.8.14.0303** estariam aguardando a ordem cronológica para a sua análise. Atendendo a nova solicitação deste Órgão Correcional, o Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará lavrou a certidão Id. 1493429 informando que os autos do processo n.º **0000645-71.2013.8.14.0303** estão na posição 1.263 dentre os processos conclusos sem prioridade legal sob a relatoria da Exma. Sra. Dra. Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0000645-71.2013.8.14.0303**. Consoante às informações prestadas pela Juíza de Direito Relatora, corroboradas pela certidão Id. 1493429 lavrada pelo Secretário Geral da Unidade de

Processamento Judicial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará, verificou-se que os autos do processo em questão se encontram conclusos aguardando análise em ordem cronológica. Ante ao exposto, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito requerido que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, obedecendo sempre as ordens de prioridades e cronológica de conclusão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal..

A par de tais considerações, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001169-63.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: IGO ANDRÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. PROCESSO DESBLOQUEADO NO SISTEMA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Igo André Nogueira de Oliveira Gomes** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0008605-24.2014.8.14.0051.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1429066), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz

auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0008605-24.2014.8.14.0051** e ao fim, noticiou que o processo se encontrava na pasta *¿* aguardando apreciação pela instância superior *¿*, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da manifestação, este Órgão Correccional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas

medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1445657). É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0008605-24.2014.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 17/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0008605-24.2014.8.14.0051**. Ademais, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correccional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça

na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constaram do relatório do processo n.º 0000709-76.2022.2.00.0814 que foi encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0000994-69.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ADEILSON COSTA VIEIRA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Adeilson Costa Vieira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0010122-98.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0010122-98.2013.8.14.0051** se encontravam na pasta *¿* aguardando apreciação pela instância superior *¿*, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1365303). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o processo poderá prosseguir (documento Id. 1446515). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0010122-98.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0010122-98.2013.8.14.0051. Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001023-22.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. PROCESSO DESBLOQUEADO NO SISTEMA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Taliandresson Junio Pereira Alves** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001362-63.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1424346), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º 0001362-63.2013.8.14.0051 e ao fim, noticiou que o processo se encontrava na pasta *¿* aguardando apreciação pela instância superior *¿*, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da referida manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id.1446074). É o Relatório. **DECIDO.**



Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0001362-63.2013.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0001362-63.2013.8.14.0051**. Ademais, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça

na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constaram do relatório do processo n.º 0000709-76.2022.2.00.0814 que foi encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR**

**TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001389-61.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOSIAS FREITAS BARBOSA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. PROCESSO DESBLOQUEADO NO SISTEMA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811) atendendo ao interesse de Josias Freitas Barbosa em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0007473-97.2012.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1440458), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação

do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0007473-97.2012.8.14.0051** e ao fim, noticiou que o processo se encontrava na pasta „aguardando apreciação pela instância superior“, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da referida manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1499654). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0007473-**

**97.2012.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0007473-97.2012.8.14.0051**. Ademais,

em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constaram do relatório do processo n.º 0000709-76.2022.2.00.0814 que foi encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001386-09.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MACEDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. PROCESSO DESBLOQUEADO NO SISTEMA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Raimundo Nonato Macedo de Oliveira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0010232-68.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1440445), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º **0010232-68.2011.8.14.0051** e ao fim, noticiou que o processo se encontrava na pasta “aguardando apreciação pela instância superior”, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da referida manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1499733). É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0010232-68.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **0010232-68.2011.8.14.0051**. Ademais, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constaram do

relatório do processo n.º 0000709-76.2022.2.00.0814 que foi encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0000081-87.2022.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA**

**SINDICADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**ADVOGADO: ALEX MARCELO MARQUES (OAB/PA 18.205)**

**DENUNCIANTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE (OAB/PA 30.279)**

**EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DOS AUTOS AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo sindicato **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, ora recorrente, nos autos do Processo nº 0000081-87.2022.2.00.0814, em face de decisão desta Corregedoria de Justiça que indeferiu pedido de desistência formulado pelo denunciante, com arrimo no art. 199 da Lei 5.810/94 (RJU), tendo em vista a obrigatoriedade da administração pública em apurar as notícias de irregularidades cometidas no serviço público.

Consoante o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao Conselho Superior da Magistratura julgar os Recursos impetrados contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do TJPA, sendo assim, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme comando inserto no art. 28, VII, *in fine*, do RITJ-PA, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto.

Quanto ao requerimento da aplicação do efeito suspensivo ao recurso interposto, cabe ao relator a sua análise, conforme determina o § 6º do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ressaltando, inclusive, que o procedimento disciplinar rechaçado foi instaurado através da Portaria nº 122/2022-CGJ, publicada no DJE do dia 23/05/2022, e tem o condão de melhor apurar a existência ou não de irregularidade praticada pelo servidor sindicado, podendo resultar em aplicação de penalidade ou no arquivamento do procedimento.

À Secretaria, para os devidos fins.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize cópia do presente como ofício.

Belém, 23/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001172-18.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CLEUDIMAR DE MELO PORTELA**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. PROCESSO DESBLOQUEADO NO SISTEMA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Cleudimar de Melo Portela** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **00130059-42.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1429086), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos do processo n.º 00130059-42.2011.8.14.0051 e ao fim, noticiou que o processo se encontrava na pasta „aguardando apreciação pela instância superior“, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem. Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas no sentido de corrigir o fluxo processual (documento Id. 1445630). É o Relatório.

**DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **00130059-42.2011.8.14.0051**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 17/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º **00130059-42.2011.8.14.0051**. demais, em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correcional.

Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constaram do relatório do processo n.º 0000709-76.2022.2.00.0814 que foi encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. De outro vértice, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos

presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001140-13.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: NAZARENO EDSON OLIVEIRA DA SILVA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO**

**DECISÃO:** Trata-se de Providências formulado por Nazareno Edson Oliveira da Silva em desfavor do Juízo da Vara Única da Comarca de Salvaterra inconformado com decisão judicial proferida nos autos judiciais nº 0800026-21.2020.8.14.0091, em ID 47691700. Instada, a MM. Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, apresentou manifestação em ID 1441451. Eis o breve relatório. **Decido:** Inicialmente, observa-se que o objeto do presente pedido de providências é tão somente refutar decisão que deferiu o arbitramento de alimentos provisórios à parte autos nos autos nº 0800026-21.2020.8.14.0091. Assim, indubitável que o pedido de providências em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, exorbitando o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe: e Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. e Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça assim tem se posicionado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra o requerido classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais

presentes no ordenamento jurídico. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000897-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021 ). Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os limites de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Ademais, verifica-se que da decisão de deferimento de alimentos provisórios, o ora requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, em sede do qual teve seu pedido deferido para obstar o pagamento dos alimentos fixados pelo Juízo requerido. Assim, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que e quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau e. A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins.  
Belém(PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**Processo nº 0001050-39.2021.2.00.0814**

**Interessado: Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital**

**Assunto: Transposição de matrículas pertencentes à nova área territorial do 3º Ofício de Imóveis de Belém.**

Vistos etc. Cuida o presente expediente de consulta, formulada pelo 1º Registro de Imóveis de Belém, representado por seu Oficial Titular, Sr. Cleomar Carneiro de Moura, junto a esta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, questionando supostas práticas indevidas sobre o procedimento de abertura de matrículas e transcrições de imóveis que passaram a pertencer ao 3º Registro de Imóveis de Belém. Segundo alega, o 3º Registro de Imóveis de Belém ao proceder a abertura de matrícula para a transcrição da grande área do Curtume Maguary e do loteamento Park Oriente, bem como a abertura de matrícula para o Condomínio Alegro Montenegro, encontra-se em desacordo com a legislação vigente e com o entendimento da Corregedoria do E. TJPA, que já teria consignado que a competência para realizar atos de averbação seria do cartório de origem, somente existindo necessidade de abertura de nova matrícula quando necessária a prática de atos de registro. Diante de tais compreensões, o 1º Registro de Imóveis de Belém formulou os seguintes questionamentos: 1. Nos casos de áreas extensas, sem apuração de remanescente, a transcrição ou a matrícula matriz já aberta não deverá ser transferida do cartório de origem para o cartório da situação, até que ocorra a averbação de apuração de remanescente, para após ser transferida em virtude de registro de parcelamento, desmembramento ou usucapião e regularização fundiária? 2. No caso do CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGRO e LOTEAMENTO PARK ORIENTE, as matrículas matrizes já abertas no 1º SRI devem permanecer no cartório de origem, para somente serem abertas matrículas das unidades e lotes no cartório da situação? 3. Neste sentido, deve a Oficial do 3º SRI, de ofício, encerrar a matrícula do CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGRO e todas as demais matrículas encerradas igualmente, sem o devido amparo legal? 4. No caso das 82 matrículas do CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGRO do 1º SRI devem ser encerradas sem a comprovação dos requisitos do artigo 816 e 817 do CNPA pelo 3º SRI (o título aquisitivo ou requerimento do proprietário)? 5. Caso haja demora na comprovação ou a não apresentação dos requisitos no prazo de cinco (5) dias, deve o 3º SRI encerrar as referidas 82 matrículas de unidades do ALEGRO MONTENEGRO? Instada a se manifestar, a titular do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Belém, Dra. Jannice Amoras Monteiro, apresentou suas razões no id nº 358288. É o necessário a relatar DECIDO. Analisando os presentes autos, percebe-se que a consulta formulada pelo Registrador do 1º Ofício de Imóveis de Belém foi realizada em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.085/2021, que dentre outros assuntos, tratou especificamente sobre matéria discutida na consulta, trazendo inovações normativas ao art. 176, da Lei de Registros Públicos, acrescentando-lhe o § 14, disciplinando de forma diferente a matéria sobre os atos que devem ser praticados na serventia da situação do imóvel, atribuindo-lhes não apenas os atos de Registro, mas agora também os atos de Averbação, alterando substancialmente a sistemática anterior. Ademais, a matéria desta consulta já foi amplamente discutida nos autos do processo PJECor nº 0001171-67.2021.2.00.0814, no qual foi editada inclusive Decisão com caráter normativo, disciplinando a matéria, à luz na nova regulamentação normativa acima referida, e que já é da ciência de todos os registradores da Capital. Por estas razões, não havendo mais o que se manifestar face o exaurimento da sistemática que deve ser adotada na transposição de matrículas na ocorrência de modificação da circunscrição territorial, devendo ocorrer sempre na conveniência do serviço, com o objetivo maior de atingir o interesse público da realização do registro ou averbação de algum usuário, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Dê-se Ciência. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça

**Processo nº 0001127-14.2022.2.00.0814**

**DESPACHO.** Retornam os presentes autos a este Gabinete com as informações prestadas (ID nº 1417367) pelo Dr. Júlio Cezar Fortaleza de Lima, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Capanema ID nº 1417367. Considerando-se, ainda, que a Magistrada de Peixe-Boi prestou as informações no ID nº 1438173, encaminhando a guia de execução à Vara competente, restou atendida a demanda da Defensoria Pública do Estado do Pará. Arquive-se o presente expediente. Ciência ao Magistrado da Execução Penal da Comarca de Capanema e à Defensoria Pública. Belém, data registrada no sistema.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000950-50.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DAVID PONTES FERREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº            /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0002891-20.2013.8.140051.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe, verificou-se que em 12/04/2022, os autos do processo receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004275-04.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE ALTAMIRA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA ALTAMIRA.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente iniciado em 08/03/2017 em que a Delegada de Polícia Federal, Patricia Helena Shimada, encaminha cópias das fls. 39/49, 111/113 e 137 dos autos e do ofício nº 068/2014 do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altamira/PA e comunica as contradições existentes entre o documento de fls. 111/113 e os colacionados nas fls. 39/49, tendo em vista que os dados constantes neles são conflitantes, bem como o fato de ter havido o cancelamento da matrícula por determinação do CNJ. Instada a se manifestar para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte requerente manteve-se inerte conforme certidão ID nº 1481745.20 É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte requerente em informar o seu interesse no prosseguimento do feito, apesar do pedido de manifestação ter sido reiterado por mais de 03 (três) vezes, conforme certidão ID nº 1481745, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Cientifique-se às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 20 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.*

PROCESSO Nº 0000993-84.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ADRIELTON FERRO ARAÚJO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS - OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

REF. PROCESSO N. 0010600-72.2014.8.14.0051

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA. PROCESSO DESBLOQUEADO NO SISTEMA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**



DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0010600-72.2014.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo em questão.

De outro vértice, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PJECOR Nº 0000906-31.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MA**

**REMETENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU**

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Maranhão, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0000165-61.2016.8.10.0057, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0000165-61.2016.8.10.0057, ao Juízo deprecante em 28/04/2022. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o

objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000973-93.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: TAIANA PICANÇO LEITE

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS - OAB/PA 15811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROCESSO N. 0006081-54.2014.8.14.0051

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RESTABELECIDO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0006081-54.2014.8.14.0051.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 18/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0006081-54.2014.8.14.0051.

Desse modo, RECOMENDA-SE ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000574-64.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI ; OAB/PA 7.953 - BAGLIOLI DAMMSKI BULHÕES & COSTA ASSOCIADOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2022-        /CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Analisando os fatos apresentados pelo escritório requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos alhures referidos.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema PJE, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista que foi constatado que houve impulso processual em todos os processos reclamados.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**PJECOR Nº 0001302-08.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL - MARANHÃO**

**DECISÃO/OFÍCIO 2022-CGJ**

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal, no Estado de Maranhão, solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de MAXSUEL SOUSA DE REGO OLIVEIRA. Desse modo, DETERMINO a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente. Dê-se ciência ao requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria - Geral de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO N.º 0001469-25.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF****REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0002175-52.2015.8.07.0007 expedida para a Comarca de Tucumã/PA. Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria Manoel Vargas Lucindo, em síntese, informou a devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0002175-52.2015.8.07.0007. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800578-39.2021.8.14.0062 extraída dos autos do processo n.º 0002175-52.2015.8.07.0007. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por informações obtidas em consulta realizada junto ao sistema PJe em 16/05/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras/DF). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000907-16.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HÉLIO GUIMARÃES XAVIER

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0001513-29.2013.8.14.0051.

Em consulta realizada ao sistema PJe em 17/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo objeto da presente representação, bem como promovido o devido impulso processual, na data de 03/05/2022.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

**Processo nº 0001339-35.2022.2.00.0814**

## **DECISÃO/OFFÍCIO**

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. David Guilherme de Paiva Albano, Juiz de Direito da Vara Criminal de Paragominas (ID nº 1454975), informando que desde que foi comunicado da prisão do réu Antônio Carlos de Souza determinou o seu recambiamento por diversas vezes. Juntou documentos que comprovam o alegado. O Magistrado informa que, o magistrado da Comarca de Vila Rica/MT recebeu a sentença condenatória e a guia provisória apenas para ter ciência do julgamento do feito. Não houve declínio de competência da execução penal, pois está aguardando o preso na Casa Penal de Paragominas. E, já instaurou processo de execução do apenado em Paragominas/PA. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está regulamentado pela Resolução nº 404/2021-CNJ e pelo Provimentos nºs 13/2021 e 15/2021, ambos-CGJ. Considerando que tanto o Juízo de origem (Vara

Criminal de Paragominas) quanto o Juízo da Comarca de Vila Rica/MT, tomaram as providências necessárias para o recambiamento do custodiado Antônio Carlos de Souza, da Cadeia Pública de Vila Rica/MT para o Centro de Regional de Recuperação de Paragominas/PA, **expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Pará-SEAP**, encaminhando cópia do presente expediente, para que diligencie no sentido de efetivar o procedimento de recambiamento. Outrossim, considerando os termos das Resoluções nº 350/2020 e 404/2021, ambas do CNJ e dos Provimentos nº 13/2021-CGJ e 015/2021-CGJ, **dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA**, para que acompanhe o efetivo recambiamento do custodiado Antônio Carlos de Souza, da Cadeia Pública de Vila Rica/MT para o Centro de Regional de Recuperação de Paragominas/PA. Dê-se ciência desta Decisão ao Juízo da Vara Criminal de Paragominas e ao Juízo da Comarca de Vila Rica/MT dos encaminhamentos ao Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e à SEAP. Após, archive-se o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0802007-96.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. W. M. & C. L. - M. Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES OAB: 31337/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES OAB: 7813/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S.

Uma vez inscrito o precatório, deverá aguardar o pagamento conforme a ordem cronológica de credores do ente devedor, momento em que serão verificados os dados e documentos necessários.

Assim, retornem os autos à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico da Coordenadoria de Precatórios, onde deverá permanecer aguardando o pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 20 de maio de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0813097-38.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA PRUDENTE DA SILVA OAB: 8447/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M.

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário.

Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.**

Intime-se e cumpra-se

Belém-PA, 23 de maio de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios (CPREC)**

**Portaria nº 291/2022-GP**



**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 23/5/2022

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 09h08, aberta a 14ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça JORGE DE MENDONCA ROCHA. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (13ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

**PALAVRA FACULTADA**

O Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO registrou o falecimento do advogado Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade ocorrido em 21/5/2022. Propôs, ainda, o envio de ofício de pesar a família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

O Exmo. Procurador de Justiça JORGE DE MENDONCA ROCHA apresentou seus pêsames à família do advogado Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade.

**PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS**

Ordem 01

Processo nº 0806257-80.2019.8.14.0000

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Embargante/Agravante Alan Sousa Costa

Advogado Laercio Cardoso Sales Neto (OAB/PA nº 17.426-A)

Advogado Andre Beckmann de Castro Menezes (OAB/PA nº 10.367)

Embargados/Agravados Prime & Sea Participacoes LTDA, Sea Telecom LTDA, Sea Engenharia LTDA, W M Participacoes S/S LTDA, Nicolas Viana Melo, Jose Wanderley Marques Melo Junior, Eder Ruffeil Cristino, Calio Pereira da Silva e Jose Wanderley Marques Melo

Advogado Gustavo Espinheiro do Nascimento Sá (OAB/PA nº 8.846-A)

Advogado Renato Rocha Barbosa (OAB/PA nº 21.448-A)

Advogado Fabrizio Santos Bordallo (OAB/PA nº 8.697-A)

Advogado Alessandro Jose Seabra Goncalves Feio (OAB/PA nº 21.514-A)

Advogado Bernardo de Souza Mendes (OAB/PA nº 14.815-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h12min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

**Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**Presidente da 1ª Turma de Direito Privado**

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **1ª Turma de Direito Público**

#### **ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 10h, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Presidente da Turma, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, declarou aberta a 17ª Sessão Ordinária por Videoconferência, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, no silêncio foi aprovada. Facultada a palavra, a Desembargadora Rosileide Cunha pediu a palavra e propôs a aprovação de um voto de pesar à família do Dr. Almerindo Trindade, que veio a óbito em 21.05.2022, tendo sido seu professor na Universidade Federal do Estado, bem como do Dr. José Torquato de Alencar, retomando a palavra o Presidente colocou para aprovação que à unanimidade foi aprovada, pedindo a palavra a Desembargadora Elvina Gemaque ressaltou o caráter íntegro do Dr. Almerindo Trindade e não havendo quem mais, retomando a palavra o Desembargador Roberto Moura, deu ciência a todos da ausência justificada da Desembargadora Ezilda Mutran, ficando os feitos de sua relatoria adiados para a próxima sessão e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

#### **Processos Julgados**

Ordem: 001

Processo: 0806375-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: Município de Marituba e outros (2)

Advogado: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. Julgamento foi presidido pelo Exma Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

**Turma Julgadora:** MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e Dr JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR

Ordem: 004

Processo: 0812307-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente: JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS e outros (1)

Advogado: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros

Vencedor: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. Julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Elvina Gemaque Taveira.

**Turma Julgadora:** MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e Dr JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO ALENCAR

Ordem: 009

Processo: 0801742-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: AVX COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

Advogado: MONICA MENDONCA COSTA

Requerido: MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, rejeita as preliminares de inépcia da inicial e conexão e, no mérito, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. Julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

**TURMA JULGADORA:** MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### **Processos Retirados de Julgamento**

Ordem: 003

Processo: 0803350-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: VALE S.A.

Advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL e outros

Requerido: ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0001649-83.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Requerido: VALE S.A.

Advogado: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO e outros

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### **Processos Adiados**

Ordem: 002

Processo: 0806341-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: ESTADO DO PARA

Requerido: ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA e outros

Ordem: 005

Processo: 0012948-31.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: CLEONICE DIGER TABOSA VILHENA

Advogado: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA e outros

Requerido: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM e outros

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0003807-92.2013.8.14.0200

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente: GUILHERME DE LIMA TORRES

Advogado: RODRIGO TEIXEIRA SALES

Requerido: ESTADO DO PARA

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0032553-31.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente: ESTADO DO PARA

Requerido: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARA - ADEPOL/PA

Advogado: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h17min, sendo julgado 03 (três) processos e 04(quatro) adiados e 02(dois) retirados , lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargador ROBERTO GONCALVES DE MOURA**

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)

14ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no dia 23 de maio de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e Mairton Marques Carneiro. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Leila Maria Marques de Moraes. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior. Foi aprovada, por unanimidade, a aprovação de encaminhamento de votos de pesar pelo falecimento do professor e advogado Almerindo Trindade. Na oportunidade ainda, foi sugerido que a partir da sessão ordinária do dia 13 de junho do corrente ano, as sessões desta turma julgadora, retornem ao formato presencial no plenário deste edifício sede.

Ordem 001

Processo 0801501-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

agravante ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça JORGE DE MENDONCA ROCHA

turma julgadora: deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: à unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto do relator.

Ordem 002

Processo 0025249-39.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GREGORIO CORDEIRO

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

turma julgadora: deses. deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: à unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto da relatora.

Ordem 003

Processo 0015046-13.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO eron campos silva - (OAB PA 11.632)

POLO PASSIVO

APELADO RONALDO DA COSTA CORDEIRO

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO CAMILLA DORNELAS DE ARAUJO ITAGYBA - (OAB PA23209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

turma julgadora: deses. deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: à unanimidade, recurso conhecido e dado parcial provimento nos termos do voto do relator.

Ordem 004

Processo 0001179-70.2008.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer



Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO PINHEIRO & PINHEIRO LTDA - ME

ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

decisão: adiado.

Ordem 005

Processo 0822477-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE AUGUSTO JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO IGOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA19979-A)

ADVOGADO ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA - (OAB PA24644-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA TÉRCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

turma julgadora: deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: à unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto do relator.

Ordem 006

Processo 0007699-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

ADVOGADO ELLEN CASSIA BORGES CAVALCANTE - (OAB PA23050-A)

ADVOGADO KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

APELADO KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO DANIEL PEREIRA ARTUZO - (OAB MG104608-A)

ADVOGADO KISSYLA KYVEA CONTARINI FARIA - (OAB MG180490-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VALE S.A.

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA017905)

ADVOGADO ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - (OAB PA28555-A)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

PROCURADORIA VALE S/A

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

turma julgadora: deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e Mairton Marques Carneiro.

decisão: à unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto do relator.

Ordem 007

Processo 0800042-43.2020.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE R. P. M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

decisão: adiado.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 10:15 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 25/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0839864-54.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C OFERECIMENTO DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: S A R M

ADVOGADA: KARLA NORONHA TOMAZ

REQUERIDA: V R N

ADVOGADO: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEGES

DIA 25/05/2022

HORA ATENDIMENTO 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0836503-24.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: D R V A

ADVOGADO: CARLOS JORGE MESQUITA DE LIMA

REQUERIDO: E N D C

DIA 25/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0857949-20.2021.8.4.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J L O

ADVOGADO: ELIONAI LIMA NEGIDIO

REQUERIDA: I S O

ADVOGADA: DANIELY MOREIRA PIMENTEL

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 060/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Novo Progresso, da Comarca de Novo Progresso.

PA-EXT-2022/01882.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	226876	E

Belém, 24/05/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010631520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 20/05/2022 AUTOR:CYNTHIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 16250 - WALBERT ROCHA TUPINAMBA DE PAULA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 17385 - LUIZ CARLOS FERREIRA GALVAO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o OrdinÃria (Cumprimento de SentenÃ§a) Autos nÂº 0001063-15.2013.814.0301 Exequente: Cyntia do Socorro Oliveira de Souza Executado: Banco BMG S.A Cuida-se de AÃ§Ã£o OrdinÃria proposta por Cyntia do Socorro Oliveira de Souza contra Banco BMG S.A, sentenciada Ã s fls. 69/70. Ãs fls. 89, a autora requereu o cumprimento da sentenÃ§a pela primeira vez. Ãs fls. 92, o banco executado requereu a emissÃ£o de guia de depÃ³sito para viabilizar o pagamento da condenaÃ§Ã£o. Ãs fls. 102/105, a exequente apresentou novamente demonstrativo do dÃ©bito e requereu a expediÃ§Ã£o de guia de depÃ³sito, bem como posterior expediÃ§Ã£o de alvarÃj autorizando o levantamento do valor a ser depositado pelo rÃ©u. Ãs fls. 106, consta a segunda via da guia de depÃ³sito expedida no valor de R\$11.717,20, em que consta a assinatura do advogado do rÃ©u como tendo recebido o documento. Ãs fls. 110, consta despacho autorizando a expediÃ§Ã£o de guia de depÃ³sito judicial do valor da condenaÃ§Ã£o, conforme requerido Ã s fls. 92. Ãs fls. 111, o banco executado peticionou alegando que a guia de depÃ³sito fora emitida com valor incorreto e requerendo que fosse expedida novamente conforme requerido pelo autor Ã s fls. 104/105. Ãs fls. 116/119, a exequente apresentou nova planilha do dÃ©bito, atualizado atÃ© 09/12/2014, no montante de R\$15.904,37. Ãs fls. 120, determinou-se a intimaÃ§Ã£o do executado acerca do pedido de cumprimento de sentenÃ§a. O banco executado apresentou ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento de SentenÃ§a Ã s fls. 121/124, alegando, em suma, excesso de execuÃ§Ã£o decorrente da inclusÃ£o da multa de 10% prevista no art. 475-J no cÃ¡lculo do dÃ©bito e a sua indevida aplicaÃ§Ã£o para os honorÃrios. Requereu a atribuiÃ§Ã£o de efeito suspensivo Ã impugnaÃ§Ã£o e a expediÃ§Ã£o de guia de depÃ³sito do valor devido, excluÃ-da a referida multa. Ãs fls. 126, a exequente se manifestou voluntariamente acerca da ImpugnaÃ§Ã£o ao Cumprimento, rechaÃ§ando os argumentos expendidos pelo executado. Ãs fls. 127, determinou-se a expediÃ§Ã£o de guia de depÃ³sito no valor requerido pelo rÃ©u Ã s fls. 111. Ãs fls. 128, a secretaria certificou, em 03/04/2017, o nÃ£o comparecimento do rÃ©u para receber a guia de depÃ³sito. Ãs fls. 132 a exequente apresentou nova planilha de dÃ©bito com o montante de R\$ 42.250,20, atualizado atÃ© 28/06/2021, bem como requereu a realizaÃ§Ã£o de penhora on line via Bacenjud. Ã o que cabia relatar. Decido. Em que pese ambas as partes tenham peticionado diversas vezes apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a, verifica-se que nÃ£o houve o pagamento do dÃ©bito, de forma que a fase de cumprimento de sentenÃ§a somente se iniciou Ã s fls. 120, com a intimaÃ§Ã£o do executado acerca do pedido de cumprimento de sentenÃ§a formulado Ã s fls. 116/119. A controvÃ©rsia entre as partes cinge-se ao alegado excesso de execuÃ§Ã£o decorrente da inclusÃ£o da multa de 10%, prevista no art. 475-J, no cÃ¡lculo do dÃ©bito jÃj no pedido de inicial de cumprimento do julgado e a sua indevida inclusÃ£o no cÃ¡lculo dos honorÃrios de sucumbÃncia. Analisando detidamente a planilha de dÃ©bito que instruiu o pedido de cumprimento de sentenÃ§a Ã s fls. 116/119, verifica-se que exequente indica o valor principal da condenaÃ§Ã£o de R\$12.234,14; a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973 ( atual art. 523 do CPC/2015), no valor de R\$1.223,41 e; os honorÃrios de sucumbÃncia da fase de conhecimento, arbitrados em 20% sobre condenaÃ§Ã£o, no valor de R\$2.446,82. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a multa prevista no art. 475-J do antigo Diploma Processual, bem como no art. 523, Â§1Âº, do CPC/2015, nÃ£o aplicada automaticamente apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, pois somente Ã© devida apÃ³s decorrido o prazo de 15 dias contado da respectiva intimaÃ§Ã£o para pagamento. Frise-se que a jurisprudÃncia se consolidou no sentido que a referida multa somente Ã© aplicÃvel apÃ³s a iniciativa do exequente para dar inÃ-cio ao cumprimento de sentenÃ§a e apenas no caso de o executado nÃ£o pagar a dÃ-vida no prazo de 15 dias a contar da intimaÃ§Ã£o da decisÃ£o que determina o pagamento. Sendo assim, no caso dos autos,

observa-se que o termo inicial do prazo para pagamento voluntário à a intimação do executado da decisão de fls. 120, que deu início à fase de cumprimento de sentença. Por conseguinte, assiste razão ao executado no sentido que o pedido de cumprimento de sentença não deveria incluir a multa do art. 523 do CPC/2015, pois ainda não era devida naquele momento processual. Por outro lado, o que se observa é que, muito embora o executado tenha impugnado a execução, não efetuou o pagamento até a presente data. Portanto, a referida multa, que inicialmente fora cobrada indevidamente pelo exequente, passou a ser devida após decorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC/2015. Já no que concerne aos honorários de sucumbência cobrados no valor de R\$2.446,82, constata-se que não há qualquer incorreção nos cálculos do exequente, pois a multa de 10% não fora incluída neste ponto. Sendo assim, analisadas as questões levantadas pelo executado, conclui-se que a impugnação merece ser acolhida apenas de forma parcial. Isto porque existe de fato um excesso de execução de R\$1.223,41 referente à cobrança da multa do art. 523 do CPC, contudo, o valor dos honorários de sucumbência está correto. Consequentemente, o acolhimento parcial da impugnação acarreta a sucumbência recíproca das partes, que devem arcar com as despesas processuais referentes ao incidente, em 50% para cada qual, bem como com os honorários advocatícios, estes fixados para o exequente em 10% sobre R\$1.223,41 (valor cobrado em excesso) e para o executado em 10% sobre o valor devido R\$14.680,96. Nesse sentido, confirma-se precedente do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÂMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679816/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021). Portanto, não tendo havido cumprimento voluntário da sentença, o executado deve arcar com o pagamento da multa e dos honorários advocatícios, previstos no artigo 523, caput e §1º do CPC, ambos no percentual de 10% sobre o valor devido. No caso dos autos, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários pelo acolhimento parcial da impugnação, os quais deverão incidir sobre o excesso apurado, sem prejuízo da condenação da executada no cumprimento de sentença ao pagamento de honorários sobre o valor devido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Por conseguinte, HOMOLOGO, como quantum debeatur, a somatória inicial de R\$14.680,96, cuja última atualização apresentada pelo exequente, incluída a multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC/2015, perfaz a quantia de R\$42.250,20, devendo a execução do julgado prosseguir com base neste valor. Condeno o EXECUTADO ao pagamento de 50% das custas do incidente. Nos termos da fundamentação, condeno a parte EXEQUENTE ao pagamento de 50% das custas do incidente e honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado em excesso (R\$1.223,41), conforme art. 85, § 3º, do CPC/2015. Dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$42.250,20, conforme última atualização de débito às fls. 132/136. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. Os autos aguardarão em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se a partes. Cumpra-se. Belém/PA, 16/05/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00215252120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Cumprimento de sentença em: 20/05/2022 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL



VAZ (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021525-21.2011.814.0301 EXEQUENTE: SELMA SUELI VASCONCELOS EXECUTADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA DECISÃO Â Â Â Â Â Cuida-se de pedido de liquidação de sentença formulado por SELMA SUELI VASCONCELOS em desfavor de CONSTRUTORA VILLAGE LTDA, em que a parte autora requer a apuração do valor que lhe é devido a título de danos materiais, mediante liquidação por arbitramento previsto no art. 509, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Neste norte, primeiro é importante elucidar o tema da multa contratual por atraso, que foi tratada nos fundamentos da sentença, fl. 184, mas não constou no dispositivo. Seguindo essa perspectiva, e tendo em vista que, mesmo após tramitação de RECURSO ESPECIAL, a sentença de fls. 181/185 foi mantida na integralidade, havendo seu trânsito em julgado, vislumbra-se que, não estando a matéria observada pelo dispositivo, não poderá ela ser objeto de cumprimento de sentença, pois não existe comando judicial transitado em julgado relativo à condenação da multa por atraso. Vejamos a jurisprudência, pacífica quanto a matéria: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONSTOU NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COISA JULGADA APENAS FORMAL. NOVA AÇÃO PARA DISCUTIR A QUESTÃO QUE NÃO CONSTOU NO DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A questão dos presentes autos versa sobre outra ação precedente que, em sua sentença, constou condenação em danos materiais na fundamentação sem, contudo, constar no dispositivo. Contra tal sentença não houve recurso tendo o autor ingressado com cumprimento de sentença dos danos morais (constou no dispositivo) e danos materiais (não constou do dispositivo). O Juízo a quo entendeu que não haveria como executar os danos materiais que constassem apenas da fundamentação da sentença e contra a qual não houve recurso para sanar tal omissão. 2. Diante do impasse, o autor entrou com nova ação para rediscutir o indébito e requerer a sua repetição em dobro, tendo o Juízo singular extinguido o feito sem julgamento do mérito com fundamento na existência de coisa julgada. É contra a referida extinção que se insurge o recorrente. 3. Da análise dos autos é possível constatar que, de fato, constou apenas da fundamentação a repetição do indébito em dobro, sendo omissivo o dispositivo quanto a tal ponto. 4. A fundamentação da sentença constitui o raciocínio do magistrado para chegar à conclusão proferida no dispositivo, de forma que a argumentação nela contida não tem caráter decisório e faz coisa julgada apenas formal. 5. Considerando que o dispositivo da sentença faz coisa julgada material, é necessário reconhecer que a questão da repetição do indébito não fez coisa julgada material, podendo ser rediscutida em outra demanda judicial. 6. Portanto, nada obsta que a matéria objeto do presente processo seja discutida, ainda que tenha constado dos fundamentos de sentença proferida em processo diverso. Pensamento contrário estaria indo de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. (TJ-DF 07269762720168070016 DF 0726976-27.2016.8.07.0016, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/07/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/08/2017 . Página: Sem Página Cadastrada.) Â Â Â Â Â Destarte, não se mostra adequado e nem possível a inserção de tais valores nos cálculos referentes ao cumprimento de sentença, uma vez que não está protegida pelo manto da coisa julgada material, razão pela qual, indefiro a incidência de tal verba sobre o montante da execução. Â Â Â Â Â Dando seguimento, vejamos especificamente a cominação estampada no dispositivo da sentença: Â Â Â Â Â [...] julgo parcialmente procedente o pedido da autora, deferindo o pedido de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, determinando o pagamento do valor mensal do equivalente ao aluguel do imóvel em questão, ainda a ser apurado em liquidação, sendo que o montante do aluguel será proporcional ao percentual efetivamente pago pelo bem, corrido pelo INCC, a cada mês de vencimento, até a efetiva entrega do imóvel, e mais juros moratórios simples de 1% por mês, a contar da citação [...] Condeneo o requerido ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios [...] e, finalmente, condeneo o requerido ao pagamento de 4/5 das custas e despesas judiciais, sendo que o restante fica sob a responsabilidade do autor, à luz do No cumprimento definitivo de sentença, fl. 334/341, a parte exequente esclareceu que o imóvel deveria ter sido entregue em junho/2010, porém só houve a entrega em 07/05/2012. Na ocasião, juntou cálculo do total do indébito que entendia devido, usando como referência o contrato de aluguel do imóvel objeto do litígio, fls. 344/347, no valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais] mensais, sendo que a duração da locação se refere ao período entre 03/04/2015 e 03/04/2016. Â Â Â Â Â Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 376/382, a parte executada defende, em síntese, que a parte autora

confessou que estaria em aberto com a parcela das chaves, o que corresponderia a R\$ 103.000,00 e, considerando que o valor total do contrato, em valores históricos, era de R\$ 365.000,00, tem-se que até a entrega, fora pago apenas 71,78% do imóvel. Portanto, a indenização deferida seria de 71,78% do valor locatício apurado em liquidação de sentença. Ademais, alega que o valor utilizado para fins de cálculo, qual seja, R\$ 3.000,00 [três mil reais] mensais, representa um parâmetro completamente fora da realidade imobiliária local. Assim, em manifesta impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 384/395, a parte exequente argui, dentre outros pontos, sobre o valor de mercado atual do imóvel e requer a realização de cumprimento de sentença por arbitramento, uma vez que a executada estaria protelando o pagamento a que foi condenada. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 509 Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. § 4º Na liquidação vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Neste diapasão, e com base na análise das peças produzidas por ambas as partes, fls. 334/341, 376/382 e 384/395, é necessária a elucidação de alguns apontamentos: 1. O valor de R\$ 3.000,00 [três mil reais] mensais como aluguel do imóvel objeto do litígio, no período compreendido 03/04/2015 e 03/04/2016, está totalmente de acordo com a realidade imobiliária de Belém, o qual o executado provavelmente desconhece, já que afirmou justamente o contrário. Aliás, apesar de ser fato notório e independe de prova, o exequente ainda teve a diligência de colacionar alguns anúncios de aluguel dos imóveis do mesmo edifício, fls. 409/413, comprovando o óbvio; 2. Apesar disso, o período de contagem do aluguel do imóvel, se dá pelo período do atraso, que foi entre junho/2010 e 07/05/2012, portanto, aproximadamente 3 anos antes do período de local que a exequente utilizou como referência; 3. Dito isso, realce-se que a discussão de valores atuais, seja do preço do imóvel, seja de seu aluguel, em nada agrega ao debate, pois os valores de referência são os da época do negócio e do período do dano, havendo, ao final, o acrescimo de juros de mora [finalidade compensatória] e correção monetária [para preservar o valor da moeda]; 4. Nessa perspectiva, entendo que o decréscimo de R\$ 500,00 é razoável e proporcional em relação a diferença entre os períodos acima mencionados, e, dessa forma, o valor de R\$ 2.500,00 [dois mil e quinhentos reais] é adequado como contraprestação do aluguel no imóvel no intervalo compreendido entre junho/2010 e 07/05/2012, antes de finalmente operar a diminuição proporcional [com base no valor até então pago pelo imóvel] estabelecida em sentença, o que se fará a seguir; 5. Isto porque, conforme DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO, fl. 158, o integral pagamento do apartamento só se deu em 07/05/2012, que coincide exatamente com a data de entrega do imóvel; 6. Por conseguinte, assiste razão ao impugnante, quando assevera que a condenação deferida foi na fração de 71,78% do valor locatício apurado em liquidação de sentença, uma vez que era esse o percentual que estava pago até o momento da entrega do imóvel [faltava a quantia de R\$ 103.000,00 de um total de 365.000,00]; 7. Apenas para que não restem dúvidas, vejamos mais uma vez o trecho da sentença, que assim estipulou: "determinando o pagamento do valor mensal do equivalente ao aluguel do imóvel em questão, ainda a ser apurado em liquidação, sendo que o montante do aluguel será proporcional ao percentual efetivamente pago pelo bem"; 8. Assim, mediante simples cálculo aritmético, vislumbra-se que 71,78% de R\$ 2.500,00 [dois mil e quinhentos reais] é equivalente a R\$ 1.794,50 [hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos], quantia que é justa e razoável em relação ao aluguel mensal do imóvel objeto do litígio pelo período de referência, qual seja, entre junho/2010 e 07/05/2012, o que contabiliza ao todo, 23 meses. Por derradeiro, sobre juros de mora e correção monetária, assim ensina o STJ, em sede de RECURSO ESPECIAL: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante o entendimento do STJ, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos e possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão, razão pela qual não há como restar caracterizado

o julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 662842 RS 2015/0033168-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021). Desta forma, lê-se no dispositivo da sentença, em relação à atualização monetária, a estipulação do índice, o seu termo inicial e final; em relação aos juros de mora, o seu percentual, o seu termo inicial, mas SILENCIA A SENTENÇA quanto ao seu termo final, razão pela qual referido parâmetro será abaixo definido, não havendo que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a sentença foi omissa quanto ao ponto e se trata de matéria de ordem pública. ISTO POSTO, com fulcro no Art. 509, I do CPC, RESOLVO proceder a liquidação de sentença por arbitramento, da seguinte forma: INDEFIRO o pedido de inclusão da multa contratual por atraso na presente execução, nos termos da fundamentação; DETERMINO, nos termos da fundamentação, que o exequente apresente planilha, exatamente como estipulado abaixo: a. R\$ 41.273,50 [quarenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos], que equivale a 23 [meses] x 1.794,50 [hum mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos], corrigido, NOS TERMOS DA SENTENÇA, a cada vencimento, mensalmente, pelo INCC, até a efetiva entrega do imóvel, ou seja, até 07/05/2012, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, e tendo a sentença sido omissa quanto ao ponto, até o efetivo pagamento. b. Realizado o cálculo acima, incidir sobre ele o percentual de 10%, referente a condenação da parte executada em honorários advocatícios; c. Somar-se ao encontrado, o equivalente a 4/5 das custas e despesas processuais, conforme estipulado em sentença. d. Não deverá conter nenhum valor adicional na planilha, além dos acima aventados, e nem deverá o exequente utilizar padrões de cálculos diferentes dos minuciosamente estipulados. Ficam advertidas, ambas as partes, de que em caso de interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estarão sujeitos à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. Apresentada a planilha, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 06/09/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 01047131020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022 REQUERENTE: EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: R B CONSTRUCOES LTDA EPP Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . Autos nº: 0104713-10.2015.8.14.0301 Requerente(s): EQUATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA. Requerido(s): RB CONSTRUÇÕES LTDA EPP Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da parte requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida para que efetuasse a pavimentação asfáltica da Obra da Vila Naval do Marex, nos termos do projeto apresentado, pelo valor global de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com pagamento de 50% no início da obra e o restante 10 após a conclusão. Afirma que efetuou o pagamento dos R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) iniciais para a obra, todavia, a empresa descumpriu sua obrigação, utilizando material fora dos padrões contratados, executando serviço de má qualidade, razão pela qual foi notificada em 12/08/2015 para que refizesse o serviço nos moldes exigidos. Afirma que apesar da notificação a requerida não cumpriu o avençado, decidindo, assim, a autora pela rescisão do contrato, contratando outra empresa para a conclusão da obra. Ante o exposto, requereu liminar para compelir a requerida a restituir a quantia paga na contratação, mais a multa prevista, bem como ressarcimento da quantia paga a outra empresa para a execução do serviço, no total de R\$ 198.160,00 (cento e noventa e oito mil cento e sessenta reais), com o bloqueio das contas bancárias, e no mérito condenação da ré ao pagamento de danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em decisão de fls. 22 o juízo indeferiu o pedido liminar. Citada a requerida contestou as fls. 74/75 alegando que o serviço estava quase concluído quando a autora sem motivo algum decidiu rescindir o contrato, que na verdade ficou no prejuízo. Não houve réplica, certidão fl. 102. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A parte requerente alega que o serviço estava quase concluído quando a autora sem motivo algum decidiu rescindir o contrato, que na verdade ficou no prejuízo. Não houve réplica, certidão fl. 102. Autos conclusos. Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do

julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do rito a parte autora alega que contratou os serviços da requerida para pavimentação asfáltica da Vila Naval do Marex, e que a obra não foi concluída, mesmo após ser notificada para cumprimento do contrato, obrigando-se a contratar outra empresa para a execução do referido serviço. A parte demandada, por sua vez, alega que na verdade a autora não entregou o local desimpedido para a execução da obra, bem como que já estava praticamente concluída (91%) quando teve a rescisão do contrato sem justo motivo. Compulsando detidamente os autos verifica-se pelos documentos de fls. 18/19 que a requerida foi contratada para a execução de asfaltamento da Vila Naval do Marex pelo preço global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que comprova a relação jurídica entre as partes. Em defesa a demandada confirma ter recebido os 50% do contrato no total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para iniciar a pavimentação asfáltica, portanto, a controvérsia segue com relação ao descumprimento ou não do contrato pelo réu. Pois bem, na detida análise dos autos não se observa nenhuma notificação da parte requerida para a parte demandante solicitando dando ciência, exigindo, ou informando sobre o descumprimento inicial do contrato no que diz respeito as condições para a execução do serviço, já que afirma que o terreno não estava devidamente desimpedido e terraplanado, pelo contrário, há em verdade notificação da autora exigindo do réu o cumprimento do contrato, consoante documento de fl. 42, o qual não foi impugnado pela demandada. Não é crível que a parte demandada não tenha enviado um único e-mail, uma mensagem, uma notificação à demandante para que providenciasse as condições necessárias para a execução da obra assim que se deparou com qualquer situação que influenciasse no bom andamento do serviço, ficando apenas silente durante todo o tempo do contrato, utilizando esse argumento somente para se respaldar quanto ao não cumprimento de sua parte no contrato. Observa-se pela documentação de fls. 23/40 dos autos que foi efetuado estudo técnico sobre o material utilizado pela empresa ré e sobre a execução da obra, constatando-se a má qualidade do material e a execução do serviço fora dos padrões exigidos pela contratante, sendo a autora notificada pela Marinha do Brasil (fls. 39/40) para a imediata correção do serviço. As fotografias de fls. 43/69 corroboram ainda mais com os laudos técnicos emitidos (fls. 23/33) acerca da má qualidade do material utilizado pela ré e pela má execução da obra de pavimentação asfáltica. Em verdade, salta aos olhos que o réu descumpriu o contrato, deixando de executar nos moldes exigidos na avença, e que mesmo sendo notificado para reparar e concluir a obra dentro dos padrões do contrato não o fez, havendo, portanto, justo motivo para a rescisão firmada pela parte requerente. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. SERVIÇO CONTRATADO NÃO PRESTADO NA TOTALIDADE. DECISÃO MANTIDA. A prova produzida pelos autores é suficiente para a conclusão de que o serviço contratado não foi concluído pelo demandado, não tendo este provado o contrário (art. 333, II do CPC). Fotografias não impugnadas no momento oportuno. Preclusão. Apelo desprovido. Unânime. (TJ-RS - AC: 70029525557 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 16/12/2009, Vigésima Câmara Vel, Data de Publicação: 11/02/2010) No que diz respeito aos danos materiais, não se pode negar, a princípio, que apesar de mal executada a obra, houve utilização de materiais e recursos da requerida no empreendimento, o qual já estava 91% executada, não fazendo jus a parte requerente a restituição da metade do contrato já paga, correspondente a somente metade do valor contratado. Ainda, no que diz respeito a multa, o contrato de fl. 18/19 prevê na cláusula oitava que a parte que der motivo a rescisão indenizará a outra em valor equivalente a 10% do total do contrato, isto é, cabe à parte demandada que, comprovadamente descumpriu o contrato, pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto ao pedido para que a requerida pague o valor correspondente a contratação da outra empresa que concluiu a obra, não prospera, pois já que se observar que a requerida já havia realizado parte do serviço, empreendendo materiais e parte da execução, que certamente foram aproveitados pela nova contratada. Tanto é que o valor da contratação da empresa Rodoplan Ltda. foi de R\$ 108.160,00 (cento e oito mil cento e sessenta reais), conforme documento de fls. 20/21, tendo, inclusive, especificações dos serviços diferentes do que constava no contrato de fls. 18/19 firmado com a requerida, que era no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Há que se frisar que

condenar a requerida em pagar a contratação de outra empresa significaria bis in idem, posto que já teve punição por não receber pelo restante da obra, mesmo tendo quase concluído, em razão da má execução do serviço, bem como ainda deverá arcar com a multa contratual, portanto, improcede o pedido autoral. No que diz respeito ao pedido de danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, portanto, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano." (in "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. A possibilidade de a pessoa jurídica ser indenizada por dano de natureza moral é objeto da Súmula 227, do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, citado por Yussef Said Cahali, se manifestou nos seguintes termos ao relatar o caso no STJ: A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Os casos em que se considera moralmente lesada a pessoa jurídica são aqueles nos quais sua honra objetiva é ferida, ou seja, quando sua imagem perante os consumidores e fornecedores é abalada. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objetiva. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pela ora agravante autora, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.919/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) Nesse sentido seguem os demais tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. - TELEFONIA MÓVEL. PRIMEIRO CONTRATO FIRMADO EM 2017. PRAZO DE FIDELIZAÇÃO CUMPRIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA. - SEGUNDO CONTRATO CELEBRADO EM 2018. ENCERRAMENTO ANTES DE ATINGIDO O PRAZO DE PERMANÊNCIA. VALOR DA MULTA COBRADA INCOMPATÍVEL COM O PACTUADO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA REQUERIDA. - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA NO SPC E SERASA POR VALOR INDEVIDO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE R\$



**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013818020228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 20/05/2022 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMILIA DE CURITIBA REQUERENTE: I. D. REQUERIDO: N. S. D. . Processo: 0001381-80.2022.8.14.0301 Interessado(a): I.D. e N.S.D. Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA/PR DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaçãodo Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Sentença, sendo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiçãodo requerimento como processo autônomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Â Â Â Â Â Belém-PA, 19 de maio de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00040144520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo Cautelar em: 20/05/2022 AUTOR: WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: TECHDIST COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-ME Representante(s): OAB 2407 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMPA (ADVOGADO) . Processo: 0004014-45.2014.8.14.0301 Autor: WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA RÔu: TECHDIST COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA SENTENÇA I. Relatário Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO ajuizada por WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA em face de TECHDIST COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos. Â Â Â Â Â Narra a inicial que a empresa autora foi surpreendida ao receber protestos em sua sede, emitidos pelo Cartório de Protesto de Títulos - Vale Veiga, no dia 16/10/2013, referente aos títulos 465856, 465857, 465855, totalizando o valor protestado de R\$ 4.041,36 (quatro mil, quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Â Â Â Â Â Sustenta que a empresa autora jamais firmou qualquer espécie de contrato com a empresa ré, jamais tendo contratado seus serviços ou comprado seus produtos. Â Â Â Â Â Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que sejam cancelados os protestos dos títulos protestados. Â Â Â Â Â Foi deferida a tutela antecipada (fl. 36). Â Â Â Â Â A parte autora efetou depósito do valor da caução (fls. 37/39). Â Â Â Â Â A parte ré foi citada por edital (fls. 61/62), e foi apresentada contestaçãodo s fls. 67/72. Â Â Â Â Â A parte autora apresentou réplica à contestaçãodo de fls. 75/78 dos autos. Â Â Â Â Â As partes foram intimadas para informar se possuem provas a produzir, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83/84). Â Â Â Â Â Foi certificado que não há custas processuais pendentes (fl. 86). Â Â Â Â Â Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação Â Â Â Â Â Cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Sâmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÂNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA NÂº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nÂº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). Â (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÃÃO DE INDENIZAÃÃO. SEGURADORA.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÃÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÂNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nÂº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). Â (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃÃO MONITÃRIA.Â CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÃRDÃO PELA DEMONSTRAÃÃO DA DÃVIDA ATRELADA Ã EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nÂº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco AurÃ©lio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.Â JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÂNCIA. PRINCÃPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÃLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nÂº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito GonÃ§alves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).Â Â Â Â Â Â Portanto, o presente feito estÃ; pronto para julgamento. II.1 Da preliminar de nulidade da citaÃ§Ã£o por edital Â Â Â Â Â Â A Defensoria PÃblica, atuando como curadora especial, apresentou contestaÃ§Ã£o arguindo a preliminar de nulidade da citaÃ§Ã£o por edital, sob o fundamento de que nÃ£o foram esgotados todos os meios para localizaÃ§Ã£o da parte requerida. Â Â Â Â Â Â Pois bem, acerca da citaÃ§Ã£o por edital, dispÃµe o CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 256. A citaÃ§Ã£o por edital serÃ; feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessÃ-vel o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em leiÂ¿. Â Â Â Â Â Â Ademais, Â© imprescindÃ-vel que sejam esgotados todos os meios para localizar o endereÃ§o do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, ocorreram diversas tentativas de citaÃ§Ã£o, bem como foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, o qual indicou o mesmo endereÃ§o da inicial (fl. 62). Â Â Â Â Â Â Saliente-se que o INFOJUD utiliza os dados da Receita Federal, e como se trata de pessoa jurÃ-dica, o referido sistema Â© o mais eficiente para localizar o endereÃ§o. Â Â Â Â Â Â Assim, foram esgotados todos os meios cabÃ-veis para localizar o endereÃ§o do rÃ©u, motivo pelo qual Â© vÃ;lida a citaÃ§Ã£o por edital, haja vista que o rÃ©u estÃ; em local incerto e desconhecido. II.2 Do mÃ©rito Â Â Â Â Â Â cediÃ§o que no processo cautelar existe uma pretensÃ£o a ser atendida, no todo ou em parte, antecipadamente, a fim de evitar o perecimento de um direito ou a frustraÃ§Ã£o do resultado do processo, em consequÃncia da demora no julgamento da demanda principal. Â Â Â Â Â Â A aÃ§Ã£o cautelar tinha como escopo resguardar a eficÃcia da tutela principal, mantendo, pois, relaÃ§Ã£o de instrumentalidade com a aÃ§Ã£o principal. O novo CÃ³digo de Processo Civil extirpou as aÃ§Ãµes cautelares do ordenamento jurÃ-dico, reinventando todo o sistema de tutelas provisÃrias e cautelares, as quais passam a ter regramento distinto. Â Â Â Â Â Â Com o advento do CÃ³digo de Processo Civil de 2015 foi estabelecido o procedimento da tutela antecipada requerida em carÃter antecedente, envolvendo os casos em que a urgÃncia for contemporÃnea Ã propositura da aÃ§Ã£o, podendo a parte autora ajuizar a petiÃ§Ã£o inicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e Â indicaÃ§Ã£o do pedido de tutela final, com a exposiÃ§Ã£o da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado Ãtil do processo. Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, trata-se de cautelar satisfativa, ou seja, se confunde com a pretensÃ£o formulada pelo autor na inicial, de modo que nÃ£o hÃ; necessidade de ajuizamento da aÃ§Ã£o principal. Â Â Â Â Â Â Verifica-se que a parte autora foi protestada como devedora referente aos tÃ-tulos 465856, 465857, 465855 (fls. 25/27). Â Â Â Â Â Â A parte autora aduz que desconhece os referidos tÃ-tulos protestados, visto que jamais teria contratado serviÃços ou comprado produtos da empresa rÃ©. Â Â Â Â Â Â A parte rÃ© foi citada por edital e apresentou contestaÃ§Ã£o por negativa geral. Â Â Â Â Â Â Saliente-se que era Ãnus da parte rÃ© comprovar que firmou negÃcio jurÃ-dico com a parte autora e que a mesma foi inadimplente, todavia, nÃ£o hÃ; nenhuma comprovaÃ§Ã£o nos autos acerca disso. Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃ£o seria possÃ-vel a parte autora comprovar que nÃ£o firmou negÃcio jurÃ-dico com a parte rÃ©. Â Â Â Â Â Â cediÃ§o que a comprovaÃ§Ã£o de fato negativo Â© praticamente impossÃ-vel de ser produzido, de modo que Â© considerada uma prova diabÃlica, o que Â© vedado no nosso ordenamento jurÃ-dico. Â Â Â Â Â Â esse o entendimento da jurisprudÃncia pÃtria acerca do tema: Â¿TJDFT-0488399) AGRAVO DE



INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA FUTURA. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor não impede o deferimento automático da inversão do ônus da prova. 2. O art. 6º, VIII, do CDC estipula como requisito para o deferimento da inversão do ônus probatório a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências. Cabe, portanto, ao juiz, destinatário da norma, inverter ou não, segundo as peculiaridades de cada caso. 3. É defeso inverter o ônus da prova diante da alegação de propaganda enganosa se não há elementos mínimos que conduzam à verossimilhança da alegação. 4. A hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é presumida e compete ao julgador analisar a situação em concreto e decidir conforme estabelece a legislação em vigor. Não será considerado hipossuficiente o consumidor quando não puder, de forma mínima, comprovar o seu direito. 5. Não é razoável exigir da parte contrária a prova de fato negativo por ser excessivamente difícil de ser produzida ou até mesmo impossível, sendo considerada pela doutrina como prova diabólica. 6. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 07169773020188070000 (1142092), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Cantarino. j. 06.12.2018, DJe 11.12.2018). (grifos acrescentados) (TJDF-0487004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO CONDENATÓRIO. CAUSA DE PEDIR. INDENIZAÇÃO DERIVADA DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSISTÊNCIA DE CRÉDITO. ACERTO DO FATURAMENTO. ALEGAÇÕES ALINHADAS COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS AUSENTES. PROVA DE FATO NEGATIVO. IMPUTAÇÃO À PARTE RÁ. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. CLÁUSULA GERAL. PREVALÊNCIA (CPC, ARTS. 95 E 373, I E II). AGRAVO PROVIDO. 1. De conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no artigo 373 do estatuto processual, a parte autora, em regra, está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e a ré, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses. 2. Aferidas as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probante ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz está legitimado a promover a inversão do ônus probatório, afastando episodicamente os regramentos inerentes à cláusula geral que pauta a repartição do encargo probatório como forma de se cumprir o enunciado inerente ao devido processo legal que estabelece que a parte é assegurada a ampla defesa e, como corolário, a produção de todas as provas lícitas aptas a influenciarem a elucidação da matéria de fato (CPC, art. 373, I e I, e § 1º). 3. Conquanto indispensável incursão probatória destinada a lastrear os fatos invocados como sustentação do direito invocado, não se afigurando dificultoso ou impossível à parte a quem interessa viabilizar sua produção, inclusive porque lhe é assegurado valer-se da interseção judicial para obtenção de elementos impassíveis de serem obtidos pessoalmente, não se divisam os pressupostos indispensáveis à subversão do ônus probatório, inclusive porque a inversão do encargo não pode ser promovida à guisa de subverter a assunção dos custos da prova necessária, devendo, portanto, ser prestigiada a regra geral que pauta a repartição do ônus probatório. 4. Abstrata a aferição da verossimilhança do alegado, sobejando que a imputação deriva da imprecisão de fato objetivo - cobrança de valores derivado de inadimplemento contratual -, tornando inviável que a parte demandada seja imputado o ônus de evidenciar um fato negativo, ou seja, que as operações indicadas pela autora como inadimplidas não ocorreram e tampouco alcançaram seus eventuais beneficiários, inviável que seja subvertido o encargo probatório de molde a ser imputado à parte contrária o encargo de evidenciar que os fatos alegados como sustentação do direito invocado não ocorreram, pois inviável que lhe seja imposto o encargo de comprovar fato negativo. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Processo nº 07143436120188070000 (1138521), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. j. 21.11.2018, DJe 26.11.2018). (grifos acrescentados) (TJMG-1157572) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Nas ações em que a parte nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por se impossível à quele produzir prova negativa. Deve ser mantido o valor compensatório que se encontra de acordo com as

questões fáticas trazidas a julgamento e o fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Apelação Cível nº 0023065-17.2017.8.13.0155 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Juliana Campos Horta. j. 24.10.2018, Publ. 30.10.2018). (grifos acrescidos) (TJPA-0101241) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA - REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC/2015 PREENCHIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ERRO IN PROCEDENDO NA DISTRIBUIÇÃO DO ANUS PROBATÓRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CDC - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO DE REPACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS SOBRE CONTRATOS DE MANTO BANCÁRIO COM SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA - ELEMENTO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA - COMPROVAÇÃO EXIGIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FATO NEGATIVO - PROVA IMPOSSÍVEL - MÃNUS DO AUTOR - INVERSÃO DO ANUS DA PROVA QUE NÃO ELIDE ENCARGO DO AUTOR DE CONFERIR MÃNIMA VEROSSIMILHANÇA ÀS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 373, I DO CPC/2015 - EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ANUS PROCESSUAIS - SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (Processo nº 00013973320128140059 (197428), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 23.10.2018, DJe 31.10.2018). (grifos acrescidos) Assim, diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, bem como pela maior facilidade de obtenção da prova pela parte autora, não é possível a atribuição do ônus da prova à parte autora, sob pena de tentativa de produção de prova diabólica. Sendo assim, devem ser cancelados os protestos e confirmada a cautelar anteriormente deferida. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmado a cautelar anteriormente deferida, cancelando os protestos dos títulos 465856, 465857, 465855. Expeça-se alvará em favor da parte autora referente à caução prestada às fls. 37/39, acrescidas de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00041340619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199610270052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos à Execução em: 20/05/2022 ADVOGADO:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA AUTOR:MELAMAZON S/A. REU:BANCO DA AMAZONIA S/A. - BASA ADVOGADO:SERGIO TORRES DO CARMO. Processo nº: 0004134-06.1999.8.14.0301 Embargante: MELAMAZON S/A Embargado: BANCO DA AMAZONIA S/A DESPACHO Certifico a Secretaria se houve o trânsito em julgado da sentença. Em ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 253. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00070612720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 20/05/2022 AUTOR:JAENE KELLE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Processo nº 00070612720148140301 Requerente: Jane Kelle dos Santos Souza Requerido: Vicente de Paula Pedrosa da Silva e Diana Maria Guimarães de Paula. Sentença Trata-se de Ação de Usucapião Especial, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Travessa Vitória, nº 96, Residencial Bom Jesus II, bairro Tapanã, CEP: 66825-010, Belém - PA. Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo por anos. Em virtude do fato, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Com objetivo de cumprir diligências (juntada de planta geográfica, dentre outros), a parte Requerente foi intimada pessoalmente para cumprir as diligências, porém nada fez (vide fls.21 e 22). Assim,

o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. A AÇÃO DE USUCAPÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL URBANA COMO MEIO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PELO EXERCÍCIO PROLONGADO DA POSSE COM O ANÍMUS DE DONO, SEM SÁBIO. Para tanto, o Código Civil e a Constituição Federal preveem alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. Dispõe o art. 1241 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante Usucapião, a propriedade imóvel. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 176-A, §1º da Lei de Registros Públicos prevê a obrigatoriedade da apresentação da planta do bem para fins de instrução processual: Art. 176-A. O registro de aquisição originária ou de desapropriação amigável ou judicial ocasionará a abertura de matrícula, se não houver, relativa ao imóvel adquirido ou quando atingir, total ou parcialmente, um ou mais imóveis objeto de registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência § 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição, os quais assegurarão a descrição e a caracterização objetiva do imóvel e as benfeitorias, nos termos do art. 176 desta Lei. Assim, a Planta Geográfica do bem é requisito fundamental da peça de ingresso, pois nela temos a individualização do objeto da lide, com suas dimensões e confrontações, imprescindível para que os confinantes possam exercer o contraditório e a ampla defesa, no que tange a área a ser usucapida, evitando-se assim, conflitos futuros, em virtude de distorções de metragem. Nesse sentido, o Juízo determinou que a Demandante juntasse a planta do imóvel, bem como realizasse outras diligências. No entanto, a intimação pessoal não surtiu efeitos, restando a inércia da parte Requerente (fls.21 e 22). Sobre a preclusão, ensina o professor GIUSEPPE CHIOVENDA: O ordenamento jurídico não se adstringe a regular as diversas atividades processuais, sua forma e seu conjunto, mas regula, também, sua sucessão processual; daqui se origina uma ordem legal entre as atividades processuais. O propósito do legislador é imprimir maior precisão no processo, tornar possível a definitiva certeza dos direitos, e assegurar-lhe rápida satisfação. [...] Mais eficazmente, porém, atende a esse objetivo com o instituto da preclusão. (Instituições de Direito Processual Civil. Tomo III. Giuseppe Chiovenda. Tradução da 2ª edição italiana J. Guimarães Menegale. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1965, p. 155). No caso concreto, a intimação pessoal da parte autora não logrou êxito (fls.21 e 22). Assim, em virtude da inércia da parte demandante, extingo o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC. Dispositivo: 1- Isto posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, III, §1º e art. 77, V do CPC, em virtude da inércia da parte autora quedar-se inerte a intimação pessoal (fls.21 e 22). 2- Condeno a parte Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, em dez por cento sobre o valor da causa, porém deixo suspensa a exigibilidade se até 05 (cinco) anos desta decisão não puder satisfazê-las sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 98, §3º do CPC). 3- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Cumpridas as diligências anteriores, arquivem-se os autos do processo. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00079013720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 20/05/2022 AUTOR:MARIA DAVI DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Processo nº 00079013720148140301 Requerente: Maria Davi do Nascimento Oliveira Requerido: Vicente de Paula Pedrosa da Silva e Diana Maria Guimarães de Paula. Sentença Trata-se de Ação de Usucapião Especial, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rodovia do Tapanã, nº 12, Residencial Bom Jesus II, Bairro do Tapanã, CEP: 66825-010, Belém - PA. Alega a parte autora que detém a posse do imóvel usucapiendo por anos. Em virtude do fato, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Com objetivo de cumprir diligências (juntada de planta geográfica, dentre outros), a parte Requerente foi intimada pessoalmente para cumprir as diligências, porém nada fez (vide fls.28 e 29). o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. A Ação de Usucapião Especial Urbana como meio de aquisição originária da propriedade pelo exercício prolongado da posse com o ânimo de dono, sem

sã-lo. Para tanto, o Código Civil e a Constituição Federal preveem alguns requisitos para que os interessados alcancem suas pretensões. Dispõe o art. 1241 do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal: Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante Usucapião, a propriedade imóvel. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O art. art. 176-A, §1º da Lei de Registros Públicos prevê a obrigatoriedade da apresentação da planta do bem para fins de instrução processual: Art. 176-A. O registro de aquisição originária ou de desapropriação amigável ou judicial ocasionará a abertura de matrícula, se não houver, relativa ao imóvel adquirido ou quando atingir, total ou parcialmente, um ou mais imóveis objeto de registro anterior. (Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021) Vigência § 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição, os quais assegurarão a descrição e a caracterização objetiva do imóvel e as benfeitorias, nos termos do art. 176 desta Lei. Assim, a Planta Geográfica do bem é requisito fundamental da peça de ingresso, pois nela temos a individualização do objeto da lide, com suas dimensões e confrontações, imprescindível para que os confinantes possam exercer o contraditório e a ampla defesa, no que tange a área a ser usucapida, evitando-se assim, conflitos futuros, em virtude de distorções de metragem. Nesse sentido, o Juízo determinou que a Demandante juntasse a planta do imóvel, bem como realizasse outras diligências. No entanto, a intimação pessoal não surtiu efeitos, restando a inércia da parte Requerente (fls. 28 e 29). Sobre a preclusão, ensina o professor GIUSEPPE CHIOVENDA: O ordenamento jurídico não se adstringe a regular as diversas atividades processuais, sua forma e seu conjunto, mas regula, também, sua sucessão processual; daqui se origina uma ordem legal entre as atividades processuais. O propósito do legislador é imprimir maior precisão no processo, tornar possível a definitiva certeza dos direitos, e assegurar-lhe rápida satisfação. [...]. Mais eficazmente, porém, atende a asse objetivo com o instituto da preclusão. (Instituições de Direito Processual Civil. Tomo III. Giuseppe Chiovenda. Tradução da 2ª edição italiana J. Guimarães Menegale. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 1965, p. 155). No caso concreto, a intimação pessoal da parte autora não logrou êxito (fls. 28 e 29). Assim, em virtude da inércia da parte demandante, extingo o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC. Dispositivo: 1- Isto posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, III, §1º e art. 77, V do CPC, em virtude da inércia da parte autora quedar-se inerte a intimação pessoal (fls. 28 e 29). 2- Condeno a parte Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, em dez por cento sobre o valor da causa, porém deixo suspensa a exigibilidade se até 05 (cinco) anos desta decisão não puder satisfazê-las sem prejuízo de seu próprio sustento (art. 98, §3º do CPC). 3- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Cumpridas as diligências anteriores, arquivem-se os autos do processo. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00084773020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 20/05/2022 AUTOR:MARCILENE GUIMARAES SOEIRO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA. Processo nº 00084773020148140301 Requerente: Marcilene Guimarães Soeiro Requerido: Vicente De Paula Pedrosa Da Silva e Diana Maria Guimarães De Paula Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Marcilene Guimarães Soeiro em face de Vicente de Paula Pedrosa da Silva e Diana Maria Guimarães de Paula. O Juízo determinou diligências, porém até o presente momento ainda não foram cumpridas pela parte autora. Na certidão, o oficial de justiça afirmou que a parte demandante não foi encontrada para intimação pessoal, haja vista que é trabalhadora doméstica, passando o dia todo fora de sua residência. o que se tem para relatar. Passa-se a decisão: 1- Considerando as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora resta imprescindível para a marcha processual, eis que o documento requisitado (a planta do bem usucapiendo) é de fundamental importância para a instrução, determino que a tentativa de intimação pessoal seja realizada até às 20h. Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º Serão concluídos até às 20 (vinte) horas os atos

iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. Â§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2- Intimada, deve a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a planta do bem usucapiendo, sob pena de extinção do feito. 3- Anexe-se ao mandado o despacho de fls. 20/21. 4- Sirva, a presente, como Mandado, Carta ou Ofício. 5- Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00135234319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610214872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/05/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR REU: VITOR RENATO DE MIRANDA PINTO REU: MELAMAZON MEL DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REU: MARLY DE LIMA PINTO ADVOGADO: SERGIO TORRES DO CARMO INTERESSADO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0013523-43.1996.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: MELAMAZON MEL DA AMAZONIA SA e outros DECISÃO Vistos, etc. A parte interpôs agravo de instrumento nº 0810635-11.2021.8.14.0000, no qual foi concedida o efeito suspensivo, in verbis (ID 35753903): Nos termos do que dispõe o art.523 do CPC/15 o direito do Executado ser devidamente intimado antes de realizada a penhora, a fim de que possa quitar o débito, não podendo tal garantia ser afastada pelo Juízo, sob o singelo argumento de que não houve prejuízo. Por sua vez, o risco resultante da demora resta configurado, uma vez que os atos executórios prosseguiram, a despeito da alegada nulidade, sofrendo a Agravante as restrições sobre seus bens, que podem, inclusive, vir a resultar em sua expropriação, o que merece uma atenção desta Corte de Justiça no presente momento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento definitivo do presente recurso. A parte autora requereu o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel apartamento nº 2001 do edifício Ville Dijon, matrícula nº 482, folha 482, Livro 2-BJ (fl. 118). Diante disso, determino a expedição de ofício, por malote digital, ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA, a fim de que seja efetuado o cancelamento da averbação referente à penhora realizada sobre o imóvel apartamento nº 2001 do edifício Ville Dijon, matrícula nº 482, folha 482, Livro 2-BJ, em cumprimento ao agravo de instrumento nº 0810635-11.2021.8.14.0000. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00241147420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 20/05/2022 AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) . Processo: 0024114-74.2011.8.14.0301 Autor: RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA SENTENÇA Vistos etc. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença de fls. 52/53, haja vista ocorrência de erro material, razão pela qual passo ao adequado julgamento da presente demanda. RAIMUNDA DE ARAUJO SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO. Narra a petição inicial que a requerente, ao solicitar a 2ª via de sua certidão de casamento ao Único Ofício de Notas, Protestos, Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, foi informada de que ocorrera, em 1985, um incêndio no referido cartório, destruindo o livro onde havia sido realizado o registro da autora. Autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (fl. 15). Tal arguição ministerial, por sua vez, requereu a remessa de ofício à Polícia Civil, a fim de fornecesse cópia do primeiro cadastro da demandante (fl.15). Contudo, em um primeiro momento, não foi possível atender à solicitação, uma vez que constavam vários nomes de Raimunda de Araújo Silva no sistema de identificação civil (fl.28). Após remessa de novo ofício, com os demais dados da requerente, foi informado que não consta cadastro no Sistema de

Identificação Civil Informatizado, em nome de Raimunda de Araújo Silva, bem como, que o RG desta fazia parte de um acervo antigo, que, por acidente, perdeu-se totalmente, e, com a informatização do Sistema de Identificação Civil a partir de maio de 1984, os usuárijos cadastros anteriormente a esta data, com numeração abaixo de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil), tiveram seus registros invalidados e substituídos por um novo Registro Geral, mediante recadastramento (fl.38). A Apã's manifestaãdo da demandante (fl.45), o Ministãrio Pãblico pugnou pela procedãncia do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de casamento da requerente (fls. 49/52). o relatãrio. Passo agora, a decisãlo. De inãcio, cumpre destacar que por se tratar de matãria meramente de direito e em funãdo das questães fãticas estarem suficientemente provadas atravãs de documentos, alãm de ser desnecessãria a produãdo de prova em audiãncia, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Cãdigo de Processo Civil. Tratam-se os autos de aãdo de restaurãdo de certidãlo de casamento, uma vez que a parte requerente informa que o livro onde fora realizado o registro da autora foi destruãdo, em decorrãncia de um incãndio no cartãrio (fls. 2/4) Acerca da restaurãdo, dispãme o art. 109 da Lei nã 6.015/1973: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererã, em petiãdo fundamentada e instruãda com documentos ou com indicaãdo de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o ãrgãlo do Ministãrio Pãblico e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrã em cartãrio. cediãdo que as questães concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princãpio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteãdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. O instituto da restaurãdo, no ãmbito dos registros pãblicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou Certidãlo do Cartãrio em questãlo, informando que não consta, neste, o referido assento requerido a restaurãdo, devido ao incãndio ocorrido, bem como, Certidãlo de Casamento da filha da requerente, que indica a sua filiaãdo a Raimunda de Araújo Silva e Severino Antãnio da Silva, que, pela existãncia da prole, demonstra, para o caso em tela, a constituiãdo de uma famãlia, de modo a ratificar a argumentãdo da peticionãria, no sentido de que seu matrimãnio com Severino Antãnio, de fato, existiu (fls. 9/10). Ademais, não pode a requerente ficar prejudicada pelo incãndio no cartãrio ocorrido em 1985, que destruiu o livro em que se encontrava o registro aqui almejado para restaurãdo. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nã 6.015/73, determinando a restaurãdo do assento de casamento da requerente, a ser realizado pelo Cartãrio Guerra - ãnico Ofãcio de Notas, Protestos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, registrada no Livro nã 66, fl. 56, casamento nã 20653, no dia 18 de janeiro de 1973. Sem custas e sem honorãrios de sucumbãncia, uma vez que se trata de procedimento de jurisdicãlo voluntãria em que não hã litãgio. Apã's o trãnsito em julgado desta sentenãsa, expeãsa-se mandado para o Cartãrio Guerra - ãnico Ofãcio de Notas, Protestos e Registro Civil das Pessoas Naturais de Almeirim/PA, para que promova a restaurãdo do assento de casamento da requerente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dã-se baixa na distribuiãdo eã arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRã A PRESENTE, POR CãPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFãCIO. Belãm-PA, 11 de abril de 2022. AUGUSTO CãSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ã Vara Cãvel e Empresarial de Belãm PROCESSO: 00446228520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022 AUTOR:IVAN TEXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19130 - DIOGO BAPTISTA SIMOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO - PROC. 0044622-85.2014.814.0301 Atrãs do provimento 006/2006, artigo 1ã 2ã, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiãsa da Regiãlo Metropolitana de Belãm: fica intimada a parte autora, que a perãcia serã executada no dia 29/06/2022 ã s 12:00 horas, na Av. Governador Josã Malcher, 1077, sla- 1410, Centro Empresarial Acrãpole, entre a Rua Dom Romualdo De Seixas e Vila Alda Maria, em frente ã Tv, Joaquim Nabuco, Bairro Nazarã, que a parte autora por ocasiãlo da Perãcia, seus documentos pessoais (RG, CNH, CTPS), conforme ã s fls. 98/99. BELãM-PA, 20 DE MAIO 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00467002320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 20/05/2022 AUTOR:MARIA LUCIETE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18402 - CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22409 - JANE

MARIA DA CUNHA LIMA WILM (ADVOGADO) REU:JOSE ANTONIO PIMENTA DE MAGALHAES. Processo nº 00467002320128140301. Requerente: Maria Luciete Lima Dos Santos. Requerida: Josã Antnio Pimenta de Magalhães. Despacho. A demanda cuida de AÇÃO de Usucapião, de autoria de Maria Luciete Lima dos Santos, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Santo dos Santos, nº 133, Jardim Tapanã, bairro do Tapanã, CEP: 66825-620, Belém-PA. o relato. Passo a decisão: 1- Com a urgência que o caso pede, haja vista que os autos remanescem do ano de 2012, deve a Secretaria do Juízo expedir mandado de intimação pessoal para a parte autora habilite novo advogado nos autos, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, no prazo de 15 (quinze). 2- Serve a presente como CARTA, OFÍCIO ou MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00561846220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 20/05/2022 AUTOR:RITA DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14764 - JANE MARY LOPES ASSEF (ADVOGADO) . Processo nº 00561846220128140301. Requerente: Rita do Socorro Cordeiro da Silva. Despacho. Trata-se de AÇÃO de Usucapião Especial, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Passagem Moraes, nº 17, Jardim Bom Futuro, Quadra T, bairro Bengui, CEP: 66.630-000, Belém - PA. Em decisão, o Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, o que não foi possível, haja vista que o Senhor Meirinho não encontrou o endereço informado na exordial, isto é, a Passagem Moraes foi dada como inexistente. Às fls. 135, a parte autora peticionou complementando o endereço (Passagem Moraes, nº 17, Quadra T, bairro Bengui, Jardim Bom Futuro, CEP: 66.630-000, Belém - PA, Rua da Yamada, entre São Miguel e Ferreira Filho, Próximo a Delegacia do Bengui (Cel/Zap: 98595-6190 e 993030110). Posteriormente, a advogada da parte autora, Dra. Corina Maria Carvalho Frade, peticionou anunciando a renúncia de poderes que lhes foram outorgados, com a devida ciência da autora (fls.138). o que se tem para relatar. Decido: 1- Expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte autora: a) Habilitar novo patrono, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. b) Cumprir, no prazo de trinta dias, o que foi determinado no despacho de fls. 84/85, segue a redação: 00561846220128140301 Trata-se de Ação de Usucapião proposta por RITA DO SOCORRO CORDEIRO DA SILVA. Alga a parte requerente (viúva) que reside no imóvel há mais de 20 anos. Afirma que o bem está em nome de seu cunhado (JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA), hoje falecido. De início, emende, a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, sob pena de indeferimento, com a Juntada de Planta geográfica do bem (constando localização, limites, dimensões, coordenadas geográficas, confinantes lados direito, esquerdo e fundos, dentre outros). Após a juntada da Planta Geográfica, determino: 1-Observo que a Autora, mesmo conhecedora da propriedade, não indicou o polo passivo da ação. Assim, por força do Princípio da Cooperabilidade entre os sujeitos do Processo (art. 6º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, determino que a parte Requerente constitua o polo passivo da ação, indicando o proprietário ou eventuais herdeiros (Guilherme, Gisele, Normando e Felipe, fls. 17). 2- Remeta-se os autos, após a juntada da Planta Geográfica o imóvel, pela parte Autora, a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), conforme pedido de fls. 61, para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. Art. 269. Intimação o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 3- Expeça-se Ofício ao ITERPA, conforme solicitado as fls. 81, juntando cópia da inicial, planta geográfica (a ser juntada), para que manifeste eventual interesse na lide. 4- Cite-se a CODEM, uma vez que a mesma afirmou ser detentora do domínio direto do bem usucapiendo (fls. 65), para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. 5- Vejo que os Confinantes dos lados direito e esquerdo não foram citados (fls. 77 e 80). Manifeste-se a parte autora quanto as certidões elencadas. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de abril de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. 2- Cumpra, a Secretaria do Juízo, os termos do despacho de fls. 129/130, com a urgência que o caso pede, considerando o ano de propositura da demanda (ano de 2012). Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00816999420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ

CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022 AUTOR:KELREN CECILIA DOS SANTOS LIMA DA MOTA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZONIA - COOHAMA Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELETROMECC LTDA Representante(s): OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0081699-94.2015.8.14.0301 Autor: KELREN CECILIA DOS SANTOS LIMA DA MOTA R?o: COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZONIA - COOHAMA e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano material e moral. Pois bem, verifica-se que há questões processuais pendentes, de modo que passo a sanear e organizar o processo, nos termos do art. 357 do CPC. Da preliminar de incompetência da inicial a parte r? arguiu a preliminar de incompetência da petição inicial, sob o fundamento de que a inicial deveria ter sido acompanhada do termo de entrega das chaves do imóvel e da vistoria do imóvel, o que dificulta a defesa. Acerca dos casos de incompetência da inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que apesar da parte autora não ter efetuado a juntada dos referidos documentos, a causa de pedir tem como fundamento a suposta má conduta da parte r? no período de construção de imóvel, o que teria ocasionado avarias e problemas na edificação. A inicial veio acompanhada de laudos extrajudiciais e negócios jurídicos, de modo que não há dificuldade na defesa dos r?us. Importante destacar que não há controvérsia acerca da entrega do imóvel, ou da data em que isso incorreu, e sim se há existência de vícios construtivos o que não será comprovado ou afastado com base nos documentos mencionados pelo r?. Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência da petição inicial. Da prejudicial de mérito da prescrição o instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. A prescrição a perda do direito de ação quando esta não é exercida no(s) prazo(s) fixado(s) pelo Código Civil. A parte r? aduz que a pretensão da parte autora está prescrita, uma vez que recebeu o imóvel em 2008, e ainda que os danos tenham sido constatados apenas em 2010, transcorreu o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, no caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Assim, por se tratar de relação de consumo, aplica-se no caso concreto o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do art. 27 do CDC in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional da pretensão inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa ter conhecimento acerca do conhecimento do dano e de sua autoria. A parte autora teve conhecimento acerca do fato em 18/11/2011 em que foi realizada a vistoria no imóvel pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, em que detectou problemas no imóvel e concluiu que foram derivados de vícios construtivos (fls. 68/69). Diante disso, não há que se falar em prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 2015, tendo transcorrido apenas 04 anos, ou seja, ainda durante o prazo quinquenal de prescrição. Desse modo, resta afastada a prejudicial de mérito da prescrição. Da preliminar de denunciação da lide a parte r? requereu a denunciação da lide da empresa CAIXA SEGUROS, sob o fundamento de que foi responsável na realização e nos ánus do empreendimento, bem como em virtude da negativa na vistoria, nos termos do art. 125, inciso II do CPC. Ainda, conforme fundamentado anteriormente, a relação jurídica narrada nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que não se aplica o Código de Processo Civil. Acerca da denunciação da lide, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Art. 101, inciso II: o r? que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a



integram o contrato pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. Portanto, nas relações de consumo, em regra, é vedada a denúncia da lide, sendo cabível apenas nos contratos de seguro. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré comprovou o vínculo com a referida seguradora, conforme apêndice de fls. 123/131. Diante disso, determino o chamamento ao feito da seguradora CAIXA SEGURADORA S/A, e a consequente citação, via carta com aviso de recebimento, para integrar a lide e apresentar defesa. Dos mandados ou carta de citação deverão constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Dos pontos controvertidos quanto aos pontos controvertidos, verifica-se que é objeto da demanda a suposta má conduta da parte ré no período de construção de imóvel, o que teria ocasionado avarias e problemas na edificação. São controvertidos os seguintes pontos: - Se há vícios construtivos no imóvel objeto dos autos, ou seja, se há nexos de causalidade entre a conduta das rés e o eventual dano causado no imóvel; - Além de outros pontos que as partes e o juízo entenderem pela necessidade de esclarecimento. - Ademais, verifica-se que é imprescindível a realização de perícia no imóvel objeto dos autos, a fim de que seja verificado se existem vícios no imóvel decorrentes da má prestação do serviço das rés, motivo pelo qual nomeio para o encargo o Sra. ROSA DE FATIMA GOMES DE FREITAS, na impossibilidade deste, o Sra. DIRCE MARIA LEITE DA CUNHA CATARINO, e, na impossibilidade deste, o Sr. PEDRO PAULO SILVA DO NASCIMENTO, todos cadastrados na Lista do CAPJUS - Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio da Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018. Aceito o encargo por algum profissional, deverá o perito apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC. Saliente-se que os honorários serão pagos pela parte ré, em virtude do pedido da parte ré (fl. 105), além da inversão do ônus da prova. Além disso, deve apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico (art. 465, § 2º, do CPC). Deverá, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar as partes e o juízo acerca do dia para início da perícia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Ressalto, que, caso necessário, poderá ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado. Advirta-se ao ( ) Sr. (Sra.) Perito(a) que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa e probo, independentemente de termo de compromisso, assegurando aos assistentes das partes, caso estas indiquem, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação. Outrossim, assegura-se ao Sr. Perito, para o desempenho de sua função, poder valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, assim como instruir o laudo com documentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Nada obstante nomeação feita, faculto às partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar respectivos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, para acompanhar a realização da perícia que se realizará em local e data previamente anunciados. Apresentado o laudo, intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, advertidas de que o silêncio importará em ausência ao laudo. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01055852520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022 REQUERENTE:MICHELLE MAIA CARNEIRO Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 19389-A -

EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0105585-25.2015.8.14.0301 Autor: MICHELLE MAIA CARNEIRO RÁ@u: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outros SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. MICHELLE MAIA CARNEIRO, qualificados nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, TEMPO INCORPORADORA LTDA, AGRA INCORPORADORA SA, AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AS, e PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, igualmente qualificadas. Narra a petição inicial que a requerente adquiriu junto à empresa TEMPO INCORPORADORA LTDA, um imóvel localizado no condomínio TORRES FLORATA, na unidade autônoma-apartamento nº 2101, Torre Amarilis, situado na Av. 25 de Setembro, nº 1670, Belém/PA, ajustado no valor de R\$ 661.832,42. Afirma que efetuou o pagamento dos valores ajustados em quase sua totalidade. Aduz que a previsão para entrega do bem era maio/2013, todavia não houve a entrega do imóvel. Ao final, requer, a rescisão do contrato firmado entre as partes, por culpa exclusiva das r@s; a devolução do valor pago pela parte autora no total de R\$ 78.993,30 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos); a nulidade da cláusula 9.1.1 do contrato; lucros cessantes no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, totalizando R\$ 183.549,73 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos); indenização por danos morais no valor de R\$ 78.993,30 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos). Instruíram a inicial os documentos de fls. 24/67. Foi indeferida a justiça gratuita, e foi concedida a tutela antecipada (fls. 45/46). As r@s CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e TEMPO INCORPORADORA LTDA apresentou contestação (fls. 80/92), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que são pessoas jurídicas distintas, de modo que a construtora não possui legitimidade para figurar no polo passivo, visto que não possui capacidade de entregar a unidade do empreendimento. No mérito, aduz que o atraso na entrega da obra ocorreu por força alheia à vontade da r@, visto que ocorreram vários obstáculos para a conclusão do empreendimento, como paralisações, greves dos trabalhadores da construção civil, falta de mão de obra qualificada e de materiais. Salienta que a autora não demonstrou que teve perda financeira, não podendo ser deferido os lucros cessantes. Afirma que não é possível a devolução integral do valor pago, uma vez que teve gastos administrativos e com o empreendimento, bem como quem deu causa a rescisão foi a parte autora. Sustenta que em virtude da rescisão contratual ser por culpa dos autores, deve ser aplicada a cláusula 10.8 do contrato, fazendo jus a incorporadora à retenção do valor de R\$ 39.496,65 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que não caberia indenização por danos morais, pois a r@ não concorreu para o fato danoso, bem como não agiu de maneira culposa, não privando a autora de moradia. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. As r@s AGRA INCORPORADORA AS, AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AS, e PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES apresentaram contestação (fls. 145/164), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não teve nenhuma participação no negócio jurídico firmado entre a autora e a r@ TEMPO INCORPORADORA LTDA. No mérito, aduziu que não fez parte do negócio jurídico, bem como a unidade comercializada não lhe pertence, não podendo ser responsabilizada. Sustenta que em decorrência da prorrogação na entrega do imóvel, não há meio de a parte autora estar obtendo lucros, de modo que não houve interrupção de uma atividade lucrativa, bem como não necessitaria a comprovação de pagamento de alugueis pela parte requerente. Defende que não há abusividade nas cláusulas contratuais, as quais são válidas e eficazes, inexistindo desequilíbrio contratual. Afirma que não é possível a devolução integral dos valores pagos em caso de rescisão por culpa da parte autora. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora apresentou réplica (fls. 171/200). Foi determinada a intimação das partes para informar se há provas a produzir (fls. 273). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 275/277). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação Cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convencimento motivado: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA N.º 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial n.º 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ÁBICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACORDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÁVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).  
 Portanto, o presente feito está pronto para julgamento. II.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva  
 Os réus arguíram a preliminar de ilegitimidade da CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, AGRA INCORPORADORA AS, AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA, e PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, uma vez que o Compromisso de Compra e Venda foi assinado pelos autores e TEMPO INCORPORADORA LTDA, de modo que a relação jurídica não envolvia a construtora e os empreendedores, apenas a incorporadora. Pois bem, no caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Diante disso, apesar da construtora demais réus não terem assinado o compromisso de compra e venda, todos fazem parte da cadeia de consumo, haja vista que tiveram participação direta na confecção do contrato e na conclusão das obras. Saliente-se que consta a logomarca dos réus no contrato de fls. 35/48, aplicando-se, assim, a teoria da aparência. Desse modo, a parte ré se enquadra no conceito de prestadora de serviço e participando da cadeia de fornecimento do serviço, tem-se que as réus são responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor, desde que caracterizado o nexo de causalidade, detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. SÂMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÂMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. 2. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Quanto aos suscitados dissídios pretorianos, referentes à multa e juros contratuais e indenização por danos morais, a recorrente furtou-se de indicar os dispositivos legais interpretados de forma divergente, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1540126 / BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020) (grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. 2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes. 3. O juízo formulado pelas instâncias de origem acerca da ocorrência de danos morais em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias que foram objeto de promessa de compra e venda não pode ser revisto em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 720560 / RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) (grifo nosso). Portanto, as partes são legítimas para figurar no polo passivo. II.1 Do mérito II.1.1 Do atraso na entrega do empreendimento Cuida-se de ação de rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais através da qual a parte autora afirma que houve atraso na entrega do imóvel, fazendo jus à devolução integral dos valores pagos e indenização por danos morais e lucros cessantes. No caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. À luz do entendimento que considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá de aguardar, a fim de que possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico em relação ao empreendimento, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e prazos certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, serão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe a regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso) No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ,

em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Nessa linha: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGULO DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE

EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂMBITO DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÂVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÂNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCOS DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cã-vel que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Mauricio (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cãnjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Mauricio; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ânus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no âmbito psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mônimo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste

Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso).

**APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso).**

Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa íngica, perfeitamente válida a cláusula 9.1.1 do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 42) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. Portanto, configura-se que houve mora na entrega, haja vista que não foi respeitado pelo prazo para a entrega da obra, além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que seria na data de maio de 2013.

II.1.2 Da Rescisão contratual. Necessário, portanto, apreciar o feito sob a ótica constitucional dos princípios da isonomia, proteção ao direito de propriedade e ao consumidor, ambos agasalhados no art. 5º da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 contempla em rol de direitos e garantias fundamentais a proteção ao consumidor, sendo que na espécie a responsabilidade civil é objetiva, prescinde da análise de culpa. A rescisão do contrato é um direito do consumidor, sendo que para fins de restituição é necessária a identificação das circunstâncias que levaram à intenção rescisória. A restituição integral ou parcial depende, conforme dispõe a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, de quem deu causa ao desfazimento do pacto. Vejamos: Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso).

No caso concreto, é evidente, da narrativa dos autos, bem como da análise anterior acerca da cláusula de tolerância, que houve atraso na entrega do empreendimento, configurada a mora a partir de maio/2013. Extrai-se dos autos que a mora da parte requerida culminou na rescisão do pactuado, o que, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe a restituição integral do valor pago. A jurisprudência dos Tribunais afirma que na espécie a restituição é integral, porque há mora da incorporadora. Nesse sentido: (TJDFT-0439826) CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da constatação de que a empresa requerida não concluiu a obra dentro do prazo previsto, deve ser considerada a única responsável pela rescisão contratual. 2. Configurada a mora, mostra-se incabível a retenção de percentual já pago pelo promitente-comprador, sendo devida a restituição do valor integral, para retorno ao status quo ante. 3. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 20160710037074 (1068775), 5ª Turma Câ-vel do

TJDFT, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 13.12.2017, DJe 24.01.2018) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÂMULA 543 DO STJ. VERIFICAÇÃO DE CULPA. APLICAÇÃO DAS SÂMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Sâmula 543/STJ). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Sâmulas 5 e 7/STJ). 3. A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 1597320/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifo nosso). Portanto, tendo em vista a mora na entrega do empreendimento, haja vista que até a presente data não há informações nos autos de que houve a entrega do imóvel, transcorrendo diversos anos após o prazo indicado contratualmente para a entrega do empreendimento, tem o consumidor direito à rescisão, com a restituição integral do que pagou. Nessa linha, fica afastada a aplicação da cláusula 10.8 do Contrato de Promessa de Compra e Venda pactuado entre as partes, especificamente no que concerne à previsão de retenção de valores em caso de rescisão contratual. Destaca-se que a restituição integral, em eventual cumprimento de sentença, deverá observar os valores que já foram pagos e devidamente comprovados pela parte autora. II.1.3 Dos Danos Materiais/Lucros Cessantes. Evidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, por exemplo, ou investido em outros projetos de vida do consumidor, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Nessa linha, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. Acerca do dano material, dispõe o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Aplica-se no caso em apreço a responsabilidade objetiva, adotando-se a teoria do risco da atividade, de modo que a pessoa jurídica responde, independentemente de culpa, pelos atos praticados em virtude da sua atividade, sendo suficiente a comprovação da conduta, nexos de causalidade e dano. Com relação aos lucros cessantes, dispõe o Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Portanto, os lucros cessantes correspondem ao que a parte deixou de lucrar em virtude do dano que sofreu. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de



2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). O promitente-vendedor não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o dano material, na espécie, é presumido, porque resulta de ilícita. O pacta sunt servanda, princípio que muito mais aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. Por conseguinte, é devido à parte autora o que deixou de lucrar em relação ao período de inadimplência da parte demandada, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde até mesmo da finalidade residencial para a aquisição do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Nessa ilícita, o valor mensal devido, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de maio/2013 até a data da citação, haja vista que a partir desse momento, a parte ré tomou ciência da vontade de rescisão contratual.

II.1.4 Da indenização por danos morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e §§ do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços. Sob esse prisma, a responsabilidade do réu prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva. Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos. Em regra, para que fique caracterizada lesão ao patrimônio moral passível de reparação, necessitaria se faz a comprovação de fato tido como ilícito, advindo de conduta praticada por alguém, a ocorrência de dano suportado por um terceiro, e a relação de causalidade entre o dano e o fato delituoso. O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. Ademais, a parte autora perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra mercada das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa ilícita, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rcs. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido e conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e resarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em razão para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCCP. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF. 3. É devida

indenizaÃ§Ã£o por danos morais na hipÃ³tese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data prÃ³xima Ã quella prevista para a entrega do imÃ³vel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do matrimÃ´nio. 4. IndenizaÃ§Ã£o fixada com observÃªncia aos parÃ¢metros da razoabilidade. 5. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÃO IMOBILIÃRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. PossÃ-vel, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existÃªncia de danos morais. 2. IncidÃªncia do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, resta evidenciado o dano moral. NÃ£o se trata de mero descumprimento contratual. Na espÃ©cie, as consequÃªncias do ilÃ-cito - atraso de entrega do lar - estÃ£o muito alÃ©m do mero dissabor. O dano moral existe, porÃ©m mitigado, nÃ£o podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideraÃ§Ã£o a capacidade econÃ´mica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidÃªncia, e o tempo de mora. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial, para declarar a rescisÃ£o do contrato firmado entre as partes, por culpa das rÃ©s, declarando nula a clÃ¡usula 10.8, especificamente no que concerne Ã previsÃ£o de retenÃ§Ã£o de valores em caso de rescisÃ£o contratual, bem como determino a restituÃ§Ã£o integral do valor pago pela parte autora, devendo este ser corrigido pelo INPC, a contar de cada um dos pagamentos, e mais juros moratÃ³rios de 1% (um por cento) ao mÃs, a contar do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o, conforme Tema/Repetitivo nÂº 1002 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Condeno, tambÃ©m, as rÃ©s, de forma solidÃ¡ria, ao pagamento, a tÃ-tulo de lucros cessantes, de indenizaÃ§Ã£o, a qual deverÃ¡ ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imÃ³vel, pela parte autora, pelo INCC. ApÃ³s, o valor devido a tÃ-tulo de lucros cessantes serÃ¡ de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - jÃ¡ corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de maio/2013 atÃ© a data da Ãºltima citaÃ§Ã£o, posteriormente, deverÃ¡ incidir sobre os valores a correÃ§Ã£o pelo INPC e mais juros moratÃ³rios de 0,5% (meio por cento) ao mÃs, a contar de cada mÃs de atraso, a ser corrigido pelo INPC a incidir a partir da data do efetivo prejuÃ-zo. Ademais, condeno a rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentenÃ§a (Sumula nÂº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mÃs, estes contados a partir da data da citaÃ§Ã£o por se tratar de responsabilidade contratual. Condeno a parte rÃ© ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios de sucumbÃªncia (art. 86, parÃ¡grafo Ãnico do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenaÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no art. 85, Â§2Âº, do CPC. Saliente-se que na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento das custas no prazo legal, o crÃ©dito correspondente serÃ¡ encaminhado para procedimento de cobranÃ§a extrajudicial ou inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, sofrendo atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria e incidÃªncia dos demais encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Havendo apelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃ¶es, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do para ParÃ¡, para os devidos fins. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpridas as diligÃªncias necessÃ¡rias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m-PA, 18 de maio de 2022. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01079660620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: UsucapiÃ£o em: 20/05/2022 REQUERENTE:BERTOLINA FERREIRA PINHEIRO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELA DA CRUZ PEREIRA REQUERIDO:FABIANO NASCIMENTO GOMES. Processo nÂº 01079660620158140301 Requerente: Bertolina Ferreira Pinheiro

Â Â Requerido: CIC- Companhia Industrial de Construções Decisões Â Â Â Â Â Trata-se de Usucapião Especial. Â Â Â Â Â O Juízo (fls. 59 e ss.) determinou diligências, porém nem todas foram cumpridas. Â Â Â Â Â Desta forma, determino: Â Â Â Â Â 1- Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 56, itens 03 e 04 para oficiar a CODEM- Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém para que manifeste eventual interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Juntem-se cópia da inicial. Â Â Â Â Â 2- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. Â Â Â Â Â 3- Expeça-se ofício ao ITERPA - Instituto de Terras do Pará, indagando se a Autarquia tem eventual interesse jurídico no bem usucapiendo, bem como advertindo que a ausência de resposta poderá resultar em eventuais perdas patrimoniais a Administração Pública Estadual, assim como futura responsabilização do gestor. Â Â Â Â Â Juntem ao ofício a cópia da inicial e da planta do imóvel. Â Â Â Â Â 4-Cumpra-se o item 13 do despacho de fls. 57 para que seja expedido Ofício a Caixa Econômica Federal - CEF, Setor Jurídico (endereço a Av. Gov. José Malcher, 2723 - São Brás, Belém - PA, 66090-100) para, caso queira, manifeste interesse quanto ao feito, eis que existem alegações nos autos de que o bem usucapiendo faz parte de uma porção maior construída com recursos do Extinto BHN (Banco Nacional de Habitação), sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Â Â Â Â Â Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 18 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 01471088020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Autor: Usucapião em: 20/05/2022 AUTOR:BERNADETE GOMES VIEIRA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - CONTETO. Processo nº 01471088020168140301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerente: Bernadete Gomes Vieira Requerido: COMTETO - Cooperativa Habitacional de Belém. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por Bernadete Gomes Vieira com objetivo de ver declarada a propriedade do bem imóvel localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, Residencial Bosque Felicidade, Rua C, casa nº 82, Mangueirão, CEP: 66.040-557. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que se tem para relatar. Passa-se a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Intime-se pessoalmente, a parte autora, para que: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A) indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes e endereços dos confinantes dos lados direito, esquerdo e fundo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez juntada a informação, citem-se os Confinantes indicados (fls. 03), pessoalmente, nos termos do art. 246, §3º do Novo CPC (Art. 246 - Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.), nos endereços indicados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â B) no prazo de 30 (trinta) dias, por força do art. 176-A, §1º da Lei de Registros Públicos e Art. 320, art. 321 e art. 330, IV do CPC, junte a planta Geográfica do imóvel com suas características e confrontações, localize-o, área, logradouro, nºmero, sua designação cadastral, se houver, confinantes, dentre outras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esclareço que a planta geográfica é documento indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa dos confinantes, das Fazendas Públicas, assim como servirão como parâmetro para eventual registro de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, em caso de procedência da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Oficie-se, por malote digital, aos Cartórios de Registro de Imóveis do 1º, 2º e 3º Ofícios para que informem, em 05 (cinco) dias, a quem pertence a área ocupada pela Autora. Outrossim, requer, também, que informem se a Requerente, BERNADETE GOMES VIEIRA (CPF nº 094.117.982-68), é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Oficie-se para que manifestem eventual interesse na causa o ITERPA e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial, documentos que a instruíram e a planta geográfica (a ser juntada). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso a CODEM (Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém) manifeste interesse no bem Usucapiendo, determino a citação da mesma, nos termos do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Cite-se a Requerida COMTETO para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. 6- Apres os citados os confinantes, caso apresentem defesa, devem, os autores, apresentar manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.



**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo: 00182404620148140401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: IVANILDO TAVARES DA SILVA

Advogado: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA ; OAB/PA Nº 19471

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional **ISMAEL DE SOUSA BORGES**, brasileiro, nascido em 07/10/1989, filho de Valdeize de Souza Borges e Cláudio Nascimento Borges, residente à época dos fatos à Rua Fidélis, nº 30, Outeiro, Belém/PA e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital **INTIMANDO-O** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do Processo nº 0018240-46.2014.8.14.0401 que em 15/09/2021 **CONDENOU O RÉU** pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Fica ciente também que poderá interpor apelação da decisão mencionada no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 23 de maio de 2022. Eu, Arnobio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

Processo: 00182404620148140401

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: ISMAEL DE SOUSA BORGES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 90 DIAS**

A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém, FAZ SABER ao nacional **ISMAEL DE SOUSA BORGES**, brasileiro, nascido em 07/10/1989, filho de Valdeize de Souza Borges e Cláudio Nascimento Borges, residente à época dos fatos à Rua Fidélis, nº 30, Outeiro, Belém/PA e, não sendo encontrado para ser intimado, expede-se o presente Edital **INTIMANDO-O** para que compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada

nos autos do Processo nº 0018240-46.2014.8.14.0401 que em 15/09/2021 **CONDENOU O RÉU** pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB. Fica ciente também que poderá interpor apelação da decisão mencionada no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (PA), 23 de maio de 2022. Eu, Arnóbio B. T. Neto, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Belém

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00310113620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Imissão na Posse em: 20/05/2022 AUTOR: JOAO VITOR PENNA E SILVA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher as custas finais apuradas pela UNAJ, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Icoaraci(PA), 20 de maio de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281



**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 026/2022 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2022-22350A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **EUDSON DOS SANTOS PATRICIO**, Analista Judiciário, Mat.108413, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 12 e 13/05/2022, retroagindo seus efeitos aos dias suso assinalados.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 24 de maio de 2022.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO**

PRAZO 30 DIAS

Proc. **0007660-07.2016.8140006**

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 28/06/2016, contra o o(a) nacional PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ, brasileiro, paraense, nascido em 15/01/1952, filho(a) de Filormina da Silva Neves e José Alvarez Filho, foi sentenciado e absolvido, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 30 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte tres dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois (23/05/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

**SARAH REGINA SOUSA PEREIRA**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO**

PRAZO 30 DIAS

Proc. **0007660-07.2016.8140006**

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 08/06/2016, contra o o(a) nacional PAULO SÉRGIO NEVES ALVAREZ, brasileiro, paraense, nascido em 15/01/1952, filho(a) de Filormina da Silva Neves e José Alvarez Filho, foi sentenciado e absolvido, para que chegue ao seu conhecimento expedir-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 30 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte tres dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois (23/05/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

**SARAH REGINA SOUSA PEREIRA**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo nº: 0805586-68.2021.8.14.0006

**Acusado: PAULO DO ROSÁRIO PADILHA**, INFOPEN nº 357980, atualmente custodiado no(a) CTM IIBLOCO B/ATIVIDADES B.

**Defesa: DR. DIB ELIAS FILHO, OAB/PA Nº 7.209**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 08 / 06 / 2022, às 09 : 30 h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUIRE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

**No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva**, temos que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

**Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.**

Com efeito, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pela suposta vítima e pelas testemunhas na fase policial, além do laudo sexológico atestando a presença de sinais da prática sexual relatada nos autos.

Outrossim, o *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social, haja vista que teria supostamente **atentado contra a dignidade sexual de vítima de tenra idade (10 anos apenas), em suposta continuidade delitiva, mediante conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, valendo-se da condição de líder religioso (é Pastor da igreja onde congregava a ofendida e sua família), e, por conseguinte, da confiança e proximidade estabelecidas com a infante.**

**Tais circunstâncias evidenciam a gravidade e a periculosidade em concreto do agente e justificam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas em potencial.

Ainda, pondero que qualquer outra medida cautelar em meio aberto já não é mais suficiente em desfavor do denunciado, pois *¿já foram esgotados todos os meios cabíveis, impossibilitando a adoção de outra medida que não seja a decretação da prisão preventiva¿*, eis que as medidas protetivas anteriormente impostas revelaram-se insuficientes no presente feito, pois com o seu deferimento, o representado teria intimidado testemunhas e, após, evadiu-se para local incerto e não sabido, frustrando inclusive sua intimação.

Ademais, cumpre ressaltar a notícia constante nos autos a denotar indícios de **fuga do acusado do local da culpa**, haja vista que estava em local desconhecido, vez que com a instauração da persecução penal, mudou-se e não foi mais localizado, conduta esta que pode indicar possível intenção de prejudicar a **instrução processual** e eventual **aplicação da Lei Penal**.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas, **notadamente quando considerada a notícia de supostas ameaças proferidas contra testemunhas do caso**. Assim, sua prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso ele permaneça em liberdade, o ofendido e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar claro óbice e/ou prejuízo à instrução processual.

Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do requerente, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÂRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso**. 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **aplicação da Lei Penal**, e garantir **a instrução processual** *¿* haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor da vítima e das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto *¿* dão ensejo à decretação da custódia cautelar.

Portanto, entendo que estão presentes os requisitos para prisão preventiva, conforme previsto no art. 312 e 313, I do CPP, ante a necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da Lei Penal, bem como para conveniência da instrução processual.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a execução de medidas protetivas**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de PAULO DO ROSÁRIO PADILHA.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 18/05/2022 A 22/05/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005387420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:KELLY CILENE CORREA DE MELO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional KELLY CILENE CORREIA DE MELO, brasileira, nascido em: 23/10/1983, filha de Carlos Alberto Medeiros de Melo e Marilza Correia de Melo, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 129, § 1º, Incisos I e II, do Código de Penal Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00059308720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/05/2022 DENUNCIADO:CASSIO LUAN OLIVEIRA BAIA DENUNCIADO:WANDERLEY PINHEIRO DA SILVA BARRETO VITIMA:F. T. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional CASSIO LUAN OLIVEIRA BAIA, brasileiro, paraense, nascido em: 03/08/1990, filho de Selma das Graças Oliveira Baia, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código de Penal Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00000941120188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:DIEYCON DANNER DE SOUZA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000094-11.2018.8.14.0952 Acusado: Dieycon Danner de Souza Pereira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 19.07.2022, às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se o acusado e testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00004547320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:K. J. F. M. Representante(s): OAB 29939 - JOELMA DA CUNHA RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 30894 - LORENA MODESTO

SIQUEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:RAFAEL MENDES FREITAS Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000454-73.2015.814.0006 Acusados: Rafael Mendes Freitas Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 28 de julho de 2022, às 12:30 horas. Expedir-se carta precatória para Brasília/DF, a fim de que seja disponibilizada sala passiva para oitiva da testemunha Graciene Ferreira Mendes. Intime-se o réu por meio de seu patrono. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00010829520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 QUERELANTE:SIDNEY MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) QUERELANTE:THAIS DE OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO:RENATA SIMONE SILVA DOS SANTOS QUERELADO:SILVANA SILVA DOS SANTOS. Processo nº 0001082-95.2019.8.14.0952 Querelante: Sidney Monteiro de Oliveira e Thais de Oliveira Vieira e Vistos, etc. Considerando que os querelantes não constituíram novo patrono e que não houve intimação dos causídicos para promoverem o andamento processual bem como para comparecerem aos atos designados, determino a intimação do advogado Antônio Renato Costa Fontenele habilitado às fls. 07, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que sua inércia implicará em extinção do feito nos termos do art. 60, inciso I, do CPP. Em caso de manifesta intenção positiva deverá indicar os endereços atualizados dos autores. Ultrapassado o prazo com ou sem manifesta intenção, retornem os autos conclusos. Apêns, conclusos. Ananindeua (PA), 19 de maio de 2022 Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00034602020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:EVANDRO THIAGO BARATA FAVACHO. Processo nº 0003460-20.2017.814.0006 Acusado(s): Evandro Thiago Barata Favacho Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 13 de julho de 2022, às 10:00 horas. Deixo de determinar a intimação do acusado por ser o mesmo revel, consoante decisão de fls. 42. Requiram-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00038182420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 FLAGRANTEADO:SAMUEL CORREA GOMES VITIMA:R. N. S. L. . Processo nº 0003818-24.2013.814.0006 Acusado(s): Samuel Correa Gomes Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 12 de julho de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o réu no endereço indicado às fls. 87 e requiram-se as testemunhas Silvio Reis da Silva e Raimundo Nazareno Silva Lago. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00047792320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:L. B. S. S. VITIMA:S. A. S. C. DENUNCIADO:LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA GAIOSO. Processo nº 0004779-23.2017.814.0006 Acusado(s): Lucas Roberto de Oliveira Gaioso Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 26 de julho de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o acusado no endereço de fls. 35. Requiram-se as testemunhas



Alexandre Monteiro Lobato e Vicente Paulo Maranhão de Carvalho. Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 55, caso o mesmo permaneça o mesmo inerte será entendido como desistência tácita da oitiva da vítima e da testemunha Lilian Beatriz dos Santos Círculo ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00051407420168140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 FLAGRANTEADO:ERLON ALBUQUERQUE COSTA FLAGRANTEADO:HERICA MARQUES DE OLIVEIRA VITIMA:E. F. S. . Processo nº 000514074.2016.814.0006 Acusado(s): Erlon Albuquerque Costa e Herica Marques de Oliveira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 27 de julho de 2022, às 10:30 horas. Considerando o teor da certidão de fls. 69, decreto a revelia da denunciada Herica Marques de Oliveira, com fundamento no art. 367, do CPP. Deixo de determinar a intimação do réu Erlon Albuquerque Costa, por ser o mesmo revel conforme certidão de fls. 66. Expedi-se mandado de condução coercitiva para a vítima Elber Farias da Silva. Requiram-se as testemunhas Francisco dos Santos Farias e Jhonata Albuquerque Botelho. Círculo ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00053283820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:A. C. FLAGRANTEADO:DAIVID GONCALVES SILVA VITIMA:J. H. P. . Processo nº 0005328-38.2014.814.0006 Acusado(s): David Gonçalves Silva Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 12 de julho de 2022, às 10:30 horas. Homologo a desistência da oitiva da vítima Johan Henrique Pereira e da testemunha Klediney Quaresma Santos. Deixo de determinar a intimação do réu, por ser o mesmo revel consoante decisão de fls. 64. Requiram-se as testemunhas Antônio Maria Teixeira Aleixo e Marcio Gleico Ferreira. Círculo ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00053511320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:M. P. M. F. VITIMA:S. F. A. M. INDICIADO:GILSOMAR SILVA DE OLIVEIRA. Processo nº 0005351-13.2016.8.14.0006 Acusados: Gilsomar Silva de Oliveira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 19.07.2022, às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Deixo de determinar a intimação do acusado por ser o mesmo revel, consoante decisão de fls. 63. Intimem-se as vítimas Mario Pinheiro Modesto Filho e Suellen Fonseca de Almeida Modesto. Círculo ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00065327820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:T. M. M. DENUNCIADO:ANDRE SILVA DE BARROS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0006532-78.2018.814.0006 Acusado(s): André Silva de Barros Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 26 de julho de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o acusado, a vítima e a testemunha. Círculo ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00067828220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:L. B. F. Representante(s): OAB 19683 - LOHAINE CRISTINA DA COSTA FONSECA (ASSISTENTE DE

ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:ERLANDE DINIZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 18 de maio de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00070942920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER FABRICIO LOBO REIS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . Processo nº0007094-29.2014.8.14.0006 Acusado: Wagner Fabricio Lobo Reis Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 21.07.2022, às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se o réu e as testemunhas Thyago Mourão dos Santos no endereço de fls. 62, e Rafael Lima da Silva. Intime-se a defesa do acusado via DJE, cedição que o não comparecimento implicar em multa no valor de 10 salários mínimos em desfavor dos causados. Ciência ao MP e Defesa. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00071673020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:ANDREIA SIMONE PAZ VASCONCELOS DENUNCIADO:JOSE DE JESUS DA SILVA GARCIA JUNIOR. Processo nº 0007167-30.2016.814.0006 Acusado(s): Andreia Simone Paz Vasconcelos - infopen 145056 Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 26 de julho de 2022, às 09:30 horas. Requisite-se a ré. Requistem-se as testemunhas Douglas Nazareno Santos de Oliveira, Ronnyel de Souza Matos e Aldo Natalino Conceição de Souza, devendo constar das requisições das testemunhas policiais que a não apresenta o das mesmas para audiência, além de constituir desrespeito para com o poder judiciário poderá eventualmente caracterizar crime de desobediência capitulado no art. 330 do CP, sem prejuízo da incidência dos art. 219 c/c art. 436 e 458, do CPP, que prevê a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos à testemunha faltosa. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00071987920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS GAIA DO AMARAL. Processo nº 0007198-79.2018.814.0006 Acusado(s): Lucas Gaia do Amaral Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 14 de julho de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o acusado no endereço de fls. 35. Requistem-se as testemunhas Nicomedes Alves de Araújo Junior e Josue Miranda Amaral Dias. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00078478520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:ERICK CRISTIAN NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) . Processo nº 0007847-85.2017.814.0133 Acusado(s): Erick Cristian Nascimento de Souza Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 27 de julho de 2022, às 09:00 horas. Intime-se o réu. Requistem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00080221320188140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:R. M. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ICUI GUAJARA DENUNCIADO:NILMA FREITAS DE ALMEIDA. Processo nº 0008022-13.2018.8.14.0952 Acusados: Nilma Freitas de Almeida Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 19.07.2022, às 09:30 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se a vítima e a vítima Rafaela Maiana Batista Batista. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00086234420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:M. N. C. R. DENUNCIADO:DURVAL LEMOS DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:ANTÔNIO MARCOS SOUZA DE PAIVA . Processo nº 0008623-44.2018.814.0006 Acusado(s): Durval Lemos de Souza Junior e Antônio Marcos Souza de Paiva Vistos, etc.. 1. Homologo a desistência da oitiva da vítima Max Ney Costa da Rocha. 2. Designo a data de 05 de julho de 2022, às 10:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório dos réus. 3. Intimem-se os denunciados. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00086298520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:F. C. C. VITIMA:V. F. T. DENUNCIADO:BRIAN DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 23232 - PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE GOUVEIA (ADVOGADO) . Processo nº 0008629-85.2017.8.14.0006 Acusado: Brian da Silva Freitas Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 21.07.2022, às 09:30 horas. Intimem-se as partes. Deixo de determinar a intimação do acusado por ser o mesmo revel, consoante decisão de fls. 37v. Considerando que a Defesa não se manifestou quanto ao endereço das testemunhas Maria Cleonice Pereira e Davi Fonseca Freitas, entendo que houve desistência tácita de sua(s) oitivas, sendo homologado neste momento. Intimem-se as vítimas e testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao MP e Defesa. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00086495220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDUARDO MAUES SOARES VITIMA:R. O. A. . Processo nº 0008649-52.2012.814.0006 Acusado(s): Eduardo Maues Soares Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 27 de julho de 2022, às 09:30 horas. Intime-se a testemunha Regiane Oliveira de Assis no endereço de fls. 46, devendo o oficial de Justiça indagar a respeito do endereço da testemunha Carla Regina Oliveira de Assis, conforme requerido pelo RMP. Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carmem Lucia Melo de Assis. Requistem-se as testemunhas Nadildomi dos Santos Oliveira e Nilson Santos de Oliveira. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00091258020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:A. B. B. DENUNCIADO:WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES DENUNCIADO:MATHEUS ALVES MONTENEGRO DE SOUZA Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATAN DA SILVA PEREIRA. Processo 0009125-80.2018.814.0006 Acusado: Wladimir Wallace dos Santos Nunes e outros Vistos, etc. 1. Determino a citação pessoal do denunciado Wladimir Wallace dos Santos Nunes no endereço em anexo, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. Apães, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2021 Juízo Ronaldo Corrêa

Mãirtires Juiz de direito PROCESSO: 00092802420198140952 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Termo Circunstanciado em: 19/05/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE ABREU RAMOS  
VITIMA:O. E. . Processo nº 0009280-24.2019.814.0952 Indiciado: Maria de NazarÃ© Abreu Ramos Â Â  
Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â 1 - Considerando a informaÃ§Ã£o de que a indiciada foi localizada no  
endereÃ§o contido Ã s fls. 23, conforme certidÃ£o do oficial de justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â 2 - Designo a data  
de 21 de novembro de 2022, Ã s 11:00 horas, para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia extraordinÃ¡ria objetivando  
a apresentaÃ§Ã£o de proposta ministerial de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal, nos termos do Â§4º,  
do art. 28-A, do CPP. Â Â Â Â Â Â 3 - Intimem-se a rÃ© no endereÃ§o indiciado Ã s fls. 23, fazendo  
constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhada de advogado e que na falta deste serÃ¡  
designado Defensor PÃºblico. Â Â Â Â Â Â 4 - DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ananindeua/PA,  
17 de maio de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa Mãirtires Juiz de Direito PROCESSO:  
00094494120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022  
VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALISSON BAHIA DOS REIS Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA  
CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . Processo nº 0009449-41.2016.814.0006 Acusado(s): Alisson  
Bahia dos Reis Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a e  
pela Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, visando a celeridade  
processual e o melhoramento no Ãndice de EficiÃªncia da Unidade JudiciÃ¡ria - IEJUD. Determino a  
readequaÃ§Ã£o da pauta deste juÃ¡zo e antecipo a audiÃªncia anteriormente designada, ficando esta  
agendada para a data de 13 de julho de 2022, Ã s 09:30 horas. Intime-se o acusado. Requistem-se a  
testemunha Marcelino Campelo Filho e proceda a intimaÃ§Ã£o da testemunha Daniel Wanderley Toledo  
via e-mail, a fim de que o mesmo participe da audiÃªncia via plataforma teams. CiÃªncia ao MinistÃ©rio  
PÃºblico e Defesa. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa Mãirtires Juiz de direito  
P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 1 0 2 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 ACUSADO:ANDERSON GOMES ROCHA  
Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO  
JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO  
JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TERCEIRO:ANDERSON GOMES ROCHA. Processo nº 0009610-  
27.2011.8.14.0006 Acusado: Anderson Gomes Rocha Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas  
pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a e pela Corregedoria Geral de JustiÃ§a do TJ/PA, visando a celeridade  
processual e o melhoramento no Ãndice de EficiÃªncia da Unidade JudiciÃ¡ria - IEJUD. Determino a  
readequaÃ§Ã£o da pauta deste juÃ¡zo e antecipo a audiÃªncia anteriormente designada, ficando esta  
agendada para a data de 20.07.2022, Ã s 09:30 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se o acusado e as  
testemunhas Sergio Luiz Moreira de Oliveira e JosÃ© Batista de Sousa Filho. Defiro o pedido de fls. 199,  
proceda-se o envio do link para os e-mails informados. CiÃªncia ao MP e Defesa. Ananindeua/Pa, 19 de  
maio de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa Mãirtires Juiz de direito PROCESSO: 00099372520188140006  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO  
CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 VITIMA:A. B. N.  
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO:ANDREIA ROCHA  
SILVA. Processo nº 0009937-25.2018.8.14.0006 Acusada: AndrÃ©ia Rocha Silva Vistos, etc..  
Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a e pela Corregedoria Geral de  
JustiÃ§a do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Ãndice de EficiÃªncia da  
Unidade JudiciÃ¡ria - IEJUD. Determino a readequaÃ§Ã£o da pauta deste juÃ¡zo e antecipo a audiÃªncia  
anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 21.07.2022, Ã s 09:00 horas. Intimem-se  
as partes. Deixo de determinar a intimaÃ§Ã£o da acusada por ser a mesma revel, consoante decisÃ£o de  
fls. 16. Intimem-se a vÃtima e testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico  
e Defensoria PÃºblica. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa Mãirtires Juiz de  
direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 1 1 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:S C SERVICOS DE  
COBRANCA LTDA DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 9505 - LUIS  
GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 7474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SALES  
(ADVOGADO) OAB 20304 - LUCIO CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIONE DE  
OLIVEIRA COSTA. Processo nº 0010111-05.2016.8.14.0006 Acusados: S C ServiÃ§os de CobranÃ§a  
LTDA, Carlos Antonio da Costa e Alcione de Oliveira Costa Vistos, etc.. Considerando as metas  
recomendadas pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a e pela Corregedoria Geral de JustiÃ§a do TJ/PA,

visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 20.07.2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Considerando que a Defesa não se manifestou acerca do endereço das testemunhas Wendel e Marcos, mesmo sendo devidamente intimada via DJE, entendo que houve desistência tácita de sua(s) oitivas, sendo homologado neste momento. Manifeste-se o Ministério Público quanto ao endereço da testemunha Lais Cristina Costa Castro, sob pena de desistência de sua oitiva. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha de acusação Benedita Brito da Costa e para a testemunha de defesa Claudiana Maria Ferreira. Intimem-se os réus. Ciência ao MP e Defesa. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00104356820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:W. C. S. DENUNCIADO:ELENILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAZARO FLORENTINO DA ENCARNACAO DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DE SOUZA. Processo nº 0010435-68.2011.8.14.0006 Acusados: Elenilson da Silva e Silva e outros Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 21.07.2022, às 10:30 horas. Intimem-se as partes. Atento ao teor de certidão de fls. 123. Expeça-se novamente carta precatória para a Comarca de Campinas/SP, a fim de que seja ouvida naquele juízo a testemunha Maria de Jesus de Souza Santos. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00108056620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NAZARENO LIMA SANTOS. Processo nº 0010805-66.2019.814.0006 Acusado(s): NAZARENO LIMA SANTOS R. H. 1. Designo a data de 28 de novembro de 2022, às 11:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o denunciado no endereço indicado às fls. 20 a 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00108397520188140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:WILLYAM OLIVEIRA GOMES DENUNCIADO:LUIZ FELIPE DOS SANTOS DA SILVA. Processo nº 0010839-75.2018.8.14.0006 Acusados: Willyam Oliveira Gomes e Luiz Felipe dos Santos da Silva Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 20.07.2022, às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 2 2 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 FLAGRANTEADO:JERONIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:GUSTAVO HENRIQUE FREITAS RIBEIRO TESTEMUNHA:YZINAIANE CARVALHO CORREA. Processo nº 0011222-24.2016.814.0006 Acusado(s): Jeronimo dos Santos Alves Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 14 de julho de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o acusado no endereço de fls. 27. Requistem-se as testemunhas Ubiracy de Carvalho Tavares Filho e Marco Valerio Guedes da Silva, devendo constar das requisições das testemunhas policiais que não apresenta das mesmas para audiência, além de constituir desrespeito para com o poder judiciário poder eventualmente caracterizar crime de desobediência capitulado no art. 330 do CP, sem prejuízo da incidência dos art. 219 c/c art. 436 e 458, do CPP, que prevê a aplicação de multa de 1 a 10 salários mínimos à testemunha faltosa. Intime-se a Defesa para que apresente a testemunha Izinaiane Carvalho Correia. Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de direito PROCESSO: 00117993120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE NATALINO FELIPE REIS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . Processo nº 0011799-31.2018.814.0006 Acusado: Alexandre Natalino Felipe Reis Vistos, etc.. 1 - Considerando endereço atualizado do acusado À s fls. 22. 2 - Designo a audiência extraordinária objetivando a apresenta??o da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, para a data de 20 de março de 2023, À s 10:45 horas. 3 - Intime-se pessoalmente o réu, fazendo constar do mandado À necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 4 - Dã-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua (PA), 17 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00129575820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS CUNHA GONZAGA. Processo nº 0012957-58.2017.814.0006 Acusado(s): Marcus Vinicius Cunha Gonzaga Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 14 de julho de 2022, À s 09:00 horas. Requisite-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de direito PROCESSO: 00131859620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES. Processo nº 0013185-96.2018.814.0006 Acusados: Moises Oliveira da Silva Rodrigues Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 14 de julho de 2022, À s 09:30 horas. Considerando que em consulta ao Sistema INFOPEN em anexo, restou constatada a informação de que o acusado encontra-se evadido do sistema prisional e atento ao fato de que o mesmo não foi localizado no endereço indicado nos autos, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367, do CPP. Requistem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de direito PROCESSO: 00132988920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 ACUSADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS ACUSADO:FABRICIO NAZARENO DA SILVA COSTA ACUSADO:DANIELA FARIAS CALDAS VITIMA:A. C. L. J. ACUSADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA. Processo nº 0013298-89.2014.814.0006 Acusado(s): Gilberto Pereira dos Santos e Daniela Farias Caldas Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 26 de julho de 2022, À s 09:00 horas. Deixo de determinar a intimação dos réus, por serem os mesmos revocados conforme decisões de fls. 70 e 53. Intimem-se as vítimas e a testemunha arrolada pela acusação e Defesa (endereços fls. 50/52). Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de direito PROCESSO: 00134423420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 ACUSADO:AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS Representante(s): OAB 18091 - ELTON CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28161 - RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA (ADVOGADO) ACUSADO:ERNANI RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 18091 - ELTON CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. G. M. . Processo nº 0013442-34.2012.814.0006 Acusado(s): Augusto Henrique Vieira Martins e Ernani Rodrigues Vieira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a

readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 12 de julho de 2022, às 09:00 horas. Intime-se os acusados e a testemunha Luiz Antônio Aires de Oliveira. Expedam-se mandados de condução coercitiva para as testemunhas Flavio Wagner dos Santos Alberto e Nilairson Cabral da Silva. Citação ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00136098020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: MAURO FRANCA DOS SANTOS. Processo nº 0013609-80.2014.8.14.0006 Acusados: Mauro Franca dos Santos Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 19.07.2022, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Deixo de determinar a intimação do acusado por ser o mesmo revel, consoante decisão de fls. 60. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Citação ao MP e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00148476120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA: J. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: CLEITON MONTEIRO BATISTA. Processo nº 0014847-61.2019.814.0006 Acusado(s): Cleiton Monteiro Batista e R. H. Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público e determino a citação do réu Cleiton Monteiro Batista por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, o feito e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se. Apês, conclusos. Ananindeua/Pa, 17 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00163100920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA: C. A. F. DENUNCIADO: DENILSON DE OLIVEIRA. Processo nº 0016310-09.2017.814.0006 Acusado(s): Denilson de Oliveira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 13 de julho de 2022, às 10:30 horas. Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 18 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00169674820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA: E. F. M. J. DENUNCIADO: PATRICK GEMAQUE OLIVEIRA. Processo nº 0016967-48.2017.814.0006 Acusado(s): Patrick Gemaque Oliveira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 27 de julho de 2022, às 10:00 horas. Requisite-se a testemunha Liliana dos Santos Carvalho. Intime-se o réu. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ananindeua/Pa, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00174273520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA: D. R. S. VITIMA: C. R. S. DENUNCIADO: RENATA CARDOSO DOS SANTOS DENUNCIADO: JONE COSME DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO: ARILSON JUNIOR DOS SANTOS MATOS DENUNCIADO: RENAN DA SILVA FERREIRA. Processo nº 0017427-35.2017.8.14.0006 Acusados: Jone Cosme da Silva Ferreira, Arilson Junior dos Santos Matos e Rennan da Silva Ferreira Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a

readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 28.07.2022, às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Expedi-se mandado de condução coercitiva para a vítima Diego da Rosa Silva, que devidamente intimada conforme certidão de fls.120, não compareceu à audiência. Intimem-se os réus Jone Cosme da Silva Ferreira, Arilson Junior dos Santos Matos, Renan da Silva Ferreira e a vítima Clevison do Rosário Santos. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00193690520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TAYNA SOUZA ALVES. Processo nº 0019369-05.2017.8.14.0006 Acusada: Tayna Souza Alves Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 20.07.2022, às 10:30 horas. Intimem-se as partes. Deixo de determinar a intimação da acusada por ser a mesma revel, consoante decisão de fls. 36. Intime-se a testemunha Suelen Favacho de Sousa. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00227107320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:SAVIO BRUNO MORAES ASSUNCAO VITIMA:V. G. S. VITIMA:L. J. A. . Processo nº 0022710-73.2016.814.814.0006 Acusado: Sávio Bruno Moraes Assunção Vistos, etc.. 1 - Designo a data de 11 de maio de 2023, às 11:00 horas, para continuação da audiência instrutória. 2 - Considerando que o Representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao endereço da testemunha Valdir Gomes Seixas, em que pese intimado pessoalmente entendendo que houve desistência tácita de sua oitiva, sendo homologado neste momento. 3 - Quanto às testemunhas Lucicleia de Jesus Amaral e Adrielly Jesus Sousa, por se tratar de mãe e filha, respectivamente, determino suas intimações no endereço de fls. 54. 4 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 17 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00698164420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 VITIMA:M. J. M. DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO CARLOS SOUZA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0069816-44.2015.814.0401 Acusado(s): Antonio de Jesus Augusto Marques, Reginaldo Vieira Miranda e Ricardo Carlos Souza Vistos, etc.. Considerando as metas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visando a celeridade processual e o melhoramento no Índice de Eficiência da Unidade Judiciária - IEJUD. Determino a readequação da pauta deste juízo e antecipo a audiência anteriormente designada, ficando esta agendada para a data de 13 de julho de 2022, às 09:00 horas. Intime-se os acusados, a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/PA, 18 de maio de 2022 Juízo Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00007044320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 VITIMA:M. J. F. M. ACUSADO:ANGELO ROBERTO CORREA GONCALVES ACUSADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, maranhense, natural de Livramento/MA, nascido em 07/07/1988, filho de Edialda dos Santos Cordeiro e João Carlos dos Santos, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, dos autos nº 00007044320148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedie-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM



06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juízo de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00007044320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 VITIMA:M. J. F. M. ACUSADO:ANGELO ROBERTO CORREA GONCALVES ACUSADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, ANGELO ROBERTO CORREA GONÇALVES, brasileiro, paraense, nascido em 08/07/1988, filho de Antônio Roberto Sepeda Gonçalves e Liliane Ramos Correa, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, dos autos nº 00007044320148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juízo de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00103472020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 VITIMA:S. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABIO RUBENI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MAURICIO NEVES DO AMARAL DENUNCIADO:WILSON RONALDO MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3833 - WILSON RONALDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERINO LOPES SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO RATIS MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA SUELY LIMA COSTA ASSISTENTE DE ACUSACAO:CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 05 DE JULHO DE 2022, às 09h. Ademais, seja intimado do mesmo modo o assistente de acusação JOÃO FREDERICK MARCAL E MACIEL - OAB/PA 8875. Ananindeua, 20 de MAIO de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00225447520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 FLAGRANTEADO:WESLLEY PANTOJA QUEIROZ FLAGRANTEADO:SOLANGE MARIA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:JERONIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 20 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00225447520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 FLAGRANTEADO:WESLLEY PANTOJA QUEIROZ FLAGRANTEADO:SOLANGE MARIA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6198 - NILTES

NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: JERONIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00225447520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 FLAGRANTEADO: WESLEY PANTOJA QUEIROZ FLAGRANTEADO: SOLANGE MARIA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: JERONIMO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 20 de maio de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00053218020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. T. S. Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA: E. T. M. M. VITIMA: N. M. P.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EVANDRO MODESTO MEIRELES e HELEN CRISTINA DIAS BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ERIK CARLOS ALVES LEÃO e LANA TATIANA DAS CHAGAS LARRAT. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**ERRATA**

No Diário da Justiça, Edição Nº 7373/2022, Publicado na Quinta-Feira, 19 de Maio de 2022, onde se lê:

4. JOSÉ ROBERTO SOBRINHO LIMA e JULLIE ANA DI MATOS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

4. JOSÉ ROBERTO SOBRINHO LIMA e JULLIE ANA DI **PAULA** MATOS DE SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 20 de Maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADVALDO DA PAIXÃO ROCHA JUNIOR e REGINA CÉLIA FARIAS FERREIRA. Ele divorciado, Ela divorciada.

JEAN CARLOS PEREIRA BATISTA e SAMARA CRISTINA MACIEL DA CONCEIÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA MARTINS e JESSICA FERREIRA DA COSTA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 24 de maio de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. OBERDAN LAMEIRA PINTO JUNIOR e CAROLINE DE OLIVEIRA XAVIER. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RAIMUNDO HENRIQUE LOPES DE JESUS e DANIELLE SILVA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSÉ ADILSON FORTES DE CASTRO JUNIOR e LORENNNA MYRIAN LIMA BARROS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de maio de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0845182-18.2019.8.14.0301**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845182-18.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **ADRIANA LOBO PENHA ALVES**, portadora do RG: 2332199-PC/PA 3VIA e CPF: 426.164.172-00, a interdição de **ALEXANDRE ESTANISLAU LOBO PENHA ALVES**, portador do RG 7798799-PC/PA 2VIA e CPF: 042.601.452-90, nascido em 11/05/1999, filho(a) de Alexandre da Silva Alves e Adriana Lobo Penha Alves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **ALEXANDRE ESTANISLAU LOBO PENHA ALVES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **ADRIANA LOBO PENHA ALVES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; Juiz de Direito (assinatura eletrônica) 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém.¿ Eu, Bárbara Leite, subscrevi, Belém, 23/05/2022.

**VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 20/05/2022 A 22/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003022520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. V. C. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 14/07/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003138820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:JOAO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 04/06/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003880620098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920003768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:J. P. R. ENCARREGADO:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES DENUNCIADO:GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA VITIMA:J. O. A. R. N. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que foram dadas vistas dos presentes autos ao Defensor no dia 01 de março de 2012 e recebidos em Secretaria em 18 de março de 2013, não havendo registro de qualquer movimentação após essa data. Certifico, ainda, que todos os meios de busca foram esgotados, bem como foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00004832620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:WELLINGTON ALAN DE MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/06/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005026620148140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:ROBERTO CARLOS DAS MERCES SOUZA INDICIADO:FLAVIO FIRMINO MACEDO INDICIADO:SILVIO FERREIRA MENDONCA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 01/10/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005531920108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020004903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 VITIMA:M. R. C. S. ENCARREGADO:JUNIEL COSTA MACIEL DENUNCIADO:JAMILTON FERREIRA CARRERA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi

constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 20/10/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005829320158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAUJO INDICIADO:NEIDE APARECIDA FARIAS PATRICIO INDICIADO:CLEYSON GEORGE DAMASCENO VIVAS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/06/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00005858220148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:ARLINDO DE ASSIS FELIX JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/10/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008152720148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:MARILIA GABRIELA GOMES VERAS INDICIADO:ALEXANDRE CARLOS MONTEIRO COSTA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 21/05/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014633620168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE INDICIADO:ELIZETY SILVA LEITE TAVARES VITIMA:M. G. A. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 10/05/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00020476920178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/09/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00022498520138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO:RONALDO RIBEIRO DE CASTILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. A. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/01/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será

feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00027556120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO: THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. P. D. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/05/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00037474620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO: FREDERICO AUGUSTO CORREA PAMPLONA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. A. F. M. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 25/07/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00040710220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 20/05/2022 ENCARREGADO: ED LIN ANSELMO DE LIMA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . À À PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. LETÍCIA COSTA LEONARDO Diretora de Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00043136820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO: JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. S. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/09/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043334920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 20/05/2022 ENCARREGADO: ADRIANO RAIOL DA SILVA BARBOSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. S. A. . À À PODER JUDICIÁRIO À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. LETÍCIA COSTA LEONARDO Diretora de Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00043734120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. A. J. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos



constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 04/02/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00051182120138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 20/05/2022 ENCARREGADO: ODINALDO DOS SANTOS NEVES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. L. G. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 18/06/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 20 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual  
PROCESSO: 00064354420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 20/05/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: J. P. L. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 (cem) dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 10 de maio de 2022. LETÍCIA COSTA LEONARDO Diretora de Secretaria da JME/PA

Av 16 de

---

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz(a) de Direito e Substituto da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. CRISTINA ALVES LONGO, OAB/PA 33.144.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 06/10/2022 às 11h30min, na ação penal 0003279-79.2019.8.14.0028, movida GIRLAN ALVES DA SILVA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 28 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.**

**DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS**

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO n.** 0004468-91.2017.8.14.0051 DENUNCIADO:REGINALDO DA ROCHA CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SARAH CAMPINAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICIA NORMA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7216 - UBIRAJARA BENTES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARY GLAUCY BRITO CHIANCA NEVES Representante(s): OAB 26030 ; ISABELLA LOPES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARA CRISTIANY RODRIGUES SPINOLA Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME Representante(s): OAB 19567 ; IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAEL DA ROCHA SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSEANE FRANCISCA MACIEL FERREIRA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22760- B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAQUEL DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO SOUZA DE MOURA Representante(s): OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL (ADVOGADO) OAB 25132 - RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL DA CONCEICAO FERNANDES Representante(s): OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25132 - RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 26036 ; ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27028 - GLORIA SILVA FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREW OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARDILENE CUNHA LISBOA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE PEDROSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO GONZAGA PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17129 ; HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO VALDINEI SANTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO FRANCISCO FIALHO CABRAL Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANIA LUCIA FIALHO CABRAL Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESTER VINENTE SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELI DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE VITOR DO AMARAL Representante(s): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS LIMA LOPES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIMAR REIS GOMES Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVANICE PEDROSO FERNANDES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

**PROCESSO n.** 0004468-91.2017.8.14.0051

**DENUNCIADO: REGINALDO DA ROCHA CAMPOS**

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARÁ;

**PATRONOS DOS CORRÉUS - PROCESSOS DESMEMBRADOS**

ADVOGADO: OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL

ADVOGADO: OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

ADVOGADO: OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OAB 26030 ¿ ISABELLA LOPES GAMA

ADVOGADO: OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO

ADVOGADO: OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

ADVOGADO: OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA

ADVOGADO: OAB 19567 ¿ IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS

ADVOGADO: OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB 22760- B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO

ADVOGADO: OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO

ADVOGADO: OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL

ADVOGADO: OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ADVOGADO: OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO

ADVOGADOS: OAB 17129 ¿ HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

ADVOGADOS: OAB 17129 ¿ HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

ADVOGADO: OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR

ADVOGADO: OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL : OAB 26531 - ELAINE VITOR DO AMARAL

ADVOGADO: OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS

**PARTES:** REGINALDO DA ROCHA CAMPOS.

**PATRONOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO** Vistos e etc... RELATÓRIO. Averiguo que no dia 28.03.2022 a defesa técnica do acusado nominado à epigrafe, solicitou a este Juízo a revogação da prisão domiciliar do acusado e o reconhecimento dos requisitos para cumprimento do acordo de colaboração premiada, entabulado nos autos, em regime aberto. (Doc. N. 2022.00399594-98).

Verifico, ainda, que foi protocolizado, sob o n. 2022.00658454-03, pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de Reginaldo da Rocha Campos, requerendo autorização deste Juízo para que o custodiado possa se ausentar desta comarca para acompanhar seus familiares, bem como comparecer junto ao Comando da Polícia Militar em Belém. É, em epitome, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Peticiona o requerente visando a declaração, por este Juízo, do cumprimento de parte das obrigações entabuladas na Cláusula 6ª, alínea *z*a*z*, itens 3.1 e 3.2, do Acordo de Colaboração Premiada, (fls. 3.474 à 3.488), homologado em 31.01.2018 (fls. 3.555 à 3.557), como meio de se obter a fase do regime aberto, conforme item 3.3, da cláusula acima referida. Atento ao que dos autos constam, averiguo que os referidos períodos, quais sejam, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em regime fechado e 02 (dois) anos em prisão domiciliar, tiveram seus termos finais em 07.02.2022, razão pela qual não observo qualquer óbice ao pleito requerido. Em relação aos demais pedidos protocolizados sob o n. 2022.00658454-03, entendo possível o deferimento, eis que o denunciado juntou documentos que comprovam os requerimentos. Ante todo o exposto, com base na fundamentação ao norte lançada, DEFIRO os pedidos para: 1. DECLARAR cumprido pelo denunciado REGINALDO DA ROCHA CAMPOS, os itens 3.1 e 3.2, alínea *z*a*z*, da Cláusula 6ª, do Acordo de Colaboração Premiada. O restante de pena a ser cumprida (02 anos) será efetuada no regime aberto, nos moldes do item 3.3 da Cláusula acima citada. 2. AUTORIZAR o denunciado afastar-se deste Município nos dias 19 a 22 de Maio de 2022. 3. AUTORIZAR o denunciado a deslocar-se à Capital deste Estado, no período de 30.05.2022 à 14.06.2022, para comparecer no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, no Município de Icoaraci, para apresentar exames médicos, como meio de atender convocação de retorno as atividades laborais na Polícia Militar do Estado do Pará. Dê-se ciência as partes acerca do inteiro teor desta decisão. R.I.P. Cumpra-se com brevidade. Expedientes necessários. Santarém, 23.05.2022. **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Santarém



**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: MARCELO SILVA GADELHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 19/05/2022 A 19/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008668720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: HIGOR EFREM FARIAS DOS SANTOS VITIMA: A. C. F. F. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar HIGOR EFREM FARIAS DOS SANTOS pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com discussão banal sobre o conserto de uma pia de cozinha. As circunstâncias e consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a deixá-la definitivamente em 06 (seis) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra matéria, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidénea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à

suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração penal prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Isento de custas, vez que representado pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 19 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00025533620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: AILTON TIAGO MENEZES DA COSTA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 11536 - MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: T. N. L. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 2. Em seguida, intime-se a defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal. 3. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00036053320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: JOAB DE SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. T. S. S. . Processo nº. 0003605-33.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Réu: JOAB DE SOUSA PINHEIRO Advogado: Kleber Raphael Costa Machado - OAB/PA nº 22.428. D E S P A C H O 1. O réu, através de seu advogado, apresentou recurso de apelação, com fulcro no art. 600, § 4º, do Código Penal Brasileiro. 2. Assim sendo, diante da tempestividade do recurso interposto pelo réu, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada, onde serão apresentadas as razões recursais. 3. Cumpra-se. Dá-se prioridade. Expedientes necessários. Santarém - PA, 19 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093421720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022  
REPRESENTADO:WALTER FELIPE DE ARAUJO LOPES REPRESENTANTE:LUANA LIMA SANTOS.  
(...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 19 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00131324320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:RONALDO LOPES FIGUEIRA  
VITIMA:M. L. F. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 15/06/2022 às 10h30min de forma PRESENCIAL na sala de Audiência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA. 2. Homologo a desistência da oitiva da Testemunha de acusação MARIA ROSILENE SANTOS DA MOTA, conforme requerido pelo MP. 3. Expeça-se os mandados de Condução Coercitiva para a vítima MARIA LOPES FIGUEIRA e para a testemunha de acusação SILVÁRIO LOPES FIGUEIRA, nos endereços das suas últimas intimações, constantes nas fls. 37 e 39 dos autos). 4. Insira-se a vítima MARIA LOPES FIGUEIRA no programa da Patrulha Maria da Penha. 5. Expedientes necessários, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, por se tratar de processo envolvendo idoso. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00142578020188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:MARLINEI OLIVEIRA SENA  
Representante(s): OAB 25187 - ALAN CHAVES BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:C. S. . Processo n. 0014257-80.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: MARLINEI OLIVEIRA SENA Vítima: CELIANE DOS SANTOS Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar MARLINEI OLIVEIRA SENA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, em face do crime, demonstrando sentimento equivocado de posse e controle sobre a mulher. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente e presença da filha menor de idade no local dos fatos. As consequências são desfavoráveis e imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do trauma tanto para a vítima, quanto sua filha, a qual, ainda é pequena, não presenciou agressão do pai contra a genitora, quanto sofreu dor física ao ser atingida em virtude dessa violência, o que, ainda, macula a integridade psicológica da criança. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 75 dias, passando a dosá-la definitivamente em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código

Penal, pois o delito se deu com violância contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violância ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 1 ANO, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. Dos danos morais Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor máximo para reparação dos danos morais causados às vítimas a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a um salário máximo vigente, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo a vítima executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente. Deliberações finais Deliberações finais No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 19 de maio de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00160907020178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR SANTOS  
 MARQUES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:N.  
 C. S. VITIMA:K. M. F. . Processo nº. 0016090-70.2017.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública  
 Réu: AUGUSTO CÉSAR SANTOS MARQUES Advogado: Igor Célio de Melo Dolzanis - OAB/PA nº  
 19.567. DESPACHO 1. Diante da tempestividade da apelação interposta  
 pelo réu, conforme certidão reto, abra-se vista dos autos ao(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos  
 para apresentar razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de  
 contrarrazões. 2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os  
 autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada.  
 3. Cumpra-se. Dã-se prioridade. Santarém - PA, 19 de maio de 2022.  
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do



Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

RESENHA: 20/05/2022 A 20/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00039373420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 23267 - LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: N. M. A. . PROCESSO nº 0003937-34.2019.8.14.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO VÍTIMA: NAGELA MOTA DE ARAÚJO SENTENÇA  
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ANTONIO SEVERO DE SOUSA FILHO, como incurso nas penas do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime previsto no art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave na medida em que descumpriu medidas protetivas de forma reiterada, desafiando a Justiça e deixando claro que não estava disposto a cumprir as ordens judiciais. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação do réu com a aplicação de medidas judiciais que impunham restrição ao seu contato com a ofendida para tratar de demandas relativas à guarda e pensão da filha comum, apesar de haver ação judicial em tramite e advogado constituído. As circunstâncias e consequências relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 50 dias, passando a dosá-la definitivamente em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplicável suspensão condicional da pena, ante a reincidência específica do réu, nos termos do art. 77, II, do CP. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. Ademais, deve, juntamente com as condições impostas pelo juízo da execução de penal para o cumprimento da pena, cumprir as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS, já fixadas em autos autônomos: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Intime-se o réu para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de

crime prioritário. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 20 de maio de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00077211920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 DENUNCIADO:ZACARIAS MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO) VITIMA:W. F. F. L. .  
Processo nº 0007721-19.2019.814.0051 Autos de Ação Penal Acusado: Zacarias Marques de Oliveira Advogados: Gabriela dos Santos Cabral, OAB-PA 15.379-A, Iranilda Araújo Canto, OAB-PA 21.732 e JosÉ Edibal Carvalho Cabral, OAB-PA 12.638. D E S P A C H O 1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão retro, abra-se vista dos autos Defesa para apresentar razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. 2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-se. Dá-se prioridade. Santarém - PA, 20 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00122638020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2022 DENUNCIADO:RAI BARROSO DE ASSUNCAO VITIMA:C. L. N. . Processo n. 0012263-80.2019.8.14.0051 Denunciado: RAI BARROSO DE ASSUNÇÃO Vítima: C. de L. N. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar RAI BARROSO DE ASSUNÇÃO pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, vez que praticou o delito de forma fria, tomando a vítima de surpresa e dificultando suas chances de defesa, causando momentos de maior dor, humilhação e medo ofendida. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o término da relação amorosa e o sentimento de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo ciúme. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o estado de embriaguez do acusado. As consequências são imensuráveis a curto prazo, considerando o impacto pós-traumático causado na vítima, a qual, inclusive, precisou fazer acompanhamento psicológico para superar o evento violento. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância a analisar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra matéria, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código

Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidênea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condições, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente do dia 12/10/2019 ao dia 13/10/2019, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém - Pará, 20 de maio de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Juíza de Direito

**COM PRAZO DE 15 DIAS**

Processo nº 0810690-03.2021.8.14.0051

**AUTOR DO FATO: RONIVON DAS CHAGAS DE CASTRO FERREIRA**

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER ao requerido RONIVON DAS CHAGAS CASTRO FERREIRA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, é expedido o presente Edital com o prazo de 15 dias, pelo qual fica INTIMADO dos termos da DECISÃO QUE CONCEDEU AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE, (...) DISPOSITIVO: A Lei Federal nº 11.340/2006, em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário. Analisando os presentes autos presume-se que houve convivência familiar entre vítima e agressor, o qual mesmo separado da ofendida vem ameaçando-a, causando medo e abalo na mesma, conforme relatado no Boletim de Ocorrência Policial juntado aos autos, o que sem sombra de dúvidas são, após uma análise perfunctória, suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas. **Posto isso**, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado: 1- **Proibição do agressor, de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 100 (cem) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas.** 2. **Proibição do agressor de entrar em contato, com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação.** 3. **Proibição do agressor de frequentar o local de trabalho da vítima. Cite-se o requerido, no endereço de sua genitora**, na forma do artigo 306 do CPC para se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia quanto à matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, poderá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará ou informar a este juízo. **Senhor Oficial de Justiça PLANTONISTA**, intime-se acusado e vítima, dando-se ciência ao acusado que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação de sua prisão preventiva. Santarém/PA, 22 de outubro de 2021. **ALEXANDRE RIZZI** Juiz de Direito **Plantonista** (Documento assinado digitalmente)

Dado e passado nesta Cidade de Santarém, comarca de Santarém, 20 de maio de 2022. Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém, digitei, indo assinado por quem de direito.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS****COM PRAZO DE 15 DIAS**

Processo nº 0808016-52.2021.8.14.0051

**AUTOR DO FATO: FELIPE DA SILVA MOTA**

De ordem da Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER ao requerido FELIPE DA SILVA MOTA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, é expedido o

presente Edital com o prazo de 15 dias, pelo qual fica INTIMADO dos termos da DECISÃO QUE CONCEDEU AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE, (...) DISPOSITIVO: Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I) ȷ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) ȷ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; V) Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ȷ 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.** **III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE** Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). **Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, ȷ 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), ou através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.** **III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO** Nos termos do art. 20, ȷ 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido ȷ preferencialmente por meio eletrônico - para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. **ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.** Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, ȷ2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-

se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS** Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. CAPS-AD**, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento ( **Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/29, subscrito pela Coordenadora do CAPS AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento**. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário. Santarém - PA, 13 de agosto de 2021. **MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA** Juiz de Direito Titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém.

Dado e passado na cidade de Santarém, 20 de maio de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

### **COM PRAZO DE 15 DIAS**

Processo nº 0807740-55.2020.8.14.0051

**AUTOR DO FATO: EDUARDO LINDOSO MATOS**

De ordem da Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito, Titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER ao requerido EDUARDO LINDOSO MATOS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, é expedido o presente Edital com o prazo de 15 dias, pelo qual fica INTIMADO dos termos da DECISÃO QUE CONCEDEU AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA REQUERENTE, (...) DISPOSITIVO: Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: **I) √ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) √ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; III.a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se,**

**imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail [mulhersantarem@tjpa.jus.br](mailto:mulhersantarem@tjpa.jus.br), devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: [dppa.nrba@gmail.com.br](mailto:dppa.nrba@gmail.com.br) e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: [cejuscsantarem@tjpa.jus.br](mailto:cejuscsantarem@tjpa.jus.br). Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais atendimentos pela rede de proteção local pertinentes. No ato da intimação, verifique-se se a requerente tem interesse em ser encaminhada para a Clínica Escola do IESPES (atendimento psicológico), inserção nos projetos Lute por Elas (aulas de defesa pessoal gratuitas por 3 meses) e o *¿*Tem Saída Tapajós¿ (concorrência para vaga de emprego formal). III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRM/CJCI, intime-se o promovido *¿* preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA, conforme prevê o art. 304 do NCPC, e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por edital (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252, 253, 254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE. Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Expedientes necessários. Santarém - PA, 18 de dezembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA. Juíza Titular.**

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



**COMARCA DE SANTARÉM****EDITAL Nº 001/2022****CONVOCAÇÃO**

**FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE**, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, em virtude da lei, etc. No uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 66, IX; 80, 81 e 158, § 3 da Lei de Execução Penal (LEP).

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivar-se a participação da sociedade na reinserção do apenado, assim como colaborar na fiscalização da execução da pena;

**CONSIDERANDO** as funções educativa, assistencial e integrativa dos Conselhos da Comunidade;

**CONSIDERANDO** o PROVIMENTO nº 02/2008-CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 03 e 04/2008-CJRMB) que dispõe sobre a instalação e composição dos Conselhos da comunidade no âmbito da Região Metropolitana de Belém.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, a todos os interessados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Prefeitos, Assistentes Sociais, Policiais Cíveis e Militares, Diretores das Escolas, Representantes das Associações Comerciais e Industriais, Membros de Clubes de Serviço, Vereadores da comarca de Santarém, Pará que, no próximo dia **06 de julho de 2022, às 9h**, no **Salão do Júri do Fórum da comarca de Santarém, Pará**, sito na rua Avenida Mendonça Furtado, s/n, bairro Liberdade, Santarém, Pará, realizar-se-á **ASSEMBLEIA PÚBLICA** para escolha dos membros que comporão o **CONSELHO DA COMUNIDADE**, o qual consoante art. 81 da Lei Federal n 7.210, de 11 de julho de 1984, tem por competência: visitar mensalmente estabelecimentos penais da comarca; entrevistar privados de liberdade; apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução Penal e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência à pessoa privada de liberdade ou internada, em harmonia com a direção do estabelecimento, dentre outras funções relacionadas às pessoas privadas de liberdade, transacionados e prestadores de serviços à comunidade.

Os requisitos para integrar o Conselho da Comunidade da Vara de Execução Penal Comarca de Santarém e Oeste do Pará são:

I - ser civilmente capaz e apto para os atos da vida civil;

II - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - não estar respondendo a processo criminal ou por improbidade administrativa;

IV - Não ter sido destituído de cargo, função ou emprego por prática de ato de improbidade na administração pública, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - não manter vínculo de parentesco civil até o quarto grau, ou ser cônjuge ou companheiro, de autoridade judiciária ou representante do Ministério Público em exercício na Comarca, dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como dos demais Conselheiros;

VI - não ocupar cargo comissionado na administração pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal;

VII - não ocupar cargo público eletivo;

VIII - não exercer cargo de direção em partido político ou ser membro de comissão executiva ou ainda delegado de partido político;

IX - Escolaridade mínima: ensino médio

Assim, por intermédio deste Edital, ficam todos os interessados CONVOCADOS para participar da referida Assembleia.

E, desta forma, é expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, 24 de maio de 2022.

Santarém, Pará

Flavio de Oliveira Lauande

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0004114-96.2008.814.0015

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: ODAISA DE BRITO GADELHA

ADVOGADO: MURILO CAVALCANTE, OAB/PA 11.700

REQUERIDOS: CARIVALDO DA MOTA MARTINS E SUA ESPOSA

CONFINANTES:

1) LADO DIREITO:

1.1) JOÃO PIRES BARATA DE ARAÚJO E ESPOSA

1.2) JOSÉ BERTINO DA SILVA FILHO E ESPOSA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA, OAB/PA 9477

2) LADO ESQUERDO:

2.1) ELVINO NOGUEIRA NEVES (ou EUVINO NOGUEIRA NEVES) E SUA ESPOSA

3) FUNDOS:

3.1) ESPÓLIO DE ALTAMIRANDO MENEZES CÔNOR FILHO E SUA ESPOSA

1ª HERDEIRA: REGINA MAURA OLIVEIRA CÔNOR

2ª HERDEIRA: AURORA ARGENTINA CÔNOR

3ª HERDEIRA: MARIA SALETE DE OLIVEIRA CÔNOR

4º HERDEIRO: MAURO CESAR OLIVEIRA CÔNOR

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, onde se achavam presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, comigo LAÍS PAULA FERNANDES SOARES, estagiária de Direito.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, acompanhada de seu advogados. Ausente os requeridos.

**Aberta a audiência**, o MM. Juiz passou a oitiva da primeira testemunha da autora Sra. REGINA MAURA OLIVEIRA CONOR, RG 5850975, CPF 165715092-53, através de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, que segue anexo aos autos.

**Em seguida**, o MM. Juiz passou a oitiva da segunda testemunha da autora Sra. MARIA SALETTE DE OLIVEIRA, RG 5895986, CPF 165714872-68, através de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, que segue anexo aos autos.

Manifestação da parte requerente: Pelo advogado, foi apresentada as alegações remissivas. Pela parte também foi renunciado o prazo recursal.

**Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:** Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária movida por ODAISA DE BRITO GADELHA em face dos requeridos acima identificados. Adoto como relatório tudo que consta nos autos. Decido. Consoante observa os autos, os confinantes, os requeridos e as fazendas não participaram contrariamente ao pleito oxordial, tendo inclusive as duas confinantes ora apresentadas em audiência confirmado os fatos aduzidos. Resta claro, pois, que não existe oposição ao pedido exordial. Conforme se observa da inicial, a Requerente alegou que está na posse mansa e pacífica do imóvel desde 1992, ou seja, há mais de 20 anos ininterruptamente, restando, ainda, comprovado que a requerente atendeu a norma do art. 1238, paragrafo único do Código Civil. Assim, considerando que a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar o pedido exordial, e mormente por haver prova razoável pelo tempo necessário à usucapião, de rigor a procedência do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e DECLARO o domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial objeto da matrícula nº 12.024, Livro nº 2-AP, do Cartório de Registro de imóveis desta comarca de Castanhal (fl. 13). Transitada em julgado para a parte requerida, exeqa-se mandado de registro, insenta de custas e despesas a requerente. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes dela intimados. Consigno o transitado em julgado para a parte requerente nesta data. Oportunamente arquivem-se os autos. Nada mais do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, LAÍS PAULA FERNANDES SOARES, estagiária, o digitei e assino abaixo. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em

consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

**Juiz ACRÍSIO TAGRA DE FIGUEIREDO**

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO(A):** \_\_\_\_\_

**1ª TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

**2ª TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

PROCESSO N. 0002636-10.2012.814.0015  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
REQUERENTE: H.R.M.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
REQUERIDOS: M.M.M.  
R.D.S.S.  
M.R.D.C.S.  
J.D.C.S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE COLETA DE DNA**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, na cidade de Castanhal, na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum desta Comarca, presente o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular, Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, comigo Estagiária de Direito ao final nomeada. Feito o pregão de praxe, respondeu presente a autora, acompanhada de sua genitora. Presente a requerida R.d.C.S.. Ausente os requeridos R.D.S.S. e M.R.D.D.C.S. apesar de intimados. Ausente os requeridos J.D.C.S. e T.R.M., os quais não foram intimados. Presente a biomédica Amanda Barros. Manifestação da requerida M.M.M.: A requerida reconhece a maternidade pleiteada, justificando que o registro foi feito por seus pais ante a pouca idade que tinha no nascimento da requerente. SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, em cuja audiência restaram

ausentes dois irmãos do falecido suposto pai, o que impossibilitou a coleta do material genético para exame de DNA post mortem. Em face da ausência dos requeridos intimados e conseqüente impossibilidade de coleta do exame de DNA, os requeridos devem suportar o ônus processual motivo pelo

qual acolho o pedido autoral declarando J.V.D.S.F., falecido, certidão de óbito fl. 06, como pai biológico de H.R.M.. Por outro lado, tendo a requerida M.M.M. reconhecido o pedido da autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para 1)

Que passe a constar o nome da requerente como sendo H.R.M.S, filha de M.M. M. e de J.V.D.S.F., sendo avós maternos T.R.M. e M.J.M. e avós paternos, R.D.C.S. e J.V.D.S. e o faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, razão pela qual JULGO EXTINTO CASTANHAL o presente processo com resolução do mérito, em tudo observadas as cautelas legais. H.R.M.S. SERVE O PRESENTE TERMO DE AUDIÊNCIA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO para que seja retificado o registro de nascimento da autora, conforme acordo entabulado entre as partes. Sem Custas. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se e após archive-se. Expeça-se o mandado de averbação para a comarca de Coroatá, Maranhão para as devidas alterações. E nada mais havendo para registro, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo. Eu,

\_\_\_\_\_, Laís Paula Fernandes Soares, Estagiária de Direito lotada na 2ª Vara Cível, digitei e subscrevi. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Assinatura dos presentes dispensadas.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juíz de Direito

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0010233-25.2015.8.14.0015. CRIME DE LESÃO CORPORAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). DENUNCIADO ARISMAR BARROS NOBRE (Advs.: LETICIA MELO INÁCIO, OAB/PA 26.800), (ADV.: ELDER RIBEIRO DA SILVA OAB/PA 25.746). VITIMA: RHSS (Adv.:WILLIAM DE OLIBEIRA RAMOS, OAB/PA 18.934 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 14/07/2022, às 10h00min.**

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADOS: LUCIANA DA MODA BOTELHO, OAB/PA Nº 15.955, RICARDO GOMES COSTA OAB/PA Nº 12.154

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCESSO Nº 0000688-64.2006.8.14.0008

Homologo o pedido de desistência e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.P.R.I. 05 de abril de 2022. José Dias de Almeida Júnior Juiz de Direito



## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 23/05/2022 A 23/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002896920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Embargos à Execução em: 23/05/2022 EMBARGANTE: MANOEL BENTES DE ABREU Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000289-69.2015.8.14.0024 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não foi arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas pela parte autora. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazer a do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Ademais, desde o início da ação o autor foi assistido pela Defensoria Pública. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO o autor, ora devedor, do pagamento das custas processuais. 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Itaituba (PA), 16 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00010533220118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110006398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO A??o: Interdito Proibitório em: 23/05/2022 REQUERENTE: INES ODERDENG SANTOS Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: JOSE RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) . AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PROCESSO Nº. 0001053-32.2011.8.14.0024 REQUERENTE: VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS E INÁS ODERDENG SANTOS REQUERIDO: JOSÉ RAMOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS E INÁS ODERDENG em face de JOSÉ RAMOS SANTOS. Em síntese, alega os autores que são possuidores de uma área rural de 253,0957ha (duzentos e cinquenta e três hectares, nove ares e cinquenta e sete centiares), localizada na Rodovia Transgarimpeira, KM20, Estrada da Serambi (PALITO), situada no Município de Itaituba/PA. Alegam que por questões legais junto ao INCRA, a posse acima descrita foi dividida em dois lotes, um com 127,3034 hectares, denominado Sítio Oliveira, protocolado em nome do primeiro autor e outro com 127,3281 hectares, denominado Fazenda Minas, protocolado em nome do pai do primeiro autor, o Sr. NAIN RAMOS SANTOS; alega que o requerido, tem interesse na área por ser o subsolo rico em minerais, o que vem despertando a sua cobiça e, vem ameaçando invadir a posse para garimpar ouro. Deste modo, pleiteou a proteção da sua posse, mediante

expedição do competente mandado proibitório. Recebida a inicial, foi realizada audiência de justificação (fls. 77-79). A liminar não foi apreciada. A contestação foi juntada, mas foi intempestiva, conforme certidão às fls. 111. Os requeridos juntam documentos (fls. 45/57). Ademais, os requerentes foram intimados para se manifestarem, primeiramente por Diário de Justiça (fl. 123), depois pessoalmente, por carta registrada (fl. 119). Vieram conclusos o relatório. Fundamento e decido. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor em não promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, como o caso dos autos. Em face do exposto, configurado abandono de causa pela parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Não há custas, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 11 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00015414420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE LEITE DE PAULA NETO Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:CDD DE MELLO COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15564 - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSON KENNEDY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 62827 - JULIANA CAROLINA CE (ADVOGADO) . AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº. 0001541-44.2014.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por C.D.D DE MELLO COMERCIO DE PETROLIO LTDA-EPP, em face de JACKSON KENNEDY PEREIRA DOS SANTOS. Narra a inicial que o requerente tentou realizar a compra de 02 (dois) caminhões de carga de combustível, mas foi informado que a compra não poderia ser realizada, tendo em vista constarem sob o seu CNPJ/MF uma negativa anotada pela requerida. Ao entrar em contato com o requerido, foi informado que o valor anotado de R\$ 1.000,00 (mil reais) era legítimo, tendo em vista que a negativa se deu em razão do requerente ter inadimplido com o pagamento de um boleto bancário com vencimento na data de 05/09/2013. Aduz, o requerente aduz que o requerido não lhe prestou nenhum serviço e se recusou a mostrar o título hábil a embasar o protesto. Ademais, que o requerente realizou algumas compras junto ao requerido, mas não deixou de adimplir com nenhuma prestação ou duplicata, inclusive, rescindiu o contrato que mantinha com o requerido. A parte requerida apresentou contestação e reconvenção às fls. 46/126. O requerido alega que possui uma empresa de prestação de serviços em Itaituba/PA e que mantém parceria comercial junto à Ecocentauro Sistemas Inteligentes. A Ecocentauro desenvolve os sistemas e seus parceiros comerciais realizam a instalação e manutenção, mantendo estes um contrato mensal. No entanto, o contrato junto a Ecocentauro não é de exclusividade, ou seja, o parceiro e sua empresa podem desempenhar outras atividades que não estejam de encontro ao fornecido pelo Ecocentauro. Assim, além de realizar a manutenção dos sistemas da Ecocentauro, o requerido instala equipamentos para postos de combustível a empresa COMPANYTEC, bem como possui funcionário capacitado para fazer a parte de instalação de rede das empresas. Alega o requerido que firmou contrato de informatização sob nº. 2454 com o requerente para implantação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que deveriam ter sido pago em duas parcelas com vencimentos em 05/12/2012 e 05/01/2013, além da mensalidade no valor de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Após o requerido realizar toda a instalação de redes e máquinas, o sistema da Ecocentauro foi devidamente implantado. Embora o sistema já tivesse instalado e parte da rede adequada no estabelecimento do requerente, este nunca foi de fato utilizado, porque o requerente não conseguiu alvará de funcionamento, por se tratar de empresa de comércio de combustível e ter sua sede próxima a FAI e, ter tido sua prisão decretada na operação Eldorado. Como forma de compensar essa não utilização, a matriz Ecocentauro Sistemas Inteligentes bonificava as mensalidades todos os meses. Ademais, o requerido requereu através da reconvenção o pagamento referente a instalação de cabos e máquinas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e da implantação do sistema Ecocentauro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com vencimento dia 05/12/2012 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) vencendo em 05/01/2013. o relatório. Fundamento e

decido. Compulsando detidamente os autos, constato a desnecessidade de dilação probatória, notadamente diante das provas documentais carreadas aos autos e da matéria controvertida ser exclusivamente de Direito. Assim, como não há nos autos nenhuma evidência de vício a ser sanado, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). In specie, inquestionável que o direito material que escuda o pleito formulado pela requerente nasce de uma relação contratual de consumo, existente entre a mesma e o réu, portanto, o direito material debatido nos autos nasce de um contrato de prestação de serviços nos exatos termos do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, podendo empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e influir eficazmente na convicção do juiz (CPC, artigo 369, caput, c/c artigo 373, inciso I). Já o réu possui o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC). A relação de serviços entre as partes instauradas encontra-se formalizada no contrato de prestação de serviços que estabelece a título de obrigação principal o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) como mensalidade e 1.000,00 (mil reais) a título de instalação dos cabos de rede. Por sua vez, o contrato dos serviços executados e autorizados pela parte requerente foi juntado, mas sem a devida quitação ou qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento integral do contrato objetos da ação. O que diz o artigo 319 e 320 do Código Civil (CC): Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. Neste sentido, somente se comprova o pagamento quando há exibição da quitação ou recibo, o que não foi feito pelo requerente, razão pela qual procede o pedido da reconvenção. Da mesma forma, não restou cabalmente evidenciada no processo a ocorrência de vício de vontade no contrato, bem como no tocante à constituição da dívida objeto destes autos. Sobre o ponto, assevero que o mero fato do requerente sustentar a tese de ter um título protestado injustamente, por si só não anula a obrigação com a parte requerida, vejamos o artigo 389, Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Com efeito, devidamente comprovada a contratação entre as partes e não havendo divergência acerca da ausência do respectivo pagamento, a procedência do pedido condenatório inicial é patente, nos termos do artigo 389, do CC. Ante o exposto, EM RELAÇÃO À LIDE PRINCIPAL, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e declaro a extinção do feito com resolução do mérito na forma do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sua sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC; e a Parte Réua ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, e juros de mora 1% ao mês, ambos tendo como termo inicial o vencimento contratual da dívida. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC; INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 19 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00030570220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/05/2022 REQUERENTE: ANTONIO GUEDES FEITOSA Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: KATIA SIMONE BEZERRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUSA (ADVOGADO) . REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº. 0003057-02.2014.8.14.0024 REQUERENTE: ANTONIO

GUEDES FEITOSA REQUERIDO: KATIA SIMONE BEZERRA DE SOUSA SENTENÇA A A A A Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pelo espólio do de cujus- ANTONIO WILIAN GUEDES FEITOSA, devidamente representado pelo inventariante ANTONIO GUEDES FEITOSA em face de KATIA SIMONE BEZERRA DE SOUSA. A A A A Relata o autor que ANTONIO WILIAN GUEDES FEITOSA adquiriu a posse do lote urbano nº 149, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), medindo 12 metros de frente por 30 metros de fundo, localizado a Rua Homero Gomes de Castro, nº 216, Bairro Bela Vista, adquirido por contrato de compra e venda de RAIMUNDA DE SOUSA RAMOS. A A A A Afirmou que com o falecimento de ANTONIO WILIAN GUEDES FEITOSA em 17/02/2001, foi transmitida a posse do referido imóvel a sua genitora e única herdeira, JOSUILA GUEDES FEITOSA FERREIRA. A A A A Em 11/11/2013, a única herdeira buscou atualizar o cadastro referente ao IPTU/ITBI junto ao setor imobiliário da Prefeitura Municipal de Itaituba, mas o bem estava em nome da requerida. A A A A Ato contínuo JOSUILA GUEDES FEITOSA FERREIRA, ingressou com o inventário pelo rito de arrolamento para regularizar a transmissão do único bem deixado por seu filho. A A A A Ademais, o processo de inventário está suspenso pela impossibilidade do espólio apresentar em juízo as quitaçãoes fiscais, em especial no que tange ao Tributo Municipal (IPTU), considerando o fato do imóvel estar cadastrado em nome da requerida. A A A A A Requereu deferimento de liminar a fim de reintegrá-lo na posse no bem. Designada audiência de justificativa (fl. 74). As partes compareceram à audiência designada e, neste ato, o magistrado decidiu o feito deve seguir o rito ordinário, pois trata-se de posse velha. A A A A A requerida apresentou instrumento de contestação às fls. 75/120. Aduziu, em síntese, que adquiriu o imóvel através de contrato de compra e venda datado de 06/08/2012, em que foi vendedor DORINALDO MOURA SILVA e, este, por sua vez, adquiriu o referido imóvel do de cujus pouco antes do seu falecimento. A A A A Réplica foi apresentada às fls. 122/131. A A A A Audiência de instrução e julgamento foi realizada e foram ouvidas as testemunhas às fls. 153/165. A A A A As partes apresentaram alegações finais às fls. 218/234. A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A Relatório. Decido. A A A A Manuseando-se os autos, verifico que não há preliminares pendentes a serem decididas, estando as partes legitimadas para figurar no polo ativo e passivo da ação, e devidamente representadas, razão pela qual passo a apreciação do meritum causae. A A A A A ação de reintegração de posse, prevista no artigo 560 do Código de Processo Civil, poderá ser movida sempre que o possuidor pretender retomar a posse do imóvel do qual tenha sido despojado por ato de esbulho possessório. A A A A Entende-se por esbulho todo e qualquer ato violento, clandestino ou precário que venha a privar o legítimo possuidor de sua posse anterior do esbulhador. A A A A A indica a ação e a prova da data do esbulho ou turbação é fator decisivo para o provimento das ações possessórias interditas, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. A A A A A proteção possessória é cabível caso o requerente prove os requisitos contidos no art. 561, CPC, o qual explicita: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo rú; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A A A A A ação de reintegração, portanto, tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional tendente a devolver ao antigo possuidor o imóvel, restaurando o livre exercício da posse ao legítimo titular. A A A A Por outro lado, de acordo com o artigo 1.201 do CC, a posse é de boa-fé quando o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que impede a aquisição da coisa. A A A A A análise da prova deve ocorrer, eis que se discute um fato, a posse do autor e o esbulho realizado pelo rú. A A A A Convém, então, analisar a prova constante dos autos. A A A A Sucintamente, o reclamante não logrou êxito em provar a sua posse e o esbulho praticado pela reclamada. A A A A A demandada afirma que possui a propriedade do referido imóvel desde 2012. Colacionou vários documentos, bem como escritura pública da propriedade do bem no registro de imóveis. A A A A Ademais, o de cujus faleceu em 2001, mas seu inventário só foi aberto em 2013, onde se arrola o imóvel como único bem. A A A A O demandante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório, pois a posse anterior não restou configurada. Não juntou documento cabal que comprovasse a posse sobre o imóvel, acostando aos autos apenas cópia de contrato de compra e venda de imóvel sem qualquer indicação de efetiva posse. A A A A Nota-se que o feito observou o curso processual regularmente, oportunizando as partes o contraditório e a ampla defesa. Todavia, observa-se que a parte autora não se utilizou de tais oportunidades para trazer aos autos provas cabais. A A A A Em audiência designada para instruir o feito foi identificado através da oitiva de várias testemunhas que o bem foi realmente comprado pela requerida. Denota-se do caderno processual que o requerente não só não juntou aos autos provas preexistentes da sua posse, como, em fase instrutória, não foi capaz de materializar aqueles itens elencados no artigo 561 do CPC, razão pela qual é impossível conceder-lhe os direitos de posse, eis

que não logrou êxito em comprovar que os detinha, nos exatos termos do artigo 1.196 do CC. É saliente que os documentos anexados pelo demandante são insuficientes para comprovar que seja ele o legítimo possuidor da área, porque a discussão acerca da posse requer a demonstração do domínio fático sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Face sucumbência experimentada pela parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, obedecido as formalidades legais arquivem-se. Itaituba (PA), 18 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00040435320148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2022 REQUERENTE:EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 21309 - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO) OAB 23102 - JULIANA SCHNEIDER MACHITI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA GARCIA KAVECKY Representante(s): OAB 4909-B - WANEIA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004043-53.2014.8.14.0024 REQUERENTE: EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI REQUERIDO: ANDREIA GARCIA KAVECKY MACHITI CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO SENTENÇA É EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso em face de ANDREIA GARCIA KAVECKY MACHITI, igualmente qualificada nos autos. O autor e a requerida contraíram matrimônio em 17/12/2004, sob o regime parcial de bens, fl. 17 e, se separaram de fato em meados de 2014, conforme descrito aos autos. A inicial foi recebida, determinada a citação da requerida, deferido e decretado o divórcio de EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI e ANDREIA GARCIA KAVECKY a requerida, apresentou contestação fls. 121. O prazo de réplica foi aberto, não houve manifestação fls. 148. Foi devolvido o prazo fls. 148, porém, o autor não apresentou réplica. As partes afirmam não terem interesse na produção de mais provas e, concordam com o julgamento antecipado da lide fls. 161 e 163/164. Foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, fls. 181/181v. Houve apelação fls. 184. Esse juízo reconsiderou o pedido fls. 196 para tornar sem efeito a sentença fls. 181/181v. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Pela atual redação do art. 226, §6º, da CF, não há mais exigência temporal para a decretação do divórcio, bastando a comprovação do casamento e a manifestação de vontade nesse sentido (art. 1571 do CC). A Emenda Constitucional n. 66/2010, deu nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal e retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio, bem como não mais fez menção à separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal. O casamento está provado pelo documento juntado aos autos (cópia da certidão de casamento) e a manifestação de vontade está estampada na inicial. Destarte, não há óbice à decretação do divórcio, eis que ficou comprovada a separação de fato das partes. Não há menores, o que justifica a não intervenção do Ministério Público. Ademais, a cognição jurisdicional se exaure na partilha das dívidas adquiridas na constância matrimonial, em razão de não existirem bens a serem partilhados pelo casal. 1.1. Dos Alimentos As fls. 110/110v restou indeferido o pleito liminar relativos aos alimentos provisionais, na qual mantenho a decisão JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido relativo os alimentos, posto que o autor não comprovou idoneamente sua necessidade, apesar da possibilidade da requerida. 1.2. Do Veículo É No tocante ao veículo FIAT PALIO ELX, ano 2000, placa JFH-2342, Renavam 733664873, Chassi 9BD178269Y2127963, as partes informam que adquiriram esse bem durante a união, mas conforme se depreende aos autos o bem foi vendido em 05/02/2010, ou seja, ainda na constância do casamento, portanto, não constitui objeto a ser partilhado. 1.3. Das Dívidas Os valores referentes aos débitos contraídos na constância do casamento devem ser partilhados na proporção de 50% para cada cônjuge, pois se referem as dívidas contraídas para manutenção da família, conforme entendimento legal e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, os empréstimos consignados no valor total de R\$ 51.799,91 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e nove mil reais e noventa e um centavos); os cheques emitidos e incluídos no (CCF) no montante de R\$ 3.125,51 (três mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos); os débitos não quitados e inscritos no cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 5.233,00 (cinco mil duzentos e trinta e três reais); as dívidas contraídas através do cartão de crédito junto ao Banco do Brasil, cedido aos Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros na monta de R\$ 2.255, 51

(dois mil reais duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); os débitos inscritos em favor do Banco Itaucard S/A, contraído em 01/04/2009, na ordem de R\$ 17.237,00 (dezesete mil duzentos e trinta e três reais), o qual foi refinanciado em 06/04/2013, atualizando a dívida para R\$ 166.970,40 (cento e sessenta e seis mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos), por terem sido refinanciados ainda no período de convivência marital e se reverteram em favor das partes, devem ser partilhados no percentual de 50%, pois verifico que foram realizados no período da convivência marital. E, por último, o empréstimo na ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser pago à sua cunhada - DELCINIA GARCIA CAPUCHO- não deve ser partilhado, pois já existe sentença julgando procedente a ação monitória aos autos da ação monitória sob nº 000524276.2015.8.14.0024, sendo condenando apenas o requerente. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para: a) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido referente aos alimentos; b) Decretar a partilha das dívidas no importe de 50% (cinquenta por cento) com relação as dívidas arroladas; os empréstimos consignados, os cheques emitidos e incluídos no (CCF); os débitos não quitados e inscritos no cadastro de inadimplentes; as dívidas com cartão de crédito contraída junto ao Banco do Brasil, que foi cedido aos Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros; os débitos inscritos em favor do Banco Itaucard S/A, a serem apurados através de liquidação em cumprimento de sentença, pois foram realizados no período da convivência marital e se reverteram a favor dos cônjuges, devendo os débitos serem devidamente liquidados em cumprimento de sentença. c) JULGO IMPROCEDENTE, com relação ao empréstimo na ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a ser pago à sua cunhada - DELCINIA GARCIA CAPUCHO, pois já possui sentença de procedência transitada em julgado aos autos da ação monitória sob nº 000524276.2015.8.14.0024, sendo condenando, apenas o requerente. DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC e, CONDENO as partes a custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 12 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00043431020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Inventário em: 23/05/2022 INVENTARIANTE:LILIANE AREVALOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLAUDIANE AREVALOS RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:WILLIAN AREVALO RIBEIRO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) ELIZABETH GIMENEZ AREVALO (REP LEGAL) INVENTARIANTE:LUZINEIDE BRANCHES DIAS Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE CLAUDEONOR RIBEIRO. ALVARÁ JUDICIAL PROCESSO Nº 0004343-10.2017.8.14.0024 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL requerido por LILIANE AREVALOS RIBEIRO, devidamente assistida por advogado, vem requerer em face do falecido CLAUDEONOR RIBEIRO. O processo já possui sentença homologando partilha às fls. 206/210. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. Consta da exordial que a requente pugna pela expedição de um alvará judicial que autorize LILIANE AREVALOS RIBEIRO a levantar a quantia depositada no BANCO DA AMAZÔNIA S.A referente aos valores remanescente na conta corrente sob nº. 009272-0, já deferido na sentença de homologação da partilha às fls. 206/210. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente para que se expedisse alvará para levantamento dos valores que se encontrar na conta-corrente 009272-0, extinguindo o processo com fulcro no inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC). SERVIRÁ a presente sentença como ALVARÁ JUDICIAL a fim de que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A pague à sucessora do de cujus o valor correspondente ao saldo remanescente que se encontra depositado em conta corrente junto ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A de titularidade de CLAUDEONOR RIBEIRO, inscrito sob o CPF nº 094.680.302-10, na conta nº 009272-0, Ag. nº 114. Custas finais já recolhidas às fls. 197/198. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 19 de maio de

2022. JOSÃO LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: ABRAÃO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005506-64.2013.8.14.0024 SENTENÇA I - Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO proposta por ABRAÃO DE SOUSA DIAS E A DE S DIAS COMERCIO ME em face de MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Verificou-se as fls. 586/599 os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação. O relator. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes s fls. 586/599 preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se e apóse o trânsito em julgado, arquivem-se. IV- Remeta-se a UNAJ. Itaituba (PA), 18 de maio de 2022. JOSÃO LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00061819020148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Execução de Título Extrajudicial em: 23/05/2022 REQUERENTE: BERNARDO OLIVEIRA GONÇALVES Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. Representante(s): OAB 3912 - ANTONIO SAMPAIO NUNES (ADVOGADO) . EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº. 0006181-90.2014.8.14.0024 SENTENÇA Vistos e examinados os autos eletrônicos. ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BERNARDO OLIVEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que existe excesso na execução por inclusão de verbas indevidas e requereu a condenação por litigância de má-fé; De outro lado, o embargado se manifesta no sentido de que não assiste razão ao embargante que tenta se escusar de pagar o que deve com procedimento e alega que não se confirmaram. Vieram conclusos os autos a sntese do necessário. Doravante, decido. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a tese do embargante, pois conforme demonstrado aos autos, a última parcela do contrato era no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na qual deveria ter sido paga na data de 01/09/2014, sob pena de multa contratual no percentual de 5% (cinco por cento) e 6% (seis por cento) de juros moratórios ao mês, conforme cláusula contratual. Ocorre que, o embargante não efetuou o pagamento na data do vencimento, fazendo a embargada ajuizar a ação em 19/04/2014, mas no dia 25/09/2014 efetua o pagamento do montante principal antes mesmo da citação da execução. O embargante desde a contestação da execução demonstra o valor dos juros e multa pelo atraso do pagamento da prestação como incontroverso e, requereu que fosse deferido o depósito do referido valor em conta judicial. Ademais, em atendimento a decisão s fls. 91, o embargante faz o depósito do valor referente a multa e juros moratórios no dia 08/06/2016 e, posteriormente, a embargada levanta o referido valor. Deveras, importante destacar, que o embargante após 24 (vinte e quatro) dias do vencimento da prestação efetua o pagamento do montante principal antes mesmo da citação e, em seguida, logo após, determina esse juízo demonstra como incontroverso os valores da multa e juros, efetuando o seu pagamento, portanto, não resta dúvidas que o embargante está de boa-fé e não está se escusando do seu dever para com o embargado e para com o Poder Judiciário. Enfim, merece prosperar a tese do embargante de excesso de execução, pois desde antes da sua citação efetua o pagamento da prestação, bem como, posteriormente, apresenta como incontroverso o valor dos juros e multa e, efetua o depósito conforme determina o juízo. Em relação ao pedido do embargado de litigância de má-fé, entendo que esta não pode ser presumida e o embargante, no entender deste magistrado, encontra-se no exercício do seu direito de defesa. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do embargante ou do embargado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o presente caso concreto, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo modo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado pelo magistrado sobre a causa. Ante o exposto, acolho e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e os resolvo com resolução do mérito (Art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer que não existe qualquer débito a ser pago pelo embargante. Uma vez reconhecido que não há mais quaisquer valores a serem executados, extingo a execução após o pagamento dos honorários advocatícios. Condeno o embargado em custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ainda pleiteado pelo embargado às 134/135 nos termos do art. 85, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaituba (PA), 19 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00070577920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Processo: Inventário em: 23/05/2022 INVENTARIANTE: JOSUILA GUEDES FEITOSA FERREIRA Representante(s): OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO WILLIAN GUEDES FEITOSA. PROCESSO Nº 0007057-79.2013.8.14.0024 DESPACHO 01. INTIME-SE a parte para se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 5 dias. 02. Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do magistrado. 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 18 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00077251620148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Processo: Averiguação de Paternidade em: 23/05/2022 REQUERENTE: GABRIELLY SOARES Representante(s): GEANE DE NAZARE SOARES (REP LEGAL) REQUERIDO: WELLINGTON OLIVEIRA GARCIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA 2ª VARA Processo: 0007725-16.2014.8.14.0024 SENTENÇA I Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em que figura como requerente a menor G.L., devidamente representada por sua genitora GEANE DE NAZARÉ SOARES em face de WELLINGTON OLIVEIRA GARCIA. Intimada a autora para se manifestar o oficial certificou (fl.39), que a autora não foi localizada no endereço indicado nos autos. O ministério Público pediu a extinção do processo por falta de interesse da parte. Esse é o relato. Decido. II Diz o Código de Processo Civil: Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I. A indeferir a petição inicial quando ficar parado mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. III - quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. (Art. 274, parágrafo único, do CPC). Com efeito, latente o desinteresse pelo feito, vez que não há qualquer manifestação do(s) autor(es). Deste modo, resta evidente a falta de interesse do(s) autor(es) na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. III Diante do exposto, julgo extinto



o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários advocatícios. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Servir a presente como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba, 19 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00135965620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Ação: Monitória em: 23/05/2022 REQUERENTE: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ COLI REQUERIDO: NELSI COLI Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº. 0013596-56.2016.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por SÓ FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA contra LUIZ COLI e NELSI COLI, com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 25.908,70 (Vinte e Cinco Mil Novecentos e Oito Reais e Setenta Centavos), materializada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, consistente em cheques (fl.19/20). Colacionou documentos. A parte requerida foi citada (fl. 77), apresentou embargos desconhecendo o débito, objeto da presente lide, alegando que cumpriu com todas as suas obrigações, nos meses seguintes a emissão dos títulos executivos, dando a eles quitação integral anexando comprovantes nos autos (fls. 85/86). Informa ainda, a requerente que o primeiro requerido Luiz Coli faleceu. Os embargos foram recebidos (fl. 88), o autor foi intimado para manifestar interesse a fl. 92. Em sua manifestação (fl.96/98), argumenta a autora que quanto aos documentos acostados aos autos pela requerida, o recibo de fl. 85 não possui timbre da empresa e é pouco assinatura e, quanto aos recibos juntados sucessivamente, apesar de timbrados, estes estão destinados a empresa MM COLI, ou seja, são fruto de uma relação comercial entre empresas jurídicas, não vislumbrando a autora relação de quitação de valores entre eles. Em decisão de fl. 109, as partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de outras provas ou julgamento antecipado do mérito. O autor se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 110). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Não há necessidade de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, em julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do Código de Processo Civil). No mérito, o pedido é procedente. A inicial veio acompanhada por prova documental às fls. 19-20, o que evidencia a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a procedência da ação monitória. Além do mais, o réu reconheceu o débito existente, ratificando os fatos alegados pelo autor, na exordial. Dessa forma, incide, na espécie, a norma prevista no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, operando-se a constituição, de pleno direito, do mandado monitório em título executivo judicial. Registre-se que, como decidido de Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartela, e os juros de mora a contar da primeira apresentação instituída financeira sacada ou câmara de compensação (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, e 701, § 2º do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação, para acolher o pedido inicial, constituindo de pleno direito em título executivo judicial as duplicatas mercantis descritas às fls. 03-04, devendo o valor de R\$ 66.439,73 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três centavos), ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do adimplemento, incidindo juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do título judicial constituído. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVEM-SE os autos dando-se baixa na distribuição e no Sistema Libra. Sentença sujeita as normas do cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Itaituba (PA), 18 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00162239620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 23/05/2022 REQUERENTE: IVAN ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16552 -

THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA DOS SANTOS SOBRINHO SILVA  
Representante(s): OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA Processo nº 0016233-96.2017.8.14.0024  
DECISÃO Designo audiência de conciliação de mediação para 10 de outubro de 2022  
as 09:00hrs. Intimem-se as partes. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como  
MANDADO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov.  
nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.  
Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba (PA), 17 de maio de 2022.  
JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito  
sk PROCESSO: 01282222520158140024 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEITE DE PAULA NETO  
Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO ROSARIO MESQUITA PIRES  
Representante(s): OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA  
(ADVOGADO) OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO  
QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº. 0128222-25.2015.8.14.0024  
DECISÃO/MANDADO Visto, etc. Compulsando os autos observa-se que o cerne  
da demanda gira em torno da regularidade de cobrança de fatura de consumo não registrado - CNR.  
A matéria discutida nos autos objeto de Incidente de Resolução de Demandas  
Repetitivas (IRDR 12085) registrado sob o nº 0801251-63.2017.8.14.0000, confira-se: "INCIDENTE  
DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO  
ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO.  
COBRANÇA DE DÁBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS  
ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA  
CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. 1. O incidente de resolução de  
demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e  
verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem natureza jurisdicional de "procedimento modelo". Por isso  
mesmo, é possível a admissão do IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que,  
nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a  
obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC; 2. Mostra-se presente os requisitos para  
admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação  
da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não  
registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a  
questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto  
da própria concessionária do serviço público; 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente  
relacionada à matéria deste incidente." Na decisão proferida nos autos do IRDR acima  
mencionado restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam acerca da  
temática discutida, sendo a questão cadastrada como Tema 04/TJPA. Assim sendo, com  
fundamento no artigo 982, I, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do presente feito  
até o pronunciamento em definitivo do Tribunal Pleno. Intime-se as partes da presente decisão.  
Itaituba (PA), 18 de maio de 2022. JOSÉ LEITE DE PAULA NETO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível  
e Empresarial de Itaituba

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

PROCESSO: 0804120-82.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: FRANCISCO HENRIQUE DA CONCEICAO. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado SARA SILVA CARVALHEDO OAB/PA 32.276**. INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 04/07/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 23/05/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

PROCESSO: 0804120-82.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: FRANCISCO HENRIQUE DA CONCEICAO. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: NIVALDO MORENO BENICIO, OAB/PA 3345567** . INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 04/07/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 23/05/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

PROCESSO: 0804120-82.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: FRANCISCO HENRIQUE DA

CONCEICAO. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: OZEIAS JUVENCIO DOS SANTOS OAB/30.728-A**. INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 04/07/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 23/05/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

PROCESSO: 0804120-82.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: FRANCISCO HENRIQUE DA CONCEICAO. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES OAB 28.2333** INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 04/07/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 23/05/2022.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

**VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

**Documento assinado digitalmente.**

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00086389020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. P. L. L. R.  
 Representante(s): OAB 33394 - LARISSA LOPES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. N. B. R.  
 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu advogado, pleitear pela desistência do feito (fl. 17). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. 1. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 2. Sem custas e honorários, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita. 3. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 5. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 17 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00003934720088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810004389  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
 SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/05/2022---REQUERENTE: ITAU  
 SEGUROS S/A Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUZILETE  
 LUCENA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Após certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu advogado, pleitear pela desistência do feito (fl. 43 e 48-49). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. 1. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 2. Não vislumbro quaisquer atos de constrição judicial, pelo que deixo de apreciar o pedido referente às baixas dos respectivos atos. 3. Sem custas e honorários, conforme certidão de fl. 60. 4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta precatória/ ofício. Redenção (PA), 17 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00013299120138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
 SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO  
 Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE  
 BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA EXECUTADO: UMBERTO COELHO

ALVES BARBOSA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 33-34). Relatado. Fundamento e decido. É lícito às partes maiores e capazes prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas, razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III, do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 37-38, bem como disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Não vislumbro quaisquer atos de constrição judicial, pelo que deixo de apreciar o pedido referente às baixas dos respectivos atos. 5. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lógica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e arquite-se com as respectivas baixas. Redenhe (PA), 17 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00091224220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/05/2022---REQUERENTE:THALYSON  
RODRIGUES NOLETO Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:KARANGRE XIKRIN Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA  
(ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Tratam os autos de ação de  
execução de título extrajudicial. As partes celebraram acordo às fls. 32-33. Em análise detida, vejo  
que a parte Ré apresentou comprovantes de adimplemento da obrigação, conforme transação, e  
peticionou para que a parte Requerente cumprisse com sua parte do acordo firmado, porém, às fls. 80,  
desistiu do pedido informando que o autor satisfaz a obrigação. Conclusos a este Juízo, o  
relatório. DECIDO. A Legislação Processual Civil prevê em seu artigo 526 que é lícito ao Réu,  
antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento  
o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Assim, caso o juiz  
conclua pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa e honorários advocatícios,  
seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes (Art. 2º), todavia, caso o autor não se  
oponha, o juiz declarar a satisfação da obrigação e extinguir o processo (Art. 3º). Verifico nos autos que  
ambas as partes cumpriram com o acordo homologado por meio da sentença de fl. 39. Diante disso: 1.  
DECLARO satisfeita a obrigação pelo adimplemento voluntário, e EXTINGUO o processo COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. 3. Sem  
custas, conforme certidão de fl. 84. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE COM AS DEVIDAS  
BAIXAS. 5. Sirva-se da presente como mandado/alvará/ofício. Redenhe (PA), 17 de maio de 2022.  
FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO Juiz de Direito

PROCESSO: 00075589120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO  
SEGUNDO A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 17/05/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ALEXSANDRO HENRIQUE CAMPOS DE ALMEIDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de  
Busca e Apreensão. As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação judicial  
da transação (fls. 60-64). Relatado. Fundamento e decido. É lícito às partes maiores e capazes  
prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que  
não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os direitos de  
incapazes. O acordo atende satisfatoriamente e preserva o melhor interesse das partes envolvidas,  
razão pela qual não resta nenhum óbice ao pleito. Diante disso: 1. HOMOLOGO, POR SENTENÇA,  
com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a manifestação de vontade dos interessados nos exatos termos  
do acordo colacionado para que produza seus efeitos jurídicos, com arrimo no artigo 487, inciso III,  
do CPC. 2. Sem condenação em custas, conforme certidão da UNAJ às fls. 66-67, bem como

disciplina o art. 90, parágrafo 3º do CPC. 3. Intimem-se as partes, via DJE. 4. Considerando que a presente demanda acolheu pretensão de ambas as partes, evidencia-se a falta de interesse na interposição de quaisquer recursos, operando-se a preclusão lítica, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC. Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e archive-se com as respectivas baixas. Redenção (PA), 17 de maio de 2022. Juiz de Direito Assinado digitalmente

PROCESSO: 00040328820088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810030326  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2020---REQUERENTE: BANCO  
VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB  
19380 - LUIS GUSTAVO VILARINHO PENNA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO  
DOURADO. Vistos, etc. Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, INTIMEM-SE as partes  
para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Transcorrendo in albis o prazo  
acima, ARQUIVEM-SE com as cautelas e baixas de praxe. Caso haja manifestação das partes, retornem  
os autos conclusos. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Sendo o caso, servirá o presente, por  
cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Redenção/PA, 07  
de outubro de 2020. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara  
Cível e Empresarial

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO Nº; 0001127-41.2007.8.14.0046 ; REQUERENTE: SOUZA CRUZ LTDA ; REQUERIDO: CALIXTO SILVA SOARES ; REPRESENTANTES: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO ; OAB/RJ N º 129.234 ; ADVOGADA ; REPRESENTANTE; MICHELE ANDREA DA R OCHA OLIVEIRA: OAB/PA Nº 15.403-B

DECISÃO/SENTENÇA - VISTOS,ETC.TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ ADUZINDO A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. É O QUE IMPORTA RELATAR. SEM MAIORES DELONGAS, AO QUE VERIFICO DA PEÇA MANEJADA PELO EMBARGANTE É A MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA PROFERIDA. EXPLICO. ORA, ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SANA-SE FALHA EXISTENTE NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, A PEDIDO DE UMA DAS PARTES, IN VERBIS: ART. 1.022. CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL PARA: I - ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO; II - SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO; III - CORRIGIR ERRO MATERIAL; NO CASO EM TELA, VERIFICO QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA SENTENÇA EMBARGADA. NESSE SENTIDO, RESSALTA-SE QUE A PARTE RÉ MANEJOU PEÇA APENAS PARA DISCUTIR O CONTEÚDO DA SENTENÇA.POR TODO O EXPOSTO, FICA CLARO QUE O QUE DESEJA A PARTE AUTORA É A REFORMA DA SENTENÇA. TODAVIA, COMO É CEDIÇO, OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A TAL FINALIDADE, CONFIGURANDO SUBVERSÃO DA NORMA PROCESSUAL A SUA UTILIZAÇÃO COLIMANDO A REFORMA DA DECISÃO E NÃO SUA INTEGRAÇÃO. NESSE SENTIDO, CONFIRA-SE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, NÃO MERECEM ACOLHIDA OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO OU À REDISCUSSÃO DO JULGADO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA PARTE ENSEJAM A MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ - EDCL NOS EDCL NO CC: 128673 AM 2013/0200987-0, RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO, DATA DE JULGAMENTO:08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 15/04/2015).COM TAIS FUNDAMENTOS, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE.PRECLUSAS AS VIAS, CUMpra-SE OS DEMAIS DITAMES DA DECISÃO/SENTENÇA RETRO.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA PRESENTE DECISÃO POR PUBLICAÇÃO NO DJE.DECORRIDO O PRAZO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E ARQUIVE-SE OS AUTOS.RONDON DO PARÁ ; PA, 20 DE MAIO DE 2022.JUN KUNBOTÁ JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO.

PROCESSO Nº 0000601-47.2013.8.14.0046AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE

PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS REQUERIDO (S):

D. J. D. R., REPRESENTANTE: CLEION CAMILO DOS SANTOS ; OAB/PA N] 18.626-BOBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA,APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA



JUDICIAL. RONDON DO PARÁ - PA, 20 DE MAIO DE 2022. JUN KUNBOTA - JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

PROCESSO Nº; 0000361-33.2009.8.14.0046 ; REQUERENTE: CLERISTON JOUGUET ; MARCONE GONÇALVS FERREIRA ; REPRESENTANTE : SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº 6683-A ; REPRESENTANTE: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB/PA Nº: 7960-B - SENTENÇA - VISTOS.1 - TRATA-SE DE AÇÃO EM QUE AS PARTES CHEGARAM A UM ACORDO. INEXISTEM IRREGULARIDADES E RESTAM RESGUARDADOS DIREITOS DE TERCEIROS.2 ; ASSIM, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE TENHA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ, E DOS ARTIGOS 515, INCISO II, E 487, INCISO III, ALÍNEA B, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.3 - EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. 4 ; DESDE JÁ INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ TERMO FINAL DO ACORDO, VISTO QUE, HAVENDO DESCUMPRIMENTO DESTES, O TÍTULO PODERÁ SER DISTRIBUÍDO SEGUNDO AS REGRAS HÁBEIS E COMPETENTES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5 ; CONSIDERANDO A TRANSAÇÃO NOS AUTOS, CONCEDO GRATUIDADE JUDICIARIA DAS CUSTAS ACASO PENDENTES. 6 - AUTORIZO, DESDE JÁ, A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS POR CÓPIAS, DESDE QUE AS PARTES DESEJEM RETIRÁ-LA DOS AUTOS. 7 - REALIZADOS TODOS OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS, AGUARDE-SE EM SECRETARIA EVENTUAL E, EM NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 15 DIAS, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE. 8 ; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. S E R V E A P R E S E N T E P O R C Ó P I A D I G I T A D A C O M O M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O / I N T I M A Ç Ã O / O F Í C I O. R O N D O D O P A R Á / P A , 2 0 D E M A I O D E 2 0 2 2 . J U N K U N B O T A - J U I Z D E D I R E I T O R E S P O N D E N D O

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0000350-79.2008.8.14.0086** ç Monitória Cível e Comercio Requerido: ERODICE BRELAZ BATISTA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 Requerente: DERIVADOS DE PETROLEO MACHADO LTDA Advogado: CAIO ANTONIO PASSSOS MACHADO FREIRE OAB/PA 22.315 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0008218-30.2016.814.0086** ç Reintegração/manutenção de Posse Requerente: AVAILSON DOS SANTOS RODRIGUES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: MARIA DA SAUDE PIMENTEL Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009353-09.2018.8.14.0086** ç Tutela Requerente: AVAILSON DOS SANTOS RODRIGUES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: MARIA DA SAUDE PIMENTEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000652-40.2010.8.14.0086** ; Procedimento Comum Requerente: ADERCIRIO BATISTA BRITO ; ME A Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17.180-A Requerido: DELTA VEICULOS LTDA Advogado: CAROLINA SIDONIO ARRAES OAB/PA 14595 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0003624-75.2013.8.14.0086** ; Procedimento Ordinário Requerente: RITA BETANIA DA SILVA PEREIRA Advogado: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVÃO OAB/PA 11331 Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA JURUTI Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: AABB ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BRASIL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerida BANCO DO BRASIL S.A da expedição do alvará nº 17.868.003.89701768, em favor da parte requerente RITA BETANIA DA SILVA PEREIRA, podendo ter acesso ao extrato da subconta por meio de consulta ao sistema Libra ; documento 20220066669515.Juruti, 23 de maio de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0004369-45.2019.8.14.0086** ; Monitória Requerente: JEDDIAS BARBOSA DA SILVA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DA REGIAO DE JURUTI VELHO ACORJUVE Advogado: DILTON REGO TAPAJOS OAB/PA 8628 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000021-18.2018.8.14.0086** ; Indenização Por Dano Material ; Requerente: EDINEI SILVA GONCALVES Advogado: ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA 12.220 Representante: MICHELE GONCALVES DE JESUS Requerido: MANASSES DA SILVA SOARES Advogado: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 ; ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000277-05.2011.8.14.0086** e Ação Civil Pública Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0001021-24.2016.8.14.0086** e Execução Fiscal Exequente: ESTADO DO OARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11.247 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0002941-33.2016.8.14.0086** Embargos à Execução Fiscal Exequente: ALCOA WORLD BRASIL LTDA Advogado: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000825-49.2019.8.14.0086** e Ação de Cobrança Requerente: PLASTIFLEX EMPREENDIMENTO DA AMAZONIA LTDA Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OABB/PA 12.358 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no

Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000105-73.2005.8.14.0086** z Inventário e Partilha Requerente: NAIZA SANTOS DA SILVA z DARIO SANTOS DA SILVA z MARISA SANTOS DA SILVA z NEUZA SANTOS DA SILVA z NADIR DOS SANTOS SILVA z MARILANE SANTOS AS SILVA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB 848 Terceiro: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Advogado: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNNA OAB/PA 11.366 z JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB/PA 15.330 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0008083-81.2017.8.14.0086** z Reconhecimento/Dissolução Requerente: M.D.A.R. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 z ISAAC CAETANO PINTO OAB/PA OAB/PA 12.220 Requerido: M.Z.F. Advogado: ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS OAB/PA 30.961 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitazo no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0002331-94.2018.8.14.0086** z Ação de Alimentos z Requerente: C.Y. N. D.S. Menor: Y.M.N.P. Advogado: Requerido: J.B.P. Advogado: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB/PA 22.998 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruzo e tramitazo somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o

credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000558-58.2011.8.14.0086** e Processo de Execução e Executado: CENITA DE SOUZA TEIXEIRA Executado: CASSIO MOISES DE AQUINO SANTOS Exequente: BANCO TRIANGULO S/A Advogado: RAPHAEL BERNARDES DA SILVERA OAB/SP 373.489 e RANGEL DA SILVA OAB/SP 423.388 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0004605-02.2016.8.14.0086** e Reconhecimento/Dissolução Requerente: J.V.D.S. Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 e YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 Requerido: E.B.D.O. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 053268-16.2015.8.14.0086** e Obrigação de Reparar o Dano Requerente: JOAO ARILSON DA SILVA BATISTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA A17180-A Requerido: AABB ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL S.A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0006279-15.2016.8.14.0086** e Procedimento Ordinário Requerente: CONJUR C JURUTI LTDA Advogado: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA OAB/PA 2203 Requerido: ALCOA WORLD

ALUMINA BRASIL LDA Advogado: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA OAB/PA 11.784 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0007093-22.2019.8.14.0086** z Processo de Conhecimento Requerente: C.L.D.S.M. Advogado: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 Menor: B.M.G. Requerido: D.B.S. Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000001-63.1977.8.14.0086** z Inventario Requerente: MARIA EMILIA BRASIL VIEIRA Advogados: INGRID MENDES OAB/PA 17.214 z MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 z MARIA DILMA DE ANDRADE CARDOSO OAB/PA 8390 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0001502-50.2017.8.14.0086** z Procedimento Comum Requerente: JOAQUIM EDMILSON DE ALBUQUERQUE MENDES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ ( EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ) Advogado: FLAVIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12358 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a

interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000090-89.2014.8.14.0086** z Monitoria Autor: BANCO DO ESATDO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17.640 Réu: MARLIANE FLOR MOUTINHO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de maio de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti



**COMARCA DE ORIXIMINA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Processo nº 0006240-39.2014.814.0037

REQUERENTE: B. F. S. E OUTROS representados pela genitora Maria Raimunda Ferreira dos Santos.

ADVOGADA: Raimunda Laura Serrão da Silva Souza OAB/PA Nº 5.330

REQUERIDO (A): BENÍCIO LOPES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de ação de alimentos, movida por B. F. S. E OUTROS representados por sua genitora Maria Raimunda Ferreira dos Santos, em face de BENÍCIO LOPES DOS SANTOS.

Às fls. 37, consta manifestação na qual a parte autora manifesta sua desistência.

Instado a se manifestar (f.41), o requerido quedou-se inerte (f. 42v).

É o relatório. DECIDO.

O art. 485, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso vertente, verifica-se que, à fl. 42v, a parte ré não se manifestou, embora intimada.

Dessa forma, afigura-se imperativa a homologação do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte autora às fls. 44 e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Oriximiná/PA, 12 de maio de 2022

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

## EDITAL DE LISTA DEFINITIVA DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

A Excelentíssima Senhora Dr<sup>a</sup>, ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos termos do artigo 425 do CPP, foi procedida a renovação dos jurados desta Comarca, sendo efetuada a primeira publicação dessa lista, na forma do artigo 426 do mesmo diploma legal, ficando alistados como jurados para o ano de 2022:

AGDA MARA BARROS

AILSE MARIA MONTEIRO DA SILVA

ALMERIO CARDOSO DE ARAUJO

ANA NERI SANTOS DOS SANTOS

ANDERSON CHAGAS BARROS

ANTONIO MARCOS GUEDES MACIEL

ANTONIO MARIVALDO SOARES DOS V

BRENDA DA SILVA BARBOSA

BRENDA SILVA DAMASCENO

CARITA ROSA DAS CHAGAS

COSME DAMIAO FERNANDES MACEDO

EDENILSON SANTOS SALDANHA

EDIELSON BARBOSA DE MORAES

EDILSON RODRIGUES FERREIRA

EDIO TEIXEIRA MENDES

EDISON CHAGAS ZEFERINO

FABIOLA CHAGAS RENDEIRO

FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RE

FLAVIA CRISTINA DA SILVA

HELEN SANTANA DA SILVA FREITAS

JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO

JORGE BRIGIDO DE CAMPOS NASARE

JOSE OSMAR DE ARAUJO

JOSE ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

LAISE DOS SANTOS SALES

LILIA DE CASSIA DA CONCEICAO

LUCIANO JUNIO PINHEIRO DE FARI

LUCIDALVA DOS SANTOS GAIA

LUIZ DA SILVA NOBRE

MARCIO RODRIGUES CARDOSO

MARINALDO SOARES DOS ANJOS VAL

NILDA FARIAS DE SOUZA

RONDINELL AQUINO PALHA

RONISDALBER APARECIDO DA SILVA

ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA

SIDNEY MONTEIRO LEAL

SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEI

SILVIO PINHEIRO NAZARE

TAINA DANIELE BEZERRA DOS SANT

TALITA VIEIRA

TAMIRES DAS NEVES DO VALE BRIT

THICIANY SUEDY FARIAS DOS PASS

TONIO VILSON PINHEIRO DAS CHAG

VANILSON ALVES REIS

VICTORIA GOMES FARIAS

ADILARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS

ALBERTO CARLOS LEAL NASCIMENTO

ALDEVIRO RICHARD DO E. SANTO S

ALEX RODRIGUES FLEXA

ALEXANDRE DE SOUSA PINHEIRO

ANA CELIA SOARES DO ROSARIO

ANDERSON GURJAO DA CONCEICAO

ANDERSON JUNIOR DOS SANTOS DIA

ANDREY RODRIGUES FAVACHO

BENEDITO DO SOCORRO SILVA GONC

BENEDITO NONATO CARDOSO FILHO

CARLOS AUGUSTO ATAIDE PINHEIRO

CARLOS IRAN FARIAS ALVES

CENIRA NORMA NAZARE

CRISTIELY PALHETA DA SILVA

DANIELA MIRANDA PALHETA

DELMA MARIA CUNHA DOS SANTOS

DENIS DO ESPIRITO SANTO FAVACH

EDINELMA MARTINS MALCHER

ELIEL MONTEIRO DE SOUSA

ELIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA

ELTON RICK GOMES ALBUQUERQUE

ERENILDO DOS SANTOS

EVANILDE MACEDO SOARES

FABRICIO PEREIRA OLIVEIRA

GILSON MACHADO PEREIRA

GLEIGNA DA SILVA ALMEIDA

GRIJALME DA COSTA CARNEIRO

HERACLITO MONTEIRO FERNANDES

ILZA CARMEM FERREIRA CHAGAS

ISAAC SANTIAGO FERREIRA

IVALDO AQUINO FAGUNDES

IZABELLE CRISTINA FARIAS FERRE

JANDIR CHAGAS DOS SANTOS

JELVANI MADSON MARTINS SILVA

JEOVANI PINHEIRO DE BRITO

JOAO MARCELO PINTO DA SILVA

LAUDECI MARIA GAIA DE OLIVEIRA

LEDILMA GONCALVES DA SILVA

LUCIA REGINA ALVES PINHO

LUCIVAL DA PAIXAO FERREIRA CHA

LUIZ AUGUSTO DO ROSARIO LOUREI

LUIZ OTAVIO MARTINS DA PAZ

LUZIA DE JESUS MIRANDA

MANOEL BENEDITO RODRIGUES

MANOEL IVAN RODRIGUES CARDOSO

MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA GU

MARCELO SOARES DOS SANTOS

MARIA DE NAZARE ABREU MAIA

MARIA DE NAZARE CARDOSO DOS SA

NEY ADAMS FARIAS

NILZA MARIA FONSECA PEREIRA

NORMELIO RODRIGUES CARDOSO

RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES LOPE

RAIMUNDO FAVACHO ALMEIDA

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FAVA

REGIANE CRISTINA OLIVEIRA DA S

REGINALDO LEAL FERREIRA

RICARDO BRUNO LEAL SILVA

RITA DE CASSIA DO ESP. SANTO S

RITA DE CASSIA MACEDO PINHEIRO

RONALDO SANTA ROSA

ROSIBERTO FERREIRA DE MORAES

ROSIVALDO RODRIGUES PINHEIRO

ROZANA FROTA DOS SANTOS

ROZIENE CARDOSO BATISTA

SIDINEI LEAL RODRIGUES

SILEIA ASSIS DOS SANTOS

SILVANA GUEDES PINHEIRO MORAES

SUELI DO SOCORRO DE PAULA GURJ

VARDIR SALDANHA CUNHA

WANDERLAN MACEDO PINHEIRO

ZENILDO ANDRE SOARES RENDEIRO

ZILDA SOUSA LEMOS DIAS

ALVARO DOS SANTOS MONTEIRO FIL

ANA CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO

ANA JESSICA NASCIMENTO DE BRIT

CARLOS ALBERTO DE SANTANA GARC

CARLOS AUGUSTO FARIAS ALVES

DJAILTON ARANHA SILVA

EDIVALDO PINHEIRO MALCHER

ENOCK DE ALBUQUERQUE FERREIRA

ERIKA MILENE RODRIGUES

GILBERTO GIL SILVA MACIEL

IVANNA JISELLE MACIEL DE MORAE

JACLESON CHAGAS DOS SANTOS

JANILSON DA SILVA COSTA

MANOEL DE JESUS BENTES RODRIGU

MANOEL NICACIO RODRIGUES DOS S

MARIA ELIZABETH ATAIDE MONTEIR

MIGUEL JUNIOR MALCHER ALVES

MIQUEIAS FERREIRA

RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

RODOLFO SEVERINO RODRIGUES DOS

RONALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

ADIMILSON CHAGAS FAVACHO

AIRTON SIMIAO NETO

CLAUDIO MARCIO CASTRO GAMA

DELIANE SALDANHA CARDOSO

EVERTON DALTON PEREIRA MARQUES

JAISON LUIZ SANTA ROSA SOARES

JOSE SILVA SANTOS

NORMA ALICE DE OLIVEIRA

RUBENS FERNANDES SILVA

TAISE DE SOUZA DANTAS

AELSON JOSE FARIAS PEREIRA

AFONSO SILVA COSTA

AILSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

ALAN JORGE ASSUNCAO

ALEX JUNIO DA SILVA SOARES

ALEX MESQUITA DE CASTRO

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO BARB

ATANILTON DE JESUS MARTINS MAL

CLEBSON GLIN SALES

CLEDYR FAVACHO BARROS

CLEIZIANE DAS NEVES MONTEIRO

DINOBERG ARIEL BENTES DO NASCI

DIONEI FONSECA TRINDADE

EDER RAFAEL GARCA OLIVEIRA

EDILTON FERREIRA GURJAO

EDIVAM DA SILVA FERREIRA

ELIAS MALCHER PEREIRA

ENILDO RODRIGUES FAVACHO

EVALDO ZEFERINO DA SILVA

FERNANDO CESAR ZEFERINO BRAZAO

FERNANDO WANDERLEY CHAGAS DE S

GLEDSON DE MATOS MONTEIRO



GLEYDSON SARGES DA SILVA

IDENILSON DA SILVA DOS SANTOS

JAIRO FARIAS

JASSOM DO ROSARIO DA SILVA

JEAN CARLOS CALHEIROS DE MELO

JEAN JUNIOR MORAES DOS SANTOS

JEFFERSON GUILHERME DOS SANTOS

JIVANILDO RODRIGUES DA SILVA

JOAO CARLOS DO ROSARIO PEREIRA

JOAO DOS SANTOS PINHO NETO

JOAO PAULO DE OLIVEIRA VIEIRA

JOELSON LOUREIRO ZEFERINO

JOILSON MARCIO DOS SANTOS RODR

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO ALMEID

JOSE CARLOS FROTA DOS SANTOS

JOSE FERNANDES

KEDSON GURJAO BARROS

MANOEL DOMINGOS DANTAS RODRIGU

MANOEL MESSIAS ALBUQUERQUE RODR

MANOEL RODRIGUES DO ROSARIO

MARCELINO CARDOSO DO NASCIMENT

MARCIO JUNIOR DOS SANTOS MARQU

MARIANA FERREIRA DALMACIO

MARIO ROBERTO DE SOUSA LEAL

MAURICIO MALCHER ALVES

MAURO VILHENA DOS SANTOS

MILLON CHARLES COSTA RIBEIRO

PAULO VICTOR AQUINO DAS CHAGAS

RENATO SANTOS SOARES

ROBERSON LUIZ DA CONCEICAO ROD

ROBERTO BRITO MONTEIRO

ROBERTO SOARES SALDANHA

SAMUEL NISTRON FERNANDES DA SI

SIDNEI MATOS ALBUQUERQUE FILHO

TELMA DO SOCORRO MELO SANTA RO

VAGNER SILVA DA SILVA

VALDENILSON BRITO FAVACHO

VANUSA SOARES NASCIMENTO

ATANILSON MARTINS MALCHER

CARLOS HENRIQUE FERNANDES

CARLOS SERGIO MACEDO

CEZAR AUGUSTO FONSECA DA SILVA

CREDISON MORAES GOMES

DELCY ATAIDE DE GOES

DILVAN SILVA DE SOUSA

EDIVAN OLIVEIRA GURJAO

EDSON ADRIANO ALVES FERREIRA

ELTON DA SILVA MORAES

FELIPE FERNANDES DAS CHAGAS

JOSE MARIA MONTEIRO FERNANDES

JOSE ROBERTO DALMACIO OLIVEIRA

JUCENILDO CARDOSO DOS SANTOS

LOURENCO ATAIDE FAVACHO

MARIO RIBEIRO GURJAO

REGINALDO DA COSTA ALVES

RONILSON DALMACIO PEREIRA

RUSSIVALDO DOS SANTOS PALHA

SERGIO ZEFERINO MARQUES

VAGNER DA COSTA FERREIRA

WILLIAM RODRIGUES DA SILVA

ADAMOR NAZARE CARDOSO

CHARLES FERREIRA DOS SANTOS

EDSON DAS CHAGAS PEREIRA JUNIO

ELIDEVALDO SILVA DOS SANTOS

JOSE AUGUSTO BENTES DAS CHAGAS

JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA

ULISSES VAGNER BARBOSA CARDOSO

ANA TASSIA COSTA DA SILVA

EDDIE ARLEY DE ALBUQUERQUE GON

EDIELSON DE SOUSA ALVES

EDINALDO PEREIRA ZEFERINO

EVANDRO SILVA DA SILVA

JOYCE MARIA DE SOUSA SILVA

LETICIA PALHETA LOBATO

RONAN RILLYS DA SILVA OLIVEIRA

VICTORIA GABRIELLY FERNANDES G

ENOC PALHETA DE ALBUQUERQUE

EDIELMA ALBUQUERQUE RODRIGUES

FERNANDA DO SOCORRO OLIVEIRA F

REGINA CELIA LEAL JUREMA

MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS

ANTONIO LAELIO BARROS NEVES

EVERSON DA SILVA MORAES

EWERSON PENA BARROS

FABIO ANDRE GONCALVES RIBEIRO

GEOVANO CORDEIRO DOS SANTOS

IZANETE FERREIRA CHAGAS

LUIS CARLOS BATISTA DA SILVA

LUIS CARLOS SOARES DA SILVA

MANOEL QUIRINO DA ANUNCIACAO N

NADIELSON NASCIMENTO DE BARROS

NILCE CLEIA FERREIRA GOMES

ODILA FONSECA SALDANHA

ORIVALDO PEREIRA FERREIRA

ROBSON PINHEIRO DAS CHAGAS

RONI ESTELIO SOARES CHAGAS

TATIANA DA COSTA BARBOSA IAMAM

VALTER CHAGAS DA FONSECA

EUDIRACIR RODRIGUE DE AQUINO

ALLAN PEREIRA RAIOL

ANDREY DE NAZARE PEREIRA

ANTONIO DA PAIXAO CORDEIRO

CLEBER LUIZ DA CONCEICAO RODRI

DENIVAL PENA DA SILVA

FABIOLA PANTOJA CARDOSO

GILBERTO FERNANDES DA SILVA

HAROLDO RODRIGUES FLEXA

JOANA MARIA SOARES MODESTO

JOAO WILKER DE SOUSA PALHETA

JOSE BONIFACIO DO VALE FIGUEIR

JOSE CARDOSO BELEM

JOSE VALDIR FARIAS DOS SANTOS

MANOEL FAUSTINO DA CONCEICAO N

MARCIO MARQUES DOS SANTOS

ODINEU RODRIGUES DOS SANTOS

RONALD DA SILVA PINHEIRO

ROSEANE SILVA DO ESPIRITO SANT

SABRINA RODRIGUES AQUINO

SALATIEL DOS SANTOS SOUSA

TAMARA MARTINS MALCHER

TATIELSON DE SOUZA DANTAS

TIAGO SILVA DOS SANTOS

VALBE RODRIGUES PINHEIRO

WALTER ANTONIO GOMES VIEIRA

WENNER JACKSON DUARTE COSTA

WEVERTON CARLOS MONTEIRO BENTE

HELIO MACEDO DE NAZARE

ALCY SENA ALMEIDA RODRIGUES

AMELIA SOARES DOS SANTOS

ARCELINA A R DE SANTANA GARCA

CELIA MARIA SILVA DA ANUNCIACA

DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA

EVERTON BRUNO SANTOS COSTA

IRACEMA ALMEIDA DE MATOS

IVANETE SANTA ROSA DA SILVA

LOURIVAL DE MEDEIROS PALHETA

MARIA DE LOURDES T DE ALBUQUER

MARIA DO ROSARIO A RODRIGUES

MARIA DO ROSARIO ALVES FERREIR

MARIA REGINA DAMASCENO SANTA B

NILDA DO SOCORRO NASCIMENTO BA

NINA MARTINS VIEGAS DE GOES

OLAVO MARQUES LOUREIRO

ROSA MARIA DE SOUSA FERREIRA

TAMYRES CAROLA BOTELHO MONTEIR

VALDEMIL LAGOIA PALHETA

FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO JUN

HAMILTON POMPEU COSTA

Segue a transcrição dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, que tratam da Função do Jurado (art. 426, §2º, do CPP):

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em

entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) saláriosmínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. ç Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Códigoç.

E para que chegue ao conhecimento de todos, salientando que não se possa alegar ignorância e desconhecimento, é expedido o presente Edital, que será afixado à porta do Tribunal do Júri. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, aos vinte e três dias do mês de maio ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ....., Emanuele da Silva e Silva, Matrícula nº 169633, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO**

**Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Vara Única de São Caetano de Odivelas**

PROCESSO: 0800109-88.2021.8.14.0095

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Endereço: AVENIDA SÃO BENEDITO, SN, CENTRO, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

Nome: MARCOS GEOVANE DA COSTA CONCEICAO

Endereço: COMUNIDADE MADEIRA, ESTRADA DA PONTA JESUS, AO LADO DA IGREJA CATOLICA, ZONA RURAL, SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - CEP: 68775-000

ADVOGADO: JOSE ITAMAR DE SOUZA - OAB PA 19763 - CPF: 260.226.642-68

**DECISÃO**

**DA NOTIFICAÇÃO:**

Da análise dos autos verifico que o acusado constituiu advogado para representa-lo conforme procuração ID nº 24224707, tendo este apresentado defesa previa conforme ID nº 52873148, razão pela qual dou como devidamente notificado.

**DA DEFESA PRÉVIA:**

Trata-se de defesa prévia ofertada pela Defesa do(a-s) acusado(a-s) supra referido(a-s) e já qualificado(a-s) nos autos, o(s) qual(is) se encontra(m) denunciado(s) pela prática, em tese, do delito constante na Lei 11.343/2006.

Compulsando os autos, não existem preliminares a serem analisadas, bem como, não é o caso de absolvição sumária do(a-s) acusado(a-s), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não restaram presentes quaisquer das hipóteses do art. 397[1], do Código de Processo Penal.

**DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA:**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação do(a-s) acusado(a-s) e a classificação do(s) crime(s) e ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória.

DETERMINO a citação do (a) denunciado

**DA AUDIÊNCIA:**

Sem prejuízo da determinação acima. **Designo audiência de instrução** para o dia **23/06/2022, às 09:00 horas**.

Esclarece-se que a finalidade desta audiência é a tomada do depoimento das partes envolvidas e suas testemunhas acerca dos fatos relativos a este processo.

A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é : [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NGVkZTNhNWEtOTU0Yy00MWIOLThlYzAtYTg2NjY1MjI2YWE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGVkZTNhNWEtOTU0Yy00MWIOLThlYzAtYTg2NjY1MjI2YWE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d)

**INTIME(M)-SE** o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente.

**INTIME(M)-SE** o(s) denunciado(s).

a) estando preso, expeça-se ofício ao centro de custódia;

b) estando solto:

b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expeça-se mandado de intimação.

b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado.

**INTIME(M)-SE** a(s) testemunha(s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada,



atentando-se às especificidades abaixo relatadas.

**CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público.

### **DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL.**

Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso.

Portanto, para realização do ato, no se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de So Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem.

Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas devem ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porém o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas no possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial  $\lambda$  com adoção de um sistema híbrido  $\lambda$  é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). **Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.**

### **DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria)**

Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.

**O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão:**

a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual;

B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) **deverá a Defesa e o Ministério Público** apresentar, **obrigatoriamente**, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail.

Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um *plus* ao jurisdicionado, **ficam as partes advertidas que**, se optarem pela audiência virtual e no comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente cientificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa à ausência.[1]

**Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa:**

a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão cientificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas;

b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc. ): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail [audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br](mailto:audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br) a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal;

c) Em qualquer caso das alíneas *a* e *b* as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

**\* SE VOCÊ PARTICIPARÁ DA AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL, LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES ABAIXO\***

## INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS

A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **utilizando-se a plataforma de videoconferência chamada MICROSOFT TEAMS (ou equivalente)**, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça.

O programa ou *app* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o download do aplicativo, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência.

O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar *Microsoft Teams* nas lojas *play store* e *App Stores*, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo.

É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva.

Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

## NO DIA DA AUDIÊNCIA.

Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, **ao menos 30 minutos antes do horário do ato** - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares.

**Escolha previamente o local onde seu celular ficará** durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto.

**Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência.** Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de ***LOBBY*** uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admito na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no *lobby*, achando que a audiência não está sendo realizada: guarde sua vez!

**Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade** (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmara para conferência do servidor. **Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB**, a fim de comprovar sua identificação.

Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet.

**As oitivas são sempre individualizadas**, portanto:

Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato.

Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz.

Durante a audiência, **acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta ¿Mostrar Conversa¿**, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra.

**Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência**, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., **determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no ¿chat¿ da audiência**, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo.

Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

Receberá cada um dos intimados para audiência cópia da presente decisão, para ciência de seu detalhamento técnico.

Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da (s) diligência (s) acima designada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 2022-03-28

LUISA PADOAN

Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº0800472-73.2021.8.14.0031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (ESTUPRO DE VULNERAVEL): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: FELICIANO DE MORAES LIMA, VITIMA: M.L.D.S., FINALIDAE: INTIMAR O DENUNCIADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez **(10) dias** EDITAL DE CITAÇÃO [ EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 QUINZE DIAS] Processo: 0800472-73.2021.8.14.0031 O Excelentíssimo Senhor WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal, que está em curso os autos de Ação Penal, Tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, em que é denunciado REU: FELICIANO DE MORAES LIMA, brasileiro, nascido em 10.10.1990, 30 anos de idade, CPF nº 011.540.612-30, filho de Maria das Graças de Moraes Lima, residente na Rua João Figueiredo, nº 2337, Bairro Angélica, CEP: 68440-000, Abaetetuba/PA, ora em lugar incerto e não sabido, o qual FICA POR ESTE EDITAL, CITADO(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, 23 de maio de 2022. Eu, VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO -TJE/PA, o digitei. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Única Vara da Comarca de Moju**

AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO ¿ PROC. Nº 0001163-91.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS M NPL IPANEMA VI NAOPADRONIZADO ¿ (Adv. Dr. PAULO ROBERTO T.TRINO JR, OAB/RJ 87.929) ¿ REQUERIDO: RAIMUNDO ODILOMAR CUNHA DOS SANTOS ¿ (Adv. Dra. JENNIFER K.MONTEIRO DE NAZARÉ, OAB/PA 17.386)

1. Intimo o autor, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a petição de fls. 73/74, que requer a expedição de alvará em relação aos honorários. O silêncio será interpretado como aquiescência.

2. Manifestada concordância, expressa ou tácita, expeçam-se os alvarás postulados às fls. 74 e 135, arquivando-se a seguir. Em caso de impugnação, voltem conclusos. Moju, 07 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/ANUÊNCIA ¿ PROC. Nº 0003914-51.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA NAZARE ¿ (Adv. Dr. JOSE ARTUR DE

**OLIVEIRA MOREIRA, OAB/PA 6479) e INTERDITANDO: IRENE DE SOUZA NAZARÉ****EDITAL**

TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA NAZARÉ, ingressou com a presente ação visando a substituição da curatela de IRENE DE SOUZA NAZARÉ, tendo em vista que atualmente já vem exercendo a curatela fática da interditada.

Curatela provisória deferida, onde a filha passou a assumir o encargo outrora atribuído a Srª MARIA OZINIRA DE JESUS SOUZA.

Manifestou-se o MP favoravelmente ao pleito.

É o relatório. Decido.

Os cuidados exercidos pela autora são notórios e reconhecidos por toda família, inclusive pela curadora pretérita, a qual mediante termo de acordo anexo, reconheceu que a interditada ficará melhor sob os cuidados de sua filha, ora requerente, de vez que esta reúne no ínterim melhores condições para permanecer na curatela, razão pela qual, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para destituir MARIA OZINIRA DE JESUS SOUZA do encargo de curadora, nomeando a requerente TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA NAZARÉ como curadora de IRENE DE SOUZA NAZARÉ. Lavre-se o competente termo definitivo de compromisso. Resolvo, assim o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Sem custas e honorários.

Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando a requerida da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 763, § 2º, do CPC.

Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 18 de abril de 2022.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

AÇÃO QUEIXA CRIME e PROC. Nº 0148493-34.2015.814.0031 e REQUERENTE: DEODORO PANTOJA DA ROCHA e (Adv. Dr. FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA 14.856) e REQUERIDO: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA MARTINS

Observo que a procuração outorgada pelo querelante DEODORO PANTOJA DA ROCHA a seu patrono não observou os ditames do art. 44 do CPP, não fazendo menção ao fato criminoso, mas apenas ao suposto tipo penal infringido pelo(s) querelado(s). Eis o teor do preceptivo legal:

e Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do

instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. 22

Ainda que se cogitasse de emenda, visando à regularização do vício, observo que já transcorreu o prazo decadencial, que é de seis meses, contado do dia da identificação da autoria (CPP, art. 38), há muito já vencido, inclusive desde o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência acerca da inviabilidade da emenda quando já transcorrido o prazo decadencial:

22 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DANO QUALIFICADO. FALTA DE REQUISITO. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que sequer indicou os tipos penais imputados à querelada, em contrariedade ao art. 44 do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano qualificado. A falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP). Precedentes do STJ e TJDF. Recurso conhecido e não provido. 22 (TJ-DF - RSE: 20140310062373 DF 0006173-74.2014.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2015. Pág.: 120)

22 APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL ATÉ O LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A procuração para fins de ajuizamento da queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, nos termos do art. 44 do CPP; 2. O mandatário do querelante exibiu o mandato particular de fls. 11, com poderes para o foro em geral, além de outros especiais, sem especificar o fato criminoso. 3. Ainda que sanável a referida irregularidade pela juntada de nova procuração, suprimindo a irregularidade, tal providência deve ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, o que não ocorreu in casu; 4. Não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida. 22 (TJ-PE - APL: 3181979 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 16/06/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015)

Positiva-se, pois, irregularidade não mais sanável da representação processual, que é pressuposto para o correto e adequado exercício do direito de ação, sem o qual o feito não merece prosseguimento.

Ante todo o exposto, rejeito a queixa crime ofertada por DEODORO PANTOJA DA ROCHA em desfavor de PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA MARTINS, com fulcro no art. 395, II, primeira parte, do CPP, determinando o arquivamento do feito.

Custas pelo querelante. Sem honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. I.

Moju, 26 de agosto de 2016.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

ACÇÃO QUEIXA CRIME ç PROC. Nº 0147497-36.2015.814.0031 ç REQUERENTE: DEODORO PANTOJA DA ROCHA ç (Adv. Dr. FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA 14.856) ç REQUERIDO: KAROLLAYNE KETHELYN SOUTO

Observo que a procuração outorgada pelo querelante DEODORO PANTOJA DA ROCHA a seu patrono não observou os ditames do art. 44 do CPP, não fazendo menção ao fato criminoso, mas apenas ao suposto tipo penal infringido pelo(s) querelado(s). Eis o teor do preceptivo legal:

ççArt. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.çç

Ainda que se cogitasse de emenda, visando à regularização do vício, observo que já transcorreu o prazo decadencial, que é de seis meses, contado do dia da identificação da autoria (CPP, art. 38), há muito já vencido, inclusive desde o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência acerca da inviabilidade da emenda quando já transcorrido o prazo decadencial:

ççRECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DANO QUALIFICADO. FALTA DE REQUISITO. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que sequer indicou os tipos penais imputados à querelada, em contrariedade ao art. 44 do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano qualificado. A falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP). Precedentes do STJ e TJDFT. Recurso conhecido e não provido.çç (TJ-DF - RSE: 20140310062373 DF 0006173-74.2014.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2015. Pág.: 120)

ççAPELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL ATÉ O LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A procuração para fins de ajuizamento da queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, nos termos do art. 44 do CPP; 2. O mandatário do querelante exibiu o mandato particular de fls. 11, com poderes para o foro em geral, além de outros especiais, sem especificar o fato criminoso. 3. Ainda que sanável a referida irregularidade pela juntada de nova procuração, suprimindo a irregularidade, tal providência deve ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, o que não ocorreu in casu; 4. Não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida.çç (TJ-PE - APL: 3181979 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 16/06/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015)

Positiva-se, pois, irregularidade não mais sanável da representação processual, que é pressuposto para o correto e adequado exercício do direito de ação, sem o qual o feito não merece prosseguimento.

Ante todo o exposto, rejeito a queixa crime ofertada por DEODORO PANTOJA DA ROCHA em desfavor de KAROLLAYNE KETHELYN SOUTO, com fulcro no art. 395, II, primeira parte, do CPP, determinando o arquivamento do feito.

Custas pelo querelante. Sem honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. I.

Moju, 26 de agosto de 2016.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

AÇÃO QUEIXA CRIME ¿ PROC. Nº 0148492-49.2015.814.0031 ¿ REQUERENTE: DEODORO PANTOJA DA ROCHA ¿ (Adv. Dr. FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA 14.856) ¿ REQUERIDO: MARCIA SOUZA

Observo que a procuração outorgada pelo querelante DEODORO PANTOJA DA ROCHA a seu patrono não observou os ditames do art. 44 do CPP, não fazendo menção ao fato criminoso, mas apenas ao suposto tipo penal infringido pelo(s) querelado(s). Eis o teor do preceptivo legal:

¿¿Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.¿¿

Ainda que se cogitasse de emenda, visando à regularização do vício, observo que já transcorreu o prazo decadencial, que é de seis meses, contado do dia da identificação da autoria (CPP, art. 38), há muito já vencido, inclusive desde o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência acerca da inviabilidade da emenda quando já transcorrido o prazo decadencial:

¿¿RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DANO QUALIFICADO. FALTA DE REQUISITO. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que sequer indicou os tipos penais imputados à querelada, em contrariedade ao art. 44 do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano qualificado. A falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP). Precedentes do STJ e TJDF. Recurso conhecido e não provido.¿¿ (TJ-DF - RSE: 20140310062373 DF 0006173-74.2014.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2015. Pág.: 120)

¿¿APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL ATÉ O LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A procuração para fins de ajuizamento da queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, nos termos do art. 44 do CPP; 2. O mandatário do querelante exibiu o mandato particular de fls. 11, com poderes para o foro em geral, além de outros especiais, sem especificar o fato criminoso. 3. Ainda que sanável a referida irregularidade pela juntada de nova procuração, suprindo a irregularidade, tal providência deve ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, o que não ocorreu in casu; 4. Não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida.¿¿ (TJ-PE - APL: 3181979 PE, Relator: Marco



Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 16/06/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015)

Positiva-se, pois, irregularidade não mais sanável da representação processual, que é pressuposto para o correto e adequado exercício do direito de ação, sem o qual o feito não merece prosseguimento.

Ante todo o exposto, rejeito a queixa crime ofertada por DEODORO PANTOJA DA ROCHA em desfavor de MARCIA SOUZA, com fulcro no art. 395, II, primeira parte, do CPP, determinando o arquivamento do feito.

Custas pelo querelante. Sem honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. I.

Moju, 26 de agosto de 2016.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

ACÇÃO QUEIXA CRIME e PROC. Nº 0148492-49.2015.814.0031 e REQUERENTE: DEODORO PANTOJA DA ROCHA e (Adv. Dr. FELIPE LEÃO FERRY, OAB/PA 14.856) e REQUERIDO: LUIZ LEITE

Observo que a procuração outorgada pelo querelante DEODORO PANTOJA DA ROCHA a seu patrono não observou os ditames do art. 44 do CPP, não fazendo menção ao fato criminoso, mas apenas ao suposto tipo penal infringido pelo(s) querelado(s). Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Ainda que se cogitasse de emenda, visando à regularização do vício, observo que já transcorreu o prazo decadencial, que é de seis meses, contado do dia da identificação da autoria (CPP, art. 38), há muito já vencido, inclusive desde o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência acerca da inviabilidade da emenda quando já transcorrido o prazo decadencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DANO QUALIFICADO. FALTA DE REQUISITO. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que sequer indicou os tipos penais imputados à querelada, em contrariedade ao art. 44 do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano qualificado. A falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP). Precedentes do STJ e TJDFT. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - RSE: 20140310062373 DF 0006173-74.2014.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE:

23/02/2015. Pág.: 120)

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL ATÉ O LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A procuração para fins de ajuizamento da queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, nos termos do art. 44 do CPP; 2. O mandatário do querelante exibiu o mandato particular de fls. 11, com poderes para o foro em geral, além de outros especiais, sem especificar o fato criminoso. 3. Ainda que sanável a referida irregularidade pela juntada de nova procuração, suprindo a irregularidade, tal providência deve ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, o que não ocorreu in casu; 4. Não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida. (TJ-PE - APL: 3181979 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 16/06/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015)

Positiva-se, pois, irregularidade não mais sanável da representação processual, que é pressuposto para o correto e adequado exercício do direito de ação, sem o qual o feito não merece prosseguimento.

Ante todo o exposto, rejeito a queixa crime ofertada por DEODORO PANTOJA DA ROCHA em desfavor de LUIZ LEITE, com fulcro no art. 395, II, primeira parte, do CPP, determinando o arquivamento do feito.

Custas pelo querelante. Sem honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. I.

Moju, 26 de agosto de 2016.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

AÇÃO QUEIXA CRIME e PROC. Nº 0001245-30.2016.814.0031 e REQUERENTE: DEODORO PANTOJA DA ROCHA e (Adv. Dra. SÂMIA HAMOY GUERREIRO, OAB/PA 20.176) e REQUERIDOS: RAIMUNDO REGINALDO NUNES RAMOS, LUCAS ALMEIDA MENDES e JOÃO RICARDO SANTOS ROCHA.

Observo que a procuração outorgada pelo querelante DEODORO PANTOJA DA ROCHA a seu patrono não observou os ditames do art. 44 do CPP, não fazendo menção ao fato criminoso, mas apenas ao suposto tipo penal infringido pelo(s) querelado(s). Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Ainda que se cogitasse de emenda, visando à regularização do vício, observo que já transcorreu o prazo decadencial, que é de seis meses, contado do dia da identificação da autoria (CPP, art. 38), há muito já vencido, inclusive desde o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência acerca da inviabilidade da emenda quando já transcorrido o prazo decadencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DANO QUALIFICADO. FALTA DE REQUISITO. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. A inexistência de menção ao fato criminoso no instrumento procuratório, que sequer indicou os tipos penais imputados à querelada, em contrariedade ao art. 44 do CPP, autoriza a rejeição da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e dano qualificado. A falha na procuração outorgada pela querelante constitui vício sanável apenas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do CPP). Precedentes do STJ e TJDF. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - RSE: 20140310062373 DF 0006173-74.2014.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2015. Pág.: 120)

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL ATÉ O LIMITE DO PRAZO DECADENCIAL. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO QUERELADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A procuração para fins de ajuizamento da queixa-crime deverá ser outorgada com poderes especiais, bem como dela constará qual o fato delituoso e nome do querelante, nos termos do art. 44 do CPP; 2. O mandatário do querelante exibiu o mandato particular de fls. 11, com poderes para o foro em geral, além de outros especiais, sem especificar o fato criminoso. 3. Ainda que sanável a referida irregularidade pela juntada de nova procuração, suprimindo a irregularidade, tal providência deve ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, o que não ocorreu in casu; 4. Não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida. (TJ-PE - APL: 3181979 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 16/06/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2015)

Positiva-se, pois, irregularidade não mais sanável da representação processual, que é pressuposto para o correto e adequado exercício do direito de ação, sem o qual o feito não merece prosseguimento.

Ante todo o exposto, rejeito a queixa crime ofertada por DEODORO PANTOJA DA ROCHA em desfavor de RAIMUNDO REGINALDO NUNES RAMOS, LUCAS ALMEIDA MENDES e JOÃO RICARDO SANTOS ROCHA, com fulcro no art. 395, II, primeira parte, do CPP, determinando o arquivamento do feito.

Custas pelo querelante. Sem honorários.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. I.

Moju, 26 de agosto de 2016.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

AÇÃO DENUNCIA -LEI 9503/97 e LEI DE TRANSITO e PROC. Nº 0001183-88.2008.814.0031 e DENUNCIADO: ROBSON LUIS MARCASSO e (Adv. Dr. ENDEL ELSON CORREA COELHO, OAB/PA 15984) e VITIMA: LINDOMAR TRINDADE DE ANDRADE e (Adv. Dr. MANOEL DE JESUS LOBATO

XAVIER, OAB/PA 5791)

**R.H.**

Em face da certidão, de fl. 141, intime-se, através do DJE, o patrono do acusado, com procuração acostada à fl. 78, para justificar o abandono do processo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 265, do CPP, e que vem causando o retardo do feito.

Intime-se, ainda, o referido acusado para constituir novo patrono no prazo de cinco (05) dias, devendo constar do mandado que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado um Defensor para prosseguir em sua Defesa e apresentar alegações finais.

Expeça-se o que for necessário.

Após, conclusos.

Moju/Pa, 16/03/2015.

**Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju

**PROCESSO Nº0801001-92.2021.8.14.0031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (Decorrente de Violência Doméstica): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: LUAN DE SOUZA FERREIRA, ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23010, RENILDO CALDEIRA DOS SANTOS, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO, OAB/PA , Nº14011, VITIMA: K.R.C.DS.S .FINALIDADE: INTIMAR O DENUNCIADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias DE CITAÇÃO [ EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 QUINZE DIAS]Processo: 0801001-92.2021.8.14.0031. O Excelentíssimo Senhor **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal, que está em curso os autos de Ação Penal, Tipificado na Capitulação legal: Art. 129, §9º do CP c/c Art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, em que é denunciado **REU: LUAN DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, natural de Rondon do Pará/PA, nascido em 10.01.1994, filho de Ivanete de Souza Ferreira e Adão Alves Ferreira, CPF 028.131.382-23, residente e domiciliado na Avenida Florianópolis, nº 59, bairro: Centro, CEP: 68695-000, Tailândia/PA, CEP: 68695-000, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL, CITADO(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, **23 de maio de 2022**. Eu, VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO -TJE/PA, o digitei.**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**. Titular da Única Vara da Comarca de Moju**

**PROCESSO Nº0801001-92.2021.8.14.0031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (Decorrente de Violência Doméstica): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: LUAN DE SOUZA FERREIRA, ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23010, RENILDO CALDEIRA DOS SANTOS, VITIMA: K.R.C.DS.S .FINALIDAE: INTIMAR O DENUNCIADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias DE CITAÇÃO [ EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 QUINZE DIAS]Processo: 0801001-92.2021.8.14.0031. O Excelentíssimo Senhor **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Única Vara da Comarca de Moju, Estado do Pará, no uso de atribuições legais, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Única Vara e expediente da Secretaria Criminal, que está em curso os autos de Ação Penal, Tipificado na Capitulação legal: Art. 129, §9º do CP c/c Art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, em que é denunciado **REU: LUAN DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, natural de Rondon do Pará/PA, nascido em 10.01.1994, filho de Ivanete de Souza Ferreira e Adão Alves Ferreira, CPF 028.131.382-23, residente e domiciliado na Avenida Florianópolis, nº 59, bairro: Centro, CEP: 68695-000, Tailândia/PA, CEP: 68695-000, ora em lugar incerto e não sabido, o qual **FICA POR ESTE EDITAL, CITADO(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Moju/PA, **23 de maio de 2022**. Eu, VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO -TJE/PA, o digitei.**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**.Titular da Única Vara da Comarca de Moju**

**COMARCA DE MUANÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

**Processo:** 0142332-02.2015.814.0033

**Réu:** RAFAEL RAIOL NEGRAO

**Tipificação:** art. 33 da Lei nº 11.343/06.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/07, a cumprir 02 de reclusão pelas contravenções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 05/05/2015 (fl. 05/07).

Conforme se extrai dos autos, a audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 23/08/2015 (fl.19), onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços à comunidade, junto à Secretaria de Obras deste município.

A fl. 25 foi juntado aos autos ofício onde se dá conta que o acusado não cumpriu com a prestação de serviços à comunidade, como determinado em audiência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela intimação pessoal do sentenciado para apresentar justificativa para o não cumprimento do determinado em audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença,

segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 05/05/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RAFAEL RAIOL NEGRAO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 19 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Ação Penal

Processo nº 0001383-54.2017.814.0033

Acusado: Adienison Carlos C. Negrão

Acusado: Jhonatan da Silva Oliveira

Capitulação: art. 155, § 1º § 4º, IV, do CPB

Vítima: Adriane Maria da Silva

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

**SENTENÇA**

RELATÓRIO

Vistos, etc.



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra ADIENISON CARLOS CONCEIÇÃO NEGRÃO e JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela suposta prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas e repouso noturno.

Segundo a denúncia, no dia 23/03/2017, pela madrugada, os acusados entraram no estabelecimento comercial da vítima e de lá subtraíram três grades de cerveja, garrafas de bebidas fortes, três potes de palmitos e várias garrafas de vinho.

A testemunha Gisane do Socorro foi quem avistou os acusados em atitudes suspeitas as proximidades do estabelecimento da vítima.

A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 22/5/2019 (fl. 05).

O acusado Jhonatan não foi citado por ter se mudado da cidade.

O acusado Adienison Negrão foi citado às fls. 08/09.

Auto de apreensão e apresentação de fl. 06 do IPL descrevem apenas 16 garrafas de cerveja.

Defesa prévia e audiência de instrução e julgamento às fls. 12/16 em relação ao acusado Adienison Negrão.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado por furto qualificado pelo concurso de pessoas e repouso noturno (fls.16).

Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas (fls.17/21).

Relatei. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, IV do CP, qualificado pelo repouso noturno e concurso de pessoas.

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

## DA AUTORIA E MATERIALIDADE

No que se refere à autoria e à materialidade, elas são indubitáveis em relação aos acusados, pois embora um deles não tenha sido localizado, o réu Adienison Negrão confessou a prática do furto, negando o arrombamento e a quantidade de produtos ditos pela vítima.

Há nos autos a prova somente da apreensão de 16 garrafas de cerveja, conforme se vê do auto de apreensão e apresentação de fl. 06 do IPL.

## DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

A quantidade de dezesseis cervejas, do ano de 2017, leva este juízo a entender que se trata de furto de pequeno valor, para o qual deve ser aplicado o princípio da bagatela ou insignificância.

Não há laudo de avaliação dos bens furtados para contrariar o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância, ou também conhecido por princípio da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação prevista pela doutrina e jurisprudência pátrias. Objetiva excluir a tipicidade penal nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, resulte em diminuta lesão ao bem jurídico tutelado, tornando-se penalmente irrelevante. Decorre da premissa de que o direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Sua consagração no direito penal contemporâneo tem origem na obra do penalista alemão Claus Roxin, que propôs sua utilização como forma de restrição teleológica dos tipos penais (Geringfügigkeitsprinzip). No entanto, ele tem precedente no Direito Romano, na máxima processual "minimis non curat praetor", isto é, "o pretor (no caso o magistrado, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto), não cuida de minudências (questões insignificantes)".

Conforme a teoria majoritariamente aceita no Brasil, a criminalização de condutas só é admitida quando idônea a proteger um bem jurídico de grande valor para a comunidade (vida, integridade física, propriedade etc.). Essa ideia de proteção de bens jurídicos também se projeta sobre a interpretação dos crimes pelo Poder Judiciário.

Portanto, diante do caso concreto, o juiz não deve analisar apenas se a conduta do réu se encaixa formalmente no tipo penal, mas também se causa uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.

No caso, como não se tem um laudo de avaliação dos bens objeto do delito de furto, deve-se levar em conta as palavras do acusado que confessou a prática do crime, apenas cervejas, valor ínfimo para justificar uma condenação pois seria um ato judicial desproporcional diante do princípio da insignificância que resulta na atipicidade material da conduta.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade de aplicação do referido princípio, consagrou o entendimento de que devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos objetivos e subjetivos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3, e tais requisitos para a aplicação do princípio da insignificância devem ser sopesados somente após a instrução criminal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que aconteceu no presente caso.

## III- DISPOSITIVO

**Em razão de todo o exposto, com base no princípio da insignificância, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ADIENISON CARLOS CONCEIÇÃO NEGRÃO das imputações que lhe foram feitas na denúncia.**

**Por questão de economia processual e razoabilidade, estendo a absolvição pelo mesmo princípio ao acusado JHONATAN DA SILVA OLIVEIRA, que não participou da instrução processual.**

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se os réus unicamente pela publicação no DJE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 19 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Termo Circunstanciado de Ocorrência- Prescrição

Processo nº 0001264-.64.2015.8.14.0033

Autor: Francisco de Jesus Moraes da Silva

Capitulação: art. 63, Incisol da LCP

## **SENTENÇA**

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência em desfavor de FRANCISCO DE JESUS MORAES DA SILVA, qualificado, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 63, inciso I da LCP.

Consta no TCO que o fato ocorreu em 17/04/2015 (fl.08).

Os autos tiveram início de tramitação pelo Juizado Especial de Muaná, entretanto foram remetidos a este juízo conforme decisão de fl. 30.

Em despacho de fl. 32, foi determinado encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para que este se manifestasse sobre suposta atipicidade da conduta, diligências necessárias ou oferecimento da denúncia com base no art. 243 do ECA, já que o artigo pelo qual foi indiciado foi revogado.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela devolução dos autos à delegacia de origem para cumprimento de diligências.

**Relatado o necessário. Decido.**

Inicialmente cabe observar que o fato ocorreu em 17/04/2015, e desde então nunca houve oferecimento da denúncia, assim como à época em que foi instaurado o respectivo TCO, o autor foi indiciado na conduta delitiva descrita no art. 63, inciso I da LCP.

Acontece que durante a tramitação do processo tal artigo foi revogado e a conduta passou a ser descrita no art. 243 da Lei 8.069/90, passando de uma contravenção a um crime com a pena mais severa.

Prevalece então o princípio da irretroatividade da lei mais severa, constante no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, segundo o qual *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*. Esta disposição constitucional veda a alteração das normas penais em detrimento da situação jurídica preexistente. Ou seja, uma lei nova não poderá agravar a situação de um agente em face de um ilícito já cometido. É o caso dos autos, enquadrando-se portanto como contravenção descrita no art. 63, Inciso I, da LCP.

Sendo assim deve-se observar que entre a do acontecimento dos fatos 17/04/2015 e até os dias atuais transcorreu um lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Com isso, torna-se imperioso no caso a análise de eventual ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. Nesse sentido, dispõe o art. 107, IV, do CPB que:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Sabe-se que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, opera-se pelo esgotamento do prazo previamente estabelecido para que o Estado exerça o jus puniendi. A apuração desse prazo prescricional é feita por meio da correlação do limite máximo de pena em abstrato cominada ao tipo penal e os prazos elencados nos incisos do art. 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

A Contravenção Penal em tela tinha a previsão máxima de pena em abstrato de 1 (um) ano , verbis:

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I- A menor de dezoito anos

(...)

Pena ̄ prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Assim, correlacionando o prazo máximo de pena previsto para este crime com aqueles estabelecidos no art. 109 do CPB, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva no presente caso se operou quando decorrido 03 (três) anos após o dia da consumação dos fatos (17/04/2015), ou seja, no ano de 2018. Assim, uma vez superado esse prazo, não pode mais o Estado neste caso exercer o direito de punir o suposto infrator, devendo a extinção da punibilidade nestes autos reconhecida ser declarada de ofício, conforme disposto o art. 61 do CPP:

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

ISTO POSTO, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE JESUS MORAES DA SILVA** em relação ao crime apurado no presente feito, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, c/c art. 109, III, ambos do CPB.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente via publicação no diário de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0005264-05.2018.814.0033

**Réu:** CLEIDINALDO DOS ANJOS SENA

**Tipificação:** art. 155 do CPB.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/07, a cumprir 08 meses de reclusão pelas contravenções do art. 155 do CPB.

A sentença data de 05/05/2015 (fl. 04/07).

Conforme se extrai dos autos, a audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 20/11/2015 (fl.10), onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços à comunidade, junto à Escola Municipal Santo André.

A fl. 12 foi certificado que não há nos autos comprovação do cumprimento do determinado em audiência admonitória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 08 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo

inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 05/05/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CLEIDINALDO DOS ANJOS SENA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 19 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Ação Penal - PRESCRIÇÃO

Processo nº 0135335-03.2015.8.14.0033

Acusado: Igor Candido Candido

Acusado: Ronildo Candido Candido

Capitulação: art. 155 CP

Vítima: Eliziel Amador da Silva

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal já sentenciada que após aplicar a pena reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva caso não houvesse recurso (fls. 32/36).

Certificada a prescrição à fl. 38, conforme Calculadoras do CNJ

É o relatório. Decido.

A prescrição é causa da extinção da punibilidade.

O acusado foi condenado a pena de 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias e como não houve recurso por parte do órgão de acusação, a sentença transitou em julgado, ficando inviável o cumprimento da penal em razão de causa extintiva da pena.

Assim, como a pena aplicada foi de 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, e o ultimo marco interruptivo ( recebimento da denúncia) ocorreu em 10/12/2015, isto é há mais de três anos, prescrita está a pretensão punitiva.

**ISTO POSTO, nos termos do art. 110, caput c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos sentenciados IGOR CANDIDO CANDIDO e RONILDO CANDIDO CANDIDO.**



**DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.**

**INTIMEM-SE OS REUS UNICAMENTE PELO DJE.**

**PRI. ARQUIVE-SE COM BAIXA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

**CUMPRA-SE.**

Muaná/PA, 20 de maio de 2022.

**LUIZ TRINDADE JUNIOR**

**Juiz de Direito Titular**

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº: 0012711-29.2017.8.14.0017  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Representada: J.W.I.D.S.

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão sob o nº 20220058649846, intime-se pessoalmente a causídica Dra. Thamyres de Oliveira Aquino ; OAB/PA 23671-B, para que proceda a devolução dos autos nº 0012711-29.2017.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC.

Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 22 de maio de 2022.

**LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO**  
Juiz de Direito ; Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 23/05/2022 A 23/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000446620038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 23/05/2022 EXECUTADO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica a empresa executada intimada, por seu procurador, a recolher as custas finais, no valor de R\$ 917,37 (novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado do Parãj. ConceiããŁo do Araguaia, 23 de maio de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº 0000289-84.2010.8.14.0011

CLASSE: ESTELIONATO

ACUSADO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

VÍTIMA: O. C. G.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de maio de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000663-03.2010.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

ACUSADO: ANTONIO MARCOS GOMES NASCIMENTO

VÍTIMA: T. M. R.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

**É o, sucinto, relatório.**

**Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 5 de maio de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0002505-83.2017.8.14.0007

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC ç 2016, INTIMO o Advogado, Dr. MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0002505-83.2017.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.  
Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0004044-50.2018.8.14.0007

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC ç 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0004044-50.2018.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0002943-75.2018.8.14.0007

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC ç 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0002943-75.2018.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0000301-32.2018.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC ç 2016, INTIMO o Advogado, Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0000301-32.2018.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0121280-28.2015.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0121280-28.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil



Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0000321-67.2011.8.14.0007

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0000321-67.2011.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0003227-54.2016.8.14.0007

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS, OAB/PA Nº 18.312**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0003227-54.2016.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0035287-17.2015.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0035287-17.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0011275-36.2015.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0011275-36.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0014273-74.2015.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo

CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0014273-74.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0002308-65.2016.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0002308-65.2016.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0001868-98.2018.8.14.0007

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0001868-98.2018.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

Processo nº 0000801-06.2015.8.14.0007

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0000801-06.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0186280-72.2015.8.14.0007

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ¿ CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0186280-72.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

Processo nº 0004279-22.2015.8.14.0007

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, Dr. TALES MIRANDA CORREA, OAB/PA Nº 6.995, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos do processo nº 0004279-22.2015.8.14.0007, não devolvido no prazo legal, sendo que em caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 24 de maio de 2022.

Marco Antônio Coelho Brasil  
Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião  
Matrícula 197904

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0000106-80.2014.8.14.0009 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. REP: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR ; OAB/PA 16837-A. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO: CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA. **ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o (a) REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio de seu representante legal (Advogado), PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS EM ABERTO, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI. Bragança, 23 de maio de 2022. Elivan Souza Lima Auxiliar Judiciário / Mat. 176257**

PROCESSO: 0006022-90.2017.8.14.0009 REQUERENTE: COMERCIAL GAMA LOPES LTDA. REP: RUI ROGERIO DE SOUZA FERREIRA; OAB/PA 15639 E IVAN PEDRO WANZELLER GRANHEN ; OAB/PA 17933. AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIDO: ALISSON DE OLIVEIRA SOUZA. **ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o (a) REQUERENTE: COMERCIAL GAMA LOPES LTDA, por meio de seu representante legal (Advogado), PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS EM ABERTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. Bragança, 23 de maio de 2022. Elivan Souza Lima Auxiliar Judiciário / Mat. 176257**

PROCESSO: 0002659-26.2009.8.14.0009 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A. REP: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA ; OAB/PE 24521, PAULO HENRIQUE FERREIRA ; OAB/PE 894-B E CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES- OAB/PA 13846-A. AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIDO: ALISSON DE OLIVEIRA SOUZA. **ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o (a) REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, por meio de seu representante legal (Advogado), PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS EM ABERTO, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI. Bragança, 23 de maio de 2022. Elivan Souza Lima Auxiliar Judiciário / Mat. 176257**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0801351-49.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2021---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.D.M.O e A.C.D.R.C DENUNCIADO:FABIO ASSUNÇÃO Representante(s): OAB 19109 ç IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 17/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança



**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00055867420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:  
Procedimento Sumário em: 23/05/2022 ; REQUERENTE: GICIVALDO MACHADO BRITO  
Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca  
de São Geraldo do Araguaia/PA, o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS, e com fulcro no Provimento  
006/2006-CJCI, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10  
(dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/95. São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de maio de  
2022. Hugo Fernando Alves Nogueira Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 00048635520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 ; REQUERENTE: MARIA HELENA BORGES DA CRUZ  
Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Pautese dia para audiência de instrução.  
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,  
11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São  
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00048635520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento  
Comum Cível em: 13/05/2022 ; REQUERENTE: MARIA HELENA BORGES DA CRUZ Representante(s):  
OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito,  
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no  
art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRM, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência  
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 19/07/2022, as 10:00 horas. As partes e seus  
advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do  
Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram  
comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de  
máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas  
independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com  
antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de  
INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial  
nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário  
da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 151041 ; TJPA.

PROCESSO: 00070853020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 ; REQUERENTE: ALZIRENE PEREIRA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo n. 0007085-30.2016.8.14.0125 DECISÃO 1.  
Pautese dia para audiência de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,  
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de janeiro de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS  
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00070853020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento  
Comum Cível em: 21/01/2022 ; REQUERENTE: ALZIRENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 19/07/2022, as 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 151041 ¿ TJPA.

PROCESSO: 00029668920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 ¿ REQUERENTE: JOSÉ ELPIDIO RESPLANDES LIMA Representante(s): OAB 17.178 ¿ JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DECISÃO A regra que delimita decisão saneadora tem a seguinte dicção: Do Saneamento e da Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Assim nos termos do 357 do CPC, passo a deliberação: 1. Das preliminares: As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do processo e serão analisadas por ocasião da sentença, mesmo não apresentando contestação cabe a parte autora promover a prova dos fatos alegados, eis que não se opera os efeitos da revelia em face da fazenda, devido não ser disponível a res publica; 2. Fixo como pontos controvertidos: qualidade de segurado especial, requisitos do benefício pleiteado. 3. Fixo como provas a serem produzidas em audiência: TESTEMUNHAL, devendo as partes apresentar o rol no prazo da lei, DEPOIMENTO PESSOAL do autor e do requerido; 4. Saneio o processo na forma do art. 357 do NCP e determino que seja pautado audiência de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 04 fevereiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00029668920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/05/2022 ¿ REQUERENTE: JOSÉ ELPIDIO RESPLANDES LIMA Representante(s): OAB 17.178 ¿ JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 19/07/2022, as 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 13 de maio de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judiciário da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 151041 ¿ TJPA.

PROCESSO: 00057284420188140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Penal ¿ Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ¿ FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: SILVANO MARTINS PEREIRA Representante(s): OAB 17.178 ¿ JOÃO PAULO

RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. PROCESSO: 0005728-44.2018.8.14.0125 AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: SILVANO MARTINS PEREIRA DATA: 09.03.2022 HORÁRIO: 13:07 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ç Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao final assinado; o Promotor de justiça Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, o réu, acompanhado do advogado Dr. João Paulo Resplandes OAB nº 17178/PA. OCORRÊNCIAS: 1) Aberta a audiência foi verificado que a defesa pediu o reconhecimento do princípio da insignificância fls. 19/22 e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente fls. 28v; 2) SENTENÇA Vistos e etc. I. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado SILVANO MARTINS PEREIRA, imputando lhe a conduta delituosa descrita no art. 12 do estatuto do desarmamento, posse de munição. A denúncia foi recebida e o réu foi citado e apresentou resposta a acusação. A Defesa requereu o reconhecimento insignificância e o Ministério Público foi favorável. II. Fundamentação Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada. 1.Preliminar Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas, estando o processo em ordem, pelo que se passa ao exame do mérito. 2. Mérito O princípio da insignificância ou bagatela é aquele segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da Sociedade. Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material, transformando o comportamento em atípico. O STJ tem aplicado este princípio em casos de furto: CRIMINAL. ECA. FURTO. ÍNFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio ç pois os valores, em tese, subtraídos pelos agentes representariam quantia correspondente a 1,5% do salário mínimo. II. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. III. Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de objeto de valor ínfimo ç hipótese dos autos. IV. Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 573.488 - RS (2003/0130628-3. Relator: Min. GILSON DIPP) Assim em razão do princípio da insignificância, não se deve considerar que ínfimos prejuízos a bens jurídicos sejam objeto de tutela do Direito Penal, sendo este princípio causa supralegal de exclusão da tipicidade, demonstrando que lesões ínfimas não são suficientes para romper o caráter subsidiário do direito penal e assim tipificar a conduta. Entende-se que a posse de uma única munição, sem violência, não é capaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado neste caso. Destarte, com fundamento no princípio da ofensividade (nullum crimen sine iniuria), no sentido de que, para a caracterização do ilícito penal a ofensa ao bem jurídico tutelado mostrou-se ínfima, não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva, razão pela qual absolvição se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER SILVANO MARTINS PEREIRA, nos termos do art. 386, III, do CPP. PRIC Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR COPIA, COMO MANDADO. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo e que fosse cadastrado no SISTAC do CNJ. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00005051320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 26/05/2021---REQUERENTE: ISABEL ALVES SOBRINHO Representante(s): OAB 11111 ç DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 0000505-13.2018.8.14.0125 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO REQUERENTE: ISABEL SILVA SOBRINHO REQUERIDO: DATA: 17.05.2022 HORÁRIO: 11:40min LOCAL: Sala de audiências do Fórum ç Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo assessora judicial ao final assinado; A requerente acompanhada do advogado nomeado para o ato Dr. Emeterio Rodrigues da Rocha Neto OAB/PA 29089-A. OCORRENCIA: 1) Aberta audiência a requerente foi ouvida por meio de gravação audiovisual; 2) SENTENÇA: Tratam os presentes autos de retificação de registro de nascimento da Isabel Alves Sobrinho. Requer a mudança de seu prenome de Isabel para Isabela, pois seus demais documentos são grafados desta forma, associado ao fato de que o nome a ser alcançado lhe faz bem. Diante disso, ingressou com o presente pedido a fim de que seja retificado o registro de nascimento e seu devido

assentamento em livro próprio. Juntou documentos. Manifestação do Ministério Público. (f. 27V) É o relatório. DECIDO. Assim prescreve a lei: Das Retificações, Restaurações e Suprimentos Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias. § 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias. § 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos. § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. A alteração do prenome dar-se-á sempre em caso excepcionais, em caso de constrangimentos pelo nome escolhido ou mesmo em caso de confusão, como é o caso dos autos. A escolha do nome dos filhos pelos genitores deve ser sempre feita com cautela e anterior ao registro no cartório de pessoas naturais, mas devemos observar o grau de instrução das pessoas, que as vezes não permite a escolha adequada ou mesmo se a grafia está correta. In casu, a requerente é conhecida pelo prenome ISABELA, e neste sentido, a Terceira Turma do STJ entendeu que uma pessoa pode mudar o seu nome, desde que respeite a entidade familiar, mantendo os sobrenomes da mãe e do pai e em casos excepcionais, o abrandamento da regra (REsp 1.256.074). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e, em consequência, DETERMINO que seja feita a retificação do registro de nascimento de Mirian Amarante da Silva, para constar como seu nome: IZABELA SILVA SOBRINHO. Oficie-se para registro no livro competente do Cartório Extrajudicial da lavratura do assento de nascimento. A presente decisão servirá como MANDADO DE RETIFICAÇÃO. Após o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00065108520178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 ; AUTOR DO FATO: FERNANDA MOREIRA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO: WAUDYLLA KERLEY RODRIGUES PEREIRA BARROS AUTOR DO FATO: LEIDIVAN ALVES MOREIRA VITIMA: M. L. M. C. SENTENÇA I. Relatório Tratam os presentes autos Termo Circunstanciado em face de FERNANDA MOREIRA DO NASCIMENTO, WAUDYLLA KERLEY RODRIGUES PEREIRA BARROS e LEIDIVAN ALVES MOREIRA. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento, ante a prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, o fato ocorreu em 13 de agosto de 2017, alcançando assim prescrição, visto que o máximo da pena aplicada ao crime previsto no art.129, caput, do Código Penal é de detenção, de três meses a um ano. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V ; em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 109, V do CPB, julgo extinta a punibilidade de FERNANDA MOREIRA DO NASCIMENTO, WAUDYLLA KERLEY RODRIGUES PEREIRA BARROS e LEIDIVAN ALVES MOREIRA, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de maio de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000037420188140125 PROCESSO ANTIGO: -----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Penal ; Procedimento Sumário em: 09/05/2022 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19.839 ; LETÍCIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que tem como autor

do fato RAIMUNDO NONATO DAMASCENO DOS SANTOS. Designada audiência preliminar foi oferecida transação penal e esta foi aceita pelo interessado. Verifica-se que houve o cumprimento integral da pena que lhe foi imposta em audiência. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal da autora do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se esses autos e seus apensos. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 09 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00493334520158140125 PROCESSO ANTIGO: -----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Penal ; Procedimento Ordinário em: 09/05/2022 ; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JOÃO PAULO CARNEIRO DA SILVA VÍTIMA: O. E. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que tem como autora do fato JOÃO PAULO CARNEIRO DA SILVA Designada audiência preliminar foi oferecida a suspensão condicionada do processo e esta foi aceita pelo interessado A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se esses autos e seus apensos P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 09 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016048120198140125 PROCESSO ANTIGO: -----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha) em: 22/11/2021 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: CÉLIO BORGES GONÇALVES Representante(s): OAB 18.175 ; RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) VÍTIMA: R. M. D. O. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de ROSENEI MOREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do opressor CELIO BORGES GONÇALVES Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. A vítima foi devidamente intimada; O ofensor foi devidamente intimado; É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, esta tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de novembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002306920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 09/05/2022 ; AUTOR DO FATO: THARLES DA SILVA CHAVES Representante(s): OAB. 11.582 - ANTÔNIO CÉSAR SANTOS VITIMA: L. M. C. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
PROCESSO: 0000230-69.2015.8.14.0125 AÇÃO: TCO AUTOR DO FATO: THARLES DA SILVA CHAVES VÍTIMA: LAZINEIS MOREIRA CABRAL DATA: 27/01/2015 HORÁRIO: 10:20hs LOCAL: Fórum ; Comarca de São Geraldo-PA PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Celso Quim Filho, Juiz Titular, da Comarca de São Geraldo do Araguaia; o Ministério Público, Dr. Reginaldo César Lima Alvares; a vítima; o autor do fato acompanhado de seu advogado Dr. Antônio César Santos OAB/PA 11582. OCORRENCIAS: Ao início da audiência foi formulada a proposta de composição dos danos civis que resultou positiva nos seguintes termos: O AUTOR DO FATO PAGARA À VÍTIMA, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, O VALOR EQUIVALENTE A R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARCELADO EM DUAS VEZES, UMA ATÉ O DIA 27/02/2015 E A OUTRA ATÉ O DIA 27/03/2015, DIRETAMENTE A VÍTIMA. O Ministério Público nada teve a opor. A seguir, o MM. Juiz proferiu decisão nos seguintes termos: ; Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmada entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Julgo, ainda, extinta a

punibilidade de THARLES DA SILVA CHAVES, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro, ante a renúncia da vítima ao seu direito de representação (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95). Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Cientifique-se o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**PROCESSO: 00000213-81.2011.814.0025**

**REQUERENTE: MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8063-B**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A**

**ADVOGADA: NATASHA FRAZÃO MONTORIL PAMPOLHA OAB/PA 15.161**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763-A**

**ADVOGADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB/SP 198.040-A**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Anteriormente à análise do requerimento acostado às fls. 171/172, DETERMINO:

1. REMETAM-SE os autos à UNAJ, para que certifique se há as custas processuais pendentes de recolhimento.
2. Havendo custas processuais pendentes, INTIME-SE a parte requerida, por seu patrono, para que no prazo legal, proceda ao recolhimento dos valores.
3. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE neste último caso, e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 20 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0000410-31.2014.8.14.0025**

**REQUERENTE: JHEMERSON SILVA MARINHO**

**REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE BATISTA GOES**

**ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA 16.436**

**ADVOGADA: THAINAH TOSCANO GOE OAB/PA 18.854**

**REQUERIDO: BRADESCO SEGURADORA S/A**

**ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Anteriormente à análise do requerimento formulado à fl. 73, considerando que o processo se encontra em fase de prolação de sentença, em observância ao disposto no art. 27 da Lei estadual nº. 8.328 c/c art. 17 da Resolução n. 20 deste TJPA, DETERMINO:

1. REMETAM-SE os autos à UNAJ, para que certifique se há as custas processuais pendentes de recolhimento.
2. Havendo custas processuais pendentes, INTIME-SE a parte requerida, pessoalmente, para que no prazo legal, proceda ao recolhimento dos valores.
3. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE neste último caso, e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 18 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga



**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo nº 00027241020168140144. Advogados: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAVB/PA-22.505** e **Parte Exequente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906** e **Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Processo nº 00027241020168140144 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por EMILIA BASTOS DA COSTA em face de MUNICIPIO DE QUATIPURU, todos qualificados nos autos. As partes acostaram aos autos petição informando que transacionaram, juntando cópia do respectivo acordo (fls. 113/114). É o relatório do necessário. DECIDO. Após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que este merece ser homologado, pois constato que foi firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Rememore-se que o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado. O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). Estão presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao cordo de fls. 113/114, e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (cláusula 05), publicada a presente sentença, certifique-se o trânsito e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n.011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**Processo nº 00027102620168140144. Advogados: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAVB/PA-22.505** e **Parte Exequente. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906** e **Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Processo nº 00027102620168140144 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por OZIEL DE SOUSA FARIAS em face de MUNICIPIO DE QUATIPURU, todos qualificados nos autos. As partes acostaram aos autos petição informando que transacionaram, juntando cópia do respectivo acordo (fls. 115/116). É o relatório do necessário. DECIDO. Após análise do acordo entabulado pelas partes, compreendo que este merece ser homologado, pois constato que foi firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Rememore-se que o Código de Processo Civil concede ampla

autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado. O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). Estão presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 115/116, e, em consequência, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios na forma ajustada. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (cláusula 05), publicada a presente sentença, certifique-se o trânsito e archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n.011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, daCJCI. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**PROCESSO Nº 00200935120158140144 SENTENÇA** Trata-se de Apuração de ato infracional, em face de NATANAEL FLORENTINO DA SILVA, pela prática de ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Em fls. 43 consta manifestação ministerial pugnando pela extinção do feito, em razão da maioria de NATANAEL FLORENTINO DA SILVA. **É o relatório. DECIDO.** A Constituição Federal, em seu art. 228, preconiza que *„São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.„* Com efeito, as pessoas com idade inferior a 18 anos que praticarem condutas tipificadas pela legislação penal se submetem às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê, em caso da prática de fato típico, a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa. No art.2º, parágrafo único, do ECA, foi disciplinado que, excepcionalmente, as normas protetivas nele previstas se aplicariam aos jovens de até 21 anos de idade, sempre em decorrência de fatos ocorridos ainda quando eles eram adolescentes. Na mesma linha, o art. 121, §5º, do ECA determina que será obrigatória a liberação do adolescente internado quando ele completar 21 anos, deixando claro que até mesmo a medida socioeducativa mais gravosa terá sua eficácia estendida, no máximo, até o referido limite etário. Dessa forma, quando, no curso do processo, o representado vier a completar a idade de vinte e um anos, resta impossibilitada a aplicação ou execução de qualquer medida socioeducativa, devendo o feito ser extinto diante da superveniente perda do interesse de agir. No caso em apreço, depreende-se dos elementos dos autos que o representado já atingiu 21 (vinte e um) anos de idade, o que torna imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito. POSTO ISSO, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao representado NATANAEL FLORENTINO DA SILVA, em virtude da ausência de interesse de agir. Ainda, a Lei n. 8.069/90 somente determina a intimação pessoal no caso de aplicação de medida de internação ou regime de semiliberdade, ou por meio do defensor, no caso de aplicação de outras medidas. No caso vertente, entretanto, a presente sentença tem natureza de exclusão do processo. Portanto, à luz dos dispositivos legais supramencionados, entendo ser desnecessária a intimação pessoal do representado visto a ausência de interesse recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Sem condenação a pagamento de custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

**PROCESSO N. 00035099820188140144SENTENÇA** Visto os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra **ROSICLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em decorrência do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 180, § 3º do Código Penal. O fato ocorreu em 15/10/2018. O Ministério Público instada manifestar (fl. 42/43), pugnou pelo arquivamento do TCO. **É o relatório. DECIDO.** A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino *tempus omnia solvit*, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a **prescrição em abstrato**, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). Quanto ao termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, diz o art. 111, inciso I, do CP, que, dentre outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou. No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. A autora do fato foi autuada pela autoridade policial pelo crime do art. 180, § 3º do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 01 (um) ano. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de 03 (três) anos, à luz do art. 109, VI, do CP. Tendo em vista que o crime ocorreu no dia 15/10/2018, até os dias atuais já transcorreram mais de 03 (três) anos, lapso de tempo superior ao de prescrição. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) imputado(a) **ROSICLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 180, § 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 18 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS BARBOSA DE MELO** Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria nº1377/2022-GP)

**PROCESSO N.: 0000119-13.2010.8.14.0044. AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Indiciados: JAIR BARROS DO NASCIMENTO, MARCELO SARMENTO DE AVIZ** e Advogado (o) dativo (a): Dr (a). **VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220 e ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927**  
**PROCESSO N.: 0000550-81.2009.8.14.0044 SENTENÇA** Vistos etc. **ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ**, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **ROSICLEIA DO NASCIMENTO CRUZ**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 33, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de maio de 2022. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).



**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

RESENHA: 23/05/2022 A 23/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00017455020188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/05/2022 AUTOR:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 18603 - GUSTAVO O DE ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminares de obrigação de fazer e de não fazer, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, sob o fundamento de que o requerido, enquanto Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, PRATICOU atos de improbidade administrativa que ocasionaram prejuízo ao erário municipal elencados nos art. 10 e a prática de atos de improbidade atentatórios aos princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública conforme o art. 11 todos da Lei 8.429/92, cometendo, assim, irregularidades aptas a ensejarem a presente ação. Narra a inicial que o réu JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, então Prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista, procedeu a reformas em prédios públicos pintando-os com cores de seu partido político, o PSDB. Relata que as cores utilizadas para pintura, determinadas pelo gestor, não possuem nenhuma relação com as cores da bandeira do município. Explica a exordial que além de pintar os prédios da administração pública, pintou também a Academia de Saúde e suas dependências, as escolas Padre José de Anchieta, Magalhães Barata e Nossa Senhora de Lourdes, a Biblioteca Municipal, o Terminal Hidroviário e o Centro da Criança. Além, de pintar as paredes com as cores do seu partido político, relata que o gestor determinou pintar, também, a logomarca da atual gestão. Argumenta, ainda, que as provas se consubstanciam nas inúmeras fotografias juntadas, bem como depoimentos prestados por funcionários públicos que atuam nos prédios pintados. Argui a inicial que, com as condutas praticadas, o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA cometeu os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/91 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). Requereu, por fim, a antecipação da tutela para obrigação de fazer consistente na pintura dos prédios, às expensas do requerido, nas cores do município, retirada do logotipo e readequação do site na internet, utilizando somente cores do município e na obrigação de não fazer para que o requerido se abstenha de realizar qualquer tipo de pintura em bens públicos com cores utilizadas em campanha eleitoral. Ao final requer a condenação do requerido na penas do artigo 12, II e III da Lei 8.429/92, relativas aos atos que causaram prejuízos ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/242. O autor, então, às fls., 244, requereu a aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Recebidos os autos na Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, foi deferidas a tutela antecipada e determinada a notificação do réu para, querendo, oferecer manifestação, nos termos do art. 17, §7º, da LIA (fl. 245/247). O requerido foi notificado pessoalmente (fl. 304) e apresentou Contestação (fl. 250/282). Requerido informou que interpôs Agravo de Instrumento (fl.283/303). Mantida decisão agravada (fl.312). Deferido efeito suspensivo parcial (fl.318/319). A inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu para contestar a ação, nos termos do artigo 17, §9º, da LIA (fls. 326/328). O réu foi citado pessoalmente (fl. 351v). Contestou a ação às fls. 352/369. Argui o réu que não existe normatização sobre os símbolos do município e que o brasão adotado é o do Estado do Pará. Relata que as cores utilizadas são as tradicionais do município ao longo do tempo, mas que nas últimas gestões foram deixadas de lado. Relata que as cores utilizadas são o amarelo, verde, vermelho e azul escuro e que não houve escolha de cores pelo gestor municipal. Afirma que não há autopromoção nem beneficiamento por parte do réu. Afirma inexistência de dolo ou culpa. Afirmou que a pintura observou as cores azul e amarelo e que a gestão confeccionou uma marca de governo com todas as cores da bandeira e mais a identificação do mapa geográfico do município. Impugnou as condutas praticadas. Juntou documentos (fl. 370/416) O autor apresentou Réplica (fls. 421/423). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o órgão ministerial declarou não produzir provas (fl. 422). O réu ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO: Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, vez que, em que pese a matéria de direito e de fato, os documentos juntados aos autos são suficientes à forma do da convicção do juízo, estando o processo apto a ser decidido, a teor do que dispõe o art. 355, incisos I e II, do CPC. Explico. A inicial requer a condenação do réu pela prática do ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10 e 11 todos da LIA, por ter o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, enquanto Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, determinado a pintura de prédios públicos com as cores de seu partido político e utilizações, nas pinturas, de sua logomarca política. Como prova, o Ministério Público junta uma série de documentos fotográficos, entre os quais fotos de fls.35/50 e CD de fls. 51, que demonstram as condutas atribuídas ao ex-gestor. A documentação juntada aos autos, portanto, é suficiente para a forma do da convicção deste juízo, sendo desnecessária a oitiva de qualquer testemunha. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: “Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência.” (STJ - 3ª T. REsp 1.344, Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.11.1989). A presente ação civil por ato de improbidade administrativa tem por finalidade apurar a possível prática de atos ímprobos por parte dos requeridos JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, enquanto Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista. Por fim, antes de iniciar a análise dos fatos específicos desta demanda, faz-se imperioso tecer comentários acerca da probidade administrativa. Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorruptibilidade. Noutro passo, a probidade é espécie de moralidade, pois pressupõe uma conduta típica do agente. É voltada para este, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público. Assim, a probidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probado. Noutro passo, o que se enquadrar nas condutas descritas nos artigos 9º, 10, e 11, da LIA, será ímprobo. A Constituição Federal em seu parágrafo 4º, do art. 37, dispõe que: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Percebe-se, claramente, que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e de suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), que em seus artigos 9º a 11, além de conceituar, elenca o rol de atos praticados por agentes públicos, servidores ou não, que caracterizam a improbidade administrativa. No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial com relação ao réu, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte: “Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: “ “No caso dos presentes autos, pelo narrado na petição inicial, o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, enquanto Prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista, determinou a pintura de prédios públicos com cores de seu partido político e a inserção de logomarca com dizeres e cores de sua campanha política. Em sua defesa, o JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA alega que não agiu com dolo em sua conduta e que, em nenhum momento, obteve qualquer favorecimento ou autopromoção, bem como que agiu de boa-fé ao utilizar cores antes utilizadas pelo município. Quanto à necessidade de dolo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, esclareço que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigem a presença do dolo para a caracterização do ato ímprobo que não causa lesão ao erário (o que não é o caso dos autos). Isto porque a improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade. O ato ímprobo que não causa lesão ao erário, além de ilegal, tem que ser revestido de má-fé. Neste sentido, o dolo é a consciência e a vontade de praticar os elementos descritivos da norma. Está contido na conduta e se manifesta numa ação positiva (agir) ou negativa (não agir).

Nesta última, encontra-se a chamada omissão de um dever legal. A omissão, ou seja, a vontade consciente e voluntária de não agir conforme a lei, pode ser genérica ou específica. Na genérica, basta o não cumprimento da lei, sabendo que possui um dever de cumpri-la, enquanto na específica, há necessidade de se demonstrar um fim especial do agente. O Sr. JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, tinha consciência de que deveria, em seu exercício, agir de conformidade com a lei e, ainda que tivesse dúvida quanto à ilegalidade de sua conduta, assumiu ele o risco de cometê-la, ao determinar a pintura dos prédios públicos com cores de seu partido político, bem como determinando a pintura de sua logomarca. Houve, portanto, omissão genérica por parte deste requerido, o qual, por livre consciência e vontade, deixou de cumprir as disposições legais inerentes ao cargo que ocupava, caracterizando, assim, a existência de dolo na conduta. Caracterizado, portanto, está o dolo na conduta do Sr., os quais, por livre e consciente vontade, assumiram o risco de cometer condutas ilegais. Não restam dúvidas da prática do ato improbo, na medida em que o ex-gestor buscou autopromoção ao pintar bens públicos com suas cores, ignorando as cores do município. Diante do exposto, entendo que o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, ao determinar a pintura de prédios públicos com cores de seu partido político, cometeu os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992. Não vislumbro elementos que indiquem danos ao erário público, na medida em que as pinturas antes feitas (somente com as cores do partido) foram corrigidas, sem necessidade de serem apagadas, sendo reaproveitadas, inserindo as demais cores do município. Vejamos a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Prefeito que, no último ano de legislatura, determinou a realização de pintura em prédios públicos nas cores que sempre usou em campanhas eleitorais, quais sejam, azul, laranja-amarelado e branco Conjunto probatório que evidencia a conduta Propaganda subliminar que demonstra caráter eleitoreiro Pinturas que geraram gasto inútil aos cofres públicos Atos atentatórios aos princípios da moralidade e legalidade Violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, da Lei 8.429/92 Sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos justificadas diante das motivações políticas do agente público Readequação da multa civil que foi aplicada em patamar máximo, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, também em atenção ao artigo 12, parágrafo único da LIA. Recurso do Sr. parcialmente provido, apenas para reduzir a multa civil de cem vezes o valor da remuneração para cinquenta vezes o valor da remuneração. (ACF nº 13.068/2021 Apelação nº 1005305-81.2016.8.26.0132 Apelante: GERALDO ANTONIO VINHOLI Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Comarca de Catanduva) DAS PENALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que ao requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, devem ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, da LIA: 1. A suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2. A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, o pleito do autor há de ser acolhido parcialmente, pelo que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 e aplico as penas previstas no art. 12, inciso II, da mesma lei, na seguinte forma: 1. A suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2. A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos. Condeno o Sr. ao pagamento das custas e das despesas processuais. Após o trânsito em julgado, expedir-se os ofícios necessários, inclusive ao TRE-PA, bem como insira as informações no CNJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito PROCESSO: 00051059020188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/05/2022 AUTOR: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 18603 - GUSTAVO O DE ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, sob o fundamento de que o requerido, enquanto Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, praticou atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da administração pública conforme o art. 11 da Lei 8.429/92, cometendo, assim, irregularidades aptas a ensejarem a presente ação. Narra a inicial que o Sr. JOSÉ HILTON

PINHEIRO DE LIMA, então Prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista, deixou de realizar o correto armazenamento e descarte do lixo hospitalar há mais de 04 anos, desde a época em que rescindiu o contrato com a empresa especializada que realizava o serviço. Explica a exordial que desde então, todo o lixo hospitalar oriundo do Hospital Municipal e dos postos de saúde, passaram a ser depositados precariamente nos prédios onde funcionavam a Secretaria de Meio Ambiente e a Unidade de Endemias. Relata o Ministério Público que tomou medidas extrajudiciais, indicando que instaurou o Inquérito Civil 002/2016-MP/SSBV. Conta que a SEMA emitiu auto de infração nº 7001/08260, em razão do depósito irregular de lixo hospitalar perigoso ou nocivo à saúde humana e ao meio ambiente. Conta, ainda, que foi lavrado outro auto de infração nº 7001/08259, em face de depósito de resíduos sólidos e de materiais hospitalares sem tratamento próprio e a céu aberto de forma recorrente. Argumenta, ainda, que as provas juntadas demonstram que o réu JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA é responsável pelos danos ambientais que o armazenamento e descarte irregular de lixo hospitalar vem causando ao município. Por fim, afirma que há condições financeiras de o município promover o descarte e o armazenamento adequado do lixo hospitalar. Argui a inicial que, com as condutas praticadas, o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA cometeu os atos de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/91 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). Requereu, por fim, a condenação do requerido na penas do artigo 12 III da Lei 8.429/92, relativas aos atos que causaram prejuízos ao meio ambiente e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/149. Recebidos os autos na Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, foi determinada a notificação do réu para, querendo, oferecer manifestação, nos termos do art. 17, §7º, da LIA (fl. 151). O requerido foi notificado pessoalmente (fl. 152v) e apresentou manifestação própria (fl. 153/164). A inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu para contestar a ação, nos termos do artigo 17, §9º, da LIA (fls. 349/350). O réu foi citado pessoalmente (fl. 355v). Não contestou (fl. 356) Decretada a revelia do requerido (fl. 359). O autor manifestou-se requerendo o julgamento do feito (fls. 363/365). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, vez que, em que pese a matéria de direito e de fato, os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento do juízo, estando o processo apto a ser decidido, a teor do que dispõe o art. 355, incisos I e II, do CPC. Explico. A inicial requer a condenação do réu pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da LIA, por ter o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, enquanto Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, deixou de realizar o correto armazenamento e descarte do lixo hospitalar há mais de 04 anos, desde a época em que rescindiu o contrato com a empresa especializada que realizava o serviço, causando danos ambientais, o que viola os princípios da administração pública. Como prova, o Ministério Público junta uma série de documentos pertinentes a autuações ambientais promovidas pela SEMAS, a notificação de fato e o inquérito civil instaurado e registros fotográficos, entre os quais fotos de fls. e os CD de fls. 36 e 116, que demonstram as condutas atribuídas ao ex-gestor. A documentação juntada aos autos, portanto, é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, sendo desnecessária a oitiva de qualquer testemunha. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: *“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência.”* (STJ - 3ª T. REsp 1.344, Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.11.1989). A presente ação civil por ato de improbidade administrativa tem por finalidade apurar a possível prática de atos ímprobos por parte do requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, enquanto Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista. Por fim, antes de iniciar a análise dos fatos específicos desta demanda, faz-se imperioso tecer comentários acerca da probidade administrativa. Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorruptibilidade. Noutro passo, a probidade é espécie de moralidade, pois pressupõe uma conduta típica do agente. É voltada para este, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público. Assim, a probidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probado. Noutro passo, o que se enquadrar nas condutas descritas nos artigos 9º, 10, e 11, da LIA, será ímprobo. A Constituição Federal em seu parágrafo 4º, do art. 37, dispõe que: *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o*



ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Percebe-se, claramente, que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e de suas penalidades, ficou a cargo de lei infraconstitucional, no caso a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), que em seus artigos 9º a 11, além de conceituar, elenca o rol de atos praticados por agentes públicos, servidores ou não, que caracterizam a improbidade administrativa. No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial com relação ao réu, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: No caso dos presentes autos, pelo narrado na petição inicial, o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, enquanto Prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista, deixou de realizar o correto armazenamento e descarte do lixo hospitalar há mais de 04 anos, desde a época em que rescindiu o contrato com a empresa especializada que realizava o serviço, o que causou danos ambientais e por consequência violou os princípios da administração pública. Em sua manifestação, o JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA alega que não agiu com dolo e que tomou inúmeras providências para solucionar a situação da coleta e descarte do lixo hospitalar. Informa que os fatos narrados pelo Ministério Público foram sanados e que a situação está resolvida. Alega que realizou negócio com objetivo de contratar empresa especializada. Quanto à necessidade de dolo para a caracterização dos atos de improbidade administrativa, esclareço que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência exigem a presença do dolo para a caracterização do ato ímprobo que não causa lesão ao erário (o que não é o caso dos autos). Isto porque a improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade. O ato ímprobo que não causa lesão ao erário, além de ilegal, tem que ser revestido de má-fé. Neste sentido, o dolo é a consciência e a vontade de praticar os elementos descritivos da norma. Está contido na conduta e se manifesta numa ação positiva (agir) ou negativa (não agir). Nesta última, encontra-se a chamada omissão de um dever legal. A omissão, ou seja, a vontade consciente e voluntária de não agir conforme a lei, pode ser genérica ou específica. Na genérica, basta o não cumprimento da lei, sabendo que possui um dever de cumpri-la, enquanto na específica, há necessidade de se demonstrar um fim especial do agente. O réu JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, tinha consciência de que deveria, em seu exercício, agir de conformidade com a lei e, ainda que tivesse dúvida quanto à ilegalidade de sua conduta, assumiu ele o risco de cometê-la, ao deixar de realizar o correto armazenamento e descarte do lixo hospitalar há mais de 04 anos, desde a época em que rescindiu o contrato com a empresa especializada que realizava o serviço. Houve, portanto, omissão genérica por parte deste requerido, o qual, por livre consciência e vontade, deixou de cumprir as disposições legais inerentes ao cargo que ocupava, caracterizando, assim, a existência de dolo na conduta. Caracterizado, portanto, está o dolo na conduta do réu, os quais, por livre e consciência e vontade, assumiram o risco de cometer condutas ilegais. Não há dúvidas de que ocorreu o irregular armazenamento e descarte do lixo hospitalar, desde a época em que rescindiu o contrato com a empresa especializada que realizava esse serviço, sendo, inclusive, o município autuado por infração ambiental por duas vezes. As fotografias juntadas, bem como os depoimentos prestados, revelam o descumprimento e a violação aos preceitos ambientais, causando grande perigo à população, pois o lixo hospitalar, armazenado e descartado incorretamente gera grandes danos à saúde. Portanto, à luz do arcabouço fático delineado, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei 8249/1992. Diante do exposto, entendo que o requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, ao deixou de realizar o correto armazenamento e descarte do lixo hospitalar há mais de 04 anos, desde a época em que rescindiu o contrato com a empresa especializada que realizava o serviço, cometeu os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei 8.429/1992. Não vislumbro elementos que indiquem danos ao erário público. DAS PENALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que ao requerido JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, devem ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 12, inciso II, da LIA: 1. Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2. A

Pagamento de multa civil, que arbitro no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida enquanto investido no cargo de prefeito. 3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, o pleito do autor há de ser acolhido parcialmente, pelo que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 e aplico as penas previstas no art. 12, inciso II, da mesma lei, na seguinte forma: 1. Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2. Pagamento de multa civil, que arbitro no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida enquanto investido no cargo de prefeito. 3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos. Condeneo o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais. Após o trânsito em julgado, expedam-se os ofícios necessários, inclusive ao TRE-PA, bem como insira as informações no CNJ. Publique-se. Registre-se e intimem-se, via DJ-e. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de direito PROCESSO: 00051292120188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO 1. RELATÓRIO dispensado haja vista o que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, rito admitido às folhas 33/34. Passo fundamental e decisório, de forma simplificada, como determina a Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória. Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973. Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado. A parte autora requer a declaração de inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo realizado com a requerida, a condenação da requerida a restituir parcelas descontadas indevidamente, em dobro, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 28.620,00. Ocorre que a parte autora, como se observa da contestação, contratou os empréstimos consignados. Trata-se de negócio jurídico validamente celebrado entre as partes, pois respeitados os requisitos do artigo 104 do Código Civil. Nota-se nos documentos de folhas 14/20 e 106 que o objeto é lícito, as partes são capazes e o instrumento respeitou as formas previstas em Lei. Não há nos autos qualquer evidência de fato que denote vícios de consentimento. Verifica-se que o valor dos empréstimos foram creditados na conta da autora, sendo por ela utilizado mediante cartão com senha. Há efetiva contratação dos empréstimos consignados, de modo que simplesmente anular esses contratos caracterizaria venire contra factum proprium, pois, naquela oportunidade, a requerente anuiu com os valores a serem consignados, e como ele mesmo afirmou, agora alega desconhecer os empréstimos. Beira a má-fé tal comportamento contraditório. Por outro lado, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provas que se tratava de fraude, sequer trouxe extratos bancários que demonstrassem que o empréstimo foi transferido para conta bancária de terceiros fraudadores, ou seja, tudo no conjunto probatório corrobora para a legalidade da contratação, tese da parte requerida, que, a seu turno, trouxe documentos hábeis para tanto. Assim, improcede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e restituição em dobro. Em relação aos danos morais, estes são improcedentes. Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedade

cada vez mais complexa e multifacetada, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral (STJ. 3ª Turma. REsp 1634847/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 22/11/2016.)

No presente caso não vislumbro qualquer elemento que configure dano moral, até porque se trata de discussão quanto a relação contratual, não havendo qualquer ofensa à honra objetiva ou subjetiva do autor.

**3 DISPOSITIVO**

Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação a tramitação pela Lei 9.099/95, o feito está isento de custas e despesas nesta primeira instância. Caso as partes queiram recorrer à Turma Recursal, são devidas as custas e despesas processuais relativas a primeira fase, bem como as custas e despesas processuais e o devido preparo referentes ao recurso inominado, do qual a autora não está dispensada, ante o indeferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo provocação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Sebastião da Boa Vista, 23 de maio de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz substituto.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Titular desta Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.

Processo 0000301-11.2020.8.14.0056 ç Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: GENESIS DE JESUS OLIVEIRA SOARES

Vítima: M. D. O. S.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 90 dias**, virem ou dele notícia tiverem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado GENESES DE JESUS OLIVEIRA SOARES, vulgo ç Sarneyzinhoç, brasileiro, paraense, natural de Limoeiro do Ajuru, nascido em 16/10/1978, filho de Raimundo Gomes Soares e Marcília de Oliveira Soares, residente na Rua Frutuoso de Jesus, S/N, Centro, São Sebastião da Boa Vista, Pará, por infringência do disposto no 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006.. Atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para INTIMAÇÃO do referido denunciado, dos termos da SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguinte: ç**DISPOSITIVO.** ç Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR GÊNESIS DE JESUS OLIVEIRA SOARES** pela prática do crime previsto no **art. 147 do Código Penal Brasileiro**. Passo à aplicação da pena ao réu. **Dosimetria: a) Circunstâncias judiciais (art.59, CP): a.1) ç ç culpabilidade:** considerando os elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pela qual o vetor ser atribuído no grau mínimo; **a.2) antecedentes:** É desfavorável, considerando sua certidão de antecedentes criminais; **a.3) conduta social:** Desfavorável, pois é um homem de idade média que não possui ocupação lícita, vivendo as custas de sua mãe idosa, exigindo-lhe ainda valores para serem usados com consumo de bebida alcoólica; **a.4) personalidade:** Não há nada que possa ser considerado em seu desfavor; **a.5) motivos do**

**crime:** são desfavoráveis, já que a vítima foi ameaçada por se recusar a repassar a quantia de em dinheiro ao acusado, sendo irrelevante para justificar a ira e violência do réu; **a.6) circunstâncias do crime:** são desfavoráveis, pois esse tipo de crime é cometido com violência física e psicológica contra a mulher, de maneira covarde e aproveitando-se da fragilidade física da mulher; **a.7) consequências do crime:** são sempre desfavoráveis nesse tipo de crime, pois deixa sequelas psicológicas na vítima, trazendo-lhe sensação de vergonha, medo e insegurança; **a.8) comportamento da vítima:** pode ser considerado desfavorável, pois a vítima em nada contribuiu para a conduta do réu. **b) Pena (art.68,CP).**

**b.1)** O juízo de reprovabilidade da conduta, diante dos elementos acima analisados, aponta necessidade de fixar a pena base próximo ao máximo legal. Assim, fixo a pena base em **04 (quatro) meses de detenção b.2) Atenuantes: Não há b.3) Agravantes:** Considerando que o réu praticou o crime contra ascendente e pessoa idosa, incide a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ç e η. Razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) meses, fixando a pena em **06 (seis) meses de detenção.** Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (...) h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003 ) **b.4) causa de diminuição:** não há; **b.5) causa de aumento de pena:** Não há; **b.6) pena definitiva:** fixo-a em **06 (seis) meses de detenção; Detração** Nos termos do que dispõe o art. 42 o CPB e art. 387, §2º, do CPP, faz jus o apenado à detração de pena referente ao período em que ficou preso preventivamente, devendo ser calculado pelo juízo da execução, após o trânsito em julgado desta ação penal. **Conversão da Pena:** Em face do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida nos termos do art. 46 do Código Penal, com os parâmetros a serem fixados em audiência admonitória a ser designada por este juízo após o trânsito em julgado desta sentença. **Custas processuais e honorários advocatícios:** Condeno o acusado nas custas processuais, devendo ser intimado para seu pagamento em dez dias após o trânsito em julgado. **Prisão Preventiva:** Considerando a pena aqui aplicada, não há motivos para decretação de sua prisão preventiva, podendo o réu aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. **Determinações finais:** Uma vez certificado o trânsito em julgado para ambas as partes, providenciem-se: Lançamento do nome do réu no rol dos culpados; Atualização dos sistemas para efeito de antecedentes criminais; Intimação do réu para pagamento das custas judiciais em 10 dias, sob pena de providências cabíveis; Comunicação ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; Formação dos autos de execução e baixa com arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 18 de agosto de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista.ç. **CUMPRASE NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dia do mês de Maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (**Iran da Silva Gomes**) Diretor de Secretaria da Vara Única, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

**Juíza de Direito**

## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

## SENTENÇA

processo nº 00002239320078140052

## 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados **ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA e ROSILDO RIBEIRO VALENTE**, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º do Código Penal.

Após a instrução processual, Juízo proferiu sentença condenatória em desfavor dos réus.

Às fls. 332, verso, verifica-se a declaração de óbito do réu ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA.

Em relação ao réu ROSILDO RIBEIRO VALENTE, verifica-se que há guia de recolhimento definitiva juntada aos autos, fl. 314.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e arquivamento do processo em relação ao réu ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve *„mors omnia solvit“*.

Assim, considerando que comprovada a morte do réu, acolho a cota ministerial retro e **julgo extinta a punibilidade de ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA**, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

Sem custas.

Não havendo cumprimentos pendentes, nem requerimentos pendentes de análise, certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 19 de maio de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

## SENTENÇA

processo nº00015036920198140052

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **MICHAEL NEVES DA LUZ**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 3155 §1º E §4º, I do Código Penal..

Às fls. 93 verifica-se a certidão de óbito do réu.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e arquivamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve *∴ ∴mors omnia solvit∴*.

Assim, considerando que comprovada a morte do réu, acolho a cota ministerial retro e **julgo extinta a punibilidade de MICHAEL NEVES DA LUZ**, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

Sem custas.

Em sendo o caso, comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 18 de maio de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

## SENTENÇA

processo nº00004623320208140052

## 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **MICHAEL NEVES DA LUZ**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003.

Após a instrução processual, Juízo proferiu sentença condenatória em desfavor do réu.

Às fls. 126 verifica-se a certidão de óbito do réu.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e arquivamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve *ç ç mors omnia solvit ç*.

Assim, considerando que comprovada a morte do réu, acolho a cota ministerial retro e **julgo extinta a punibilidade de MICHAEL NEVES DA LUZ**, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

Sem custas.

No que se refere as drogas e arma apreendidas, cumpra-se o determinado na sentença, fls. 110, 111, itens 4 e 5.

Certificado o trânsito em julgado e realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 18 de maio de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

**COMARCA DE BREVES****SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0801744-68.2021.8.14.0010**, que AIRLEM RAIANE DA SILVA SOARES, moveu em face de **JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 12.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JOSÉ CARLOS BORGES DA SILVA, **em virtude de do quadro de saúde CID10-F.19**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. AIRLEM RAIANE DA SILVA SOARES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 13 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0008842-11.2019.8.14.0010**, que MARIA IRACEMA CORREA DOS SANTOS, moveu em face de **LUCIANA CORREA DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 29.04.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou LUCIANA CORREA DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID10 F20**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. MARIA IRACEMA CORREA DOS SANTOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 13 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006



**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0000614-98.2011.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **EDILAN CARLOS DE JESUS NEVES**, brasileiro,

paraense, nascido em 13,01,1984, filho de Maria de Lourdes de Jesus

Neves e de Gilmar Neves.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: **SENTENÇA** Vistos, Ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107, Código Penal dispendo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Sendo assim, constato que no caso em questão a prescrição ocorreu, tendo em vista a pena máxima do presente delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826, do CP, é de 04 (quatro) anos. Diante do exposto, considerando que os fatos ocorreram no ano de 2011, já transcorridos mais de 11 anos desde o recebimento da denúncia, atingindo assim o prazo prescricional de 08 anos. Logo, levando em consideração a presente data, podemos observar que o crime acima transcrito, já atingiu o prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 107 IV c/c o **art. 109, IV**, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, decreto a **extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e extingo a punibilidade do Autor, em relação ao delito em apuração**, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. **P. R. I. Cumpra-se.** Sem custas. Curuçá, 26 de abril de 2022. **Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA.** Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 23.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº

06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0003886-56.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO(S): **ANDERSON DA PAIXÃO ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Terra Alta/PA, filho de Nelis da Paixão Alves e de Bento Alves Farias.

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público propôs ação penal em desfavor de ANDERSON DA PAIXÃO ALVES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 217-A do CPB. Segundo a inicial, de acordo com a denúncia contida nos autos, "Conforme restou apurado pelos depoimentos, no dia 30.05.2017 a senhora EDIANE PAIXÃO BARROS chegou em sua residência localizada na comunidade e Vista Alegre, Terra Alta/PA e deparou-se com sua filha SUZANE BARROS OEIRAS chorando em um quarto da residência, logo em seguida EDIANE questionou o motivo do choro, foi quando a menor afirmou que todas as vezes que EDIANE saía da residência, o acusado ANDERSON DA PAIXÃO ALVES (padrasto da vítima) abusava sexualmente da mesma, por seguinte a menor afirmou que houveram mais três abusos, além do que ocorreu naquele dia;" (fls. 02-04). Deste modo, requereu a condenação do acusado nas sanções impostas pelo artigo 217-A do CPB. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2018 (fl. 05). Citado o acusado (fls. 05), o acusado ofertou sua defesa preliminar (fls. 09). Após, este magistrado ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento. Estudo multidisciplinar realizado e acostado às fls. 13 dos autos. Este juízo em despacho às fls. 20, ratificou os termos do recebimento da denúncia e, designou audiência de instrução e julgamento. No dia 21 de fevereiro de 2019, fora realizada a audiência, onde foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Ediane da Paixão Barroso e Santana Alvas Pinheiro. Após, no dia 28 de maio de 2019, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa Claudio da Paixão Silva, e em seguida foi realizado o interrogatório do acusado, o qual negou os fatos contidos na denúncia (fls. 27/30). Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram em diligência. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. 217-A do CPB (fls. 32/34). Por sua vez, a defesa do acusado pugnou pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado (fls. 69/73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro contra vulnerável passou a ter nova roupagem, pois houve a revogação do art. 224 do CPB, que dizia respeito a presunção de violência, assim a

presunção encontra-se prevista no art. 217-A do CPB, não mais como mera presunção, mas sim como imperativo de lei. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito. Materialidade. A materialidade do delito está evidenciada através do exame pericial realizada na vítima às fls. 33/34 dos autos, bem como através dos depoimento testemunhal e pelo Estudo Disciplinar. Autoria. Pois bem, analisando as alegações formuladas e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos. Conforme se verifica nos autos através do depoimento da testemunha Ediane Barroso (mãe da vítima) e do exames pericial, podemos observar a ocorrência de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, constituindo em "provável copula ectópica anal". Todavia, considera-se também a narração segura e coerente do estudo multidisciplinar realizado nos autos, a qual foi evidenciado pela vítima a ocorrência dos abusos sofridos por parte do acusado, bem como indicado o abalo emocional (trauma) da vítima. Diante de tais relatos, corroborado com os Laudo pericial, não restam dúvidas quanto à autoria do crime e, em que pese o acusado ao ser interrogado, este simplesmente negou a autoria do delito, alegando que jamais teria abusado sexualmente da vítima, pois era muito difícil o mesmo ficar so na residência com esta, aduzindo que sempre tratou os filhos de Ediane como se seus filhos fossem. Contudo, suas declarações destoam das assertivas produzidas pelas provas contidas nos autos, que relatou que terá sido abusada pelo acusado, em estudo multidisciplinar. Destarte, se tratando de crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticado às caladas, às escondidas, a palavra da vítima possui relevante valor, devendo ser dada credibilidade desde que em consonância com as demais provas dos autos. Nesse sentido: TJSP: "Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu" (RT 671/305-6). Diante disso, é imperiosa a condenação do acusado pelo delito cometido contra a vítima Suzane Barros, menor de 14 anos à época dos fatos. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO PROCEDENTE a punição estatal para condenar ANDERSON DA PAIXÃO ALVES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do Art. 217-A, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria das penas, ante as operadoras do artigo 59 do CPB e previsão legal do art. 68, do CPB. 1ª Fase. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave à espécie, na medida em que, objetivando satisfazer sua própria lascívia, poderia ter agido de forma diversa do que o fez. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime não são anormais ao delito em espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade da espécie delituosa. As consequências não ficou apurado nos autos. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. 2ª Fase Não existem atenuantes e agravantes a serem analisadas. Neste diapasão, mantenho a pena em 08 (oito) anos de reclusão, ante a inexistência outra causa modificadora. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, com esteio no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que acusado não chegou a ser preso na época dos fatos. Recomendando a Colônia Agrícola Heleno Fragoso, em Americano, Santa Izabel do Pará/PA. Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que não há fatos autorizadores para a sua prisão cautelar, bem como o fato de ter respondido ao processo em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do acusado e encaminhe a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia, sentença condenatória do acusado. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão ao acusado. Após o seu devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes

criminais atualizada do apenado, devendo o mesmo ser encaminhado à Colônia Agrícola Heleno fragoso, local onde será dado início o cumprimento da pena Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 29 de março de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ı CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 23.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800460-37.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 118125/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA DE ABREU COSTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800460-37.2022.8.14.0124**

**Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800192-22.2018.8.14.0124**

**Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Advogado (a): Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.037-A**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

**Bruno Loyola Carvalho**  
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Matrícula 195511  
Comarca de São Domingos do Araguaia

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

**Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800460-37.2022.8.14.0124**

**Extraído dos autos do processo judicial nº: 0800192-22.2018.8.14.0124**

**Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Advogado (a): Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.037-A**

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

**Bruno Loyola Carvalho**

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ¸ Matrícula 195511  
Comarca de São Domingos do Araguaia

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *ç* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *ç* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *ç*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*ç*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*ç*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *ç*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*ç*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*ç* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO



COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ¿ Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 ¿ id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 ¿ id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 ¿ id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: ¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço¿. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 00074287120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA ACUSADO:EZEQUIAS NASCIMENTO DE CASTRO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. M. P. S. T. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO O Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 29/06/2022, as 10h30min. São Miguel do Guamá, 25 de agosto de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Ação de: Indenização Por Danos Morais.

Apelante: Sandro Helmar Oliveira Gonçalves.

Advogado: Dr. Ewerton Pereira Santos OAB/PA nº 20.745.

Apelado: Empresa de Telefonia OI CELULAR S.A.

Advogado: Eladio Miranda Lima OAB/PA 86.235

**DESPACHO (processo nº 0003323-97.2013.8.14.0064)**

Em que pese o teor da certidão de fl. 77 trazer subsídios que corroborem a regularidade do trânsito em julgado (fl. 58), de acordo com as alterações promovidas pelo novo CPC, o controle da admissibilidade da apelação será feito exclusivamente pelo órgão ad quem, não sendo mais possível ao juiz de primeiro grau examinar a tempestividade da apelação (artigo 1.010, §3º, NCPC).

Assim, intime-se o apelado para contrarrazões (art. 1.010, §1º, NCPC) e, após, digitalização dos autos e sua migração para o PJE, remeta-se ao processo ao juízo ad quem.

Viseu-PA, 07 de Outubro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito